

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA GABRIELI REIS

POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: A RESTRIÇÃO DE USO E O DEVER
ESTATAL NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS EM
ISOLAMENTO

CURITIBA
2025

ANA GABRIELI REIS

POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: A RESTRIÇÃO DE USO E O DEVER
ESTATAL NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS EM
ISOLAMENTO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Reis, Ana Gabrieli

Povos indígenas isolados: a restrição de uso e o dever estatal na promoção da política de proteção aos indígenas em isolamento / Ana Gabrieli Reis. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Miguel Gualano de Godoy.

1. Indígenas. 2. Territorialidade humana. I. Godoy, Miguel Gualano de. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº542

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco às 10:00 horas, na sala Sala via Microsoft Teams, Online, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **ANA GABRIELI REIS**, intitulada: **POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: A RESTRIÇÃO DE USO E O DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO**, sob orientação do Prof. Dr. MIGUEL GUALANO DE GODOY. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MIGUEL GUALANO DE GODOY (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CAROLINA RIBEIRO SANTANA (OBSERVATORIO DOS DTOS. HUMANOS DOS POVOS INDIGENAS ISOLADOS), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MIGUEL GUALANO DE GODOY, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora. Observações: Aprovada com recomendação unânime da banca para publicação de seu trabalho em razão da atualidade, importância e urgência do tema, bem como por seu rigor teórico e normativo.

CURITIBA, 18 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

18/02/2025 13:51:32.0

MIGUEL GUALANO DE GODOY

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

19/02/2025 15:32:40.0

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

Avaliador Externo (OBSERVATORIO DOS DTOS. HUMANOS DOS POVOS INDIGENAS ISOLADOS)

Assinatura Eletrônica

18/02/2025 16:02:18.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ANA GABRIELI REIS** intitulada: **POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: A RESTRIÇÃO DE USO E O DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO**, sob orientação do Prof. Dr. MIGUEL GUALANO DE GODOY, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 18 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

18/02/2025 13:51:32.0

MIGUEL GUALANO DE GODOY

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

19/02/2025 15:32:40.0

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

Avaliador Externo (OBSERVATORIO DOS DTOS. HUMANOS DOS POVOS INDIGENAS ISOLADOS)

Assinatura Eletrônica

18/02/2025 16:02:18.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de iniciar meus agradecimentos sem exaltar Aquele que sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida. Penso que sem o amparo de Deus nas situações mais difíceis durante esse percurso de pouco mais de dois anos, desde o início do processo seletivo até à defesa desta dissertação, seria quase impossível chegar até aqui. Foi para Ele que agradei a superação dos desafios acadêmicos e a Quem pedi forças e bênçãos, tendo a graça de ter sido muitíssimo abençoada durante esta jornada – sobretudo pelas oportunidades que surgiram no meu caminho e pelas pessoas que foram colocadas na minha vida. Agradeço igualmente à Virgem Maria, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, por sempre ter intercedido por mim e sempre ter me proporcionado paz em meio às tempestades. Em Teu santuário, desde tenra idade nas novenas que assistia no colo de meu pai, encontrei uma casa, um lar. Agradeço a Ti, Nossa Senhora, por nunca ter me desamparado, por sempre me conceder o seu perpétuo socorro. Faço, por fim, das palavras de Gilberto Gil as minhas: “minha ideologia é o nascer de cada dia; e minha religião é a luz na escuridão”.

À minha família que, cada um com suas particularidades, foram imprescindíveis para a minha trajetória acadêmica. Agradeço o acolhimento e por todas as (muitas) orações para que eu pudesse alcançar os tantos sonhos que, agora, posso realizar. Aos meus pais, que sacrificaram muito de suas vidas para que eu e meus irmãos pudéssemos viver as nossas. Ao meu pai, Roberto, que sempre acreditou em mim e que a maior herança que um dia poderia me deixar foi o estudo e a educação (e, claro, o amor inabalável pelo Club Athletico Paranaense, nosso time do coração); à minha mãe, Adriana, por todos os conselhos, amparo e carinho, por sempre ser minha confidente e por ter investido tanto tempo, dentro do seu modo e de suas possibilidades, no meu futuro. Aos meus irmãos, Gabriel, Miguel e Ana Maria, por me apoiarem.

Às minhas amigadas, que também se fizeram família nos momentos bons e ruins, por me permitirem ser quem eu sou em todas as minhas fases. Agradeço por comemorarem cada conquista ao meu lado e por também terem sido minha força ao longo dessa trajetória.

À Priscila, meu verdadeiro porto seguro, por sempre ter me incentivado, pelo companheirismo e carinho de tantos anos; minhas vitórias são suas e as suas são minhas, não tenho palavras para descrever o privilégio que é compartilhar a vida com você. À Eduarda, que me acompanha desde o primeiro dia da graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, por ser minha âncora, minha paz e meu lar, pelas risadas e, até mesmo, lágrimas que compartilhamos; para mim você é a definição de que família também é aquela que

escolhemos, obrigada por ser minha família. À Milena, por me inspirar de tantas formas e por ser luz na minha vida (e não só na minha), pelas histórias que construímos e compartilhamos, por ter sido minha companheira de mestrado (por um semestre), por todas as conversas e escutas; amo celebrar a vida com você. À Julia, que, mesmo chegando na minha vida em período posterior, foi responsável por grande parte dos bons momentos que vivenciei nos últimos dois anos; acredito que me encontrei em você e sou muito feliz por nossas (muitas) trocas, agradeço por ser minha companhia em todos os momentos e por sua energia vibrar junto à minha. Ao Matheus, por sempre ter me dado sorrisos, mas também por ter sido meu amparo em dias difíceis; quando penso em felicidade remeto a você, agradeço por todo amor e pela amizade que partilhamos. À Laura, por ser calmaria nos dias mais tempestuosos, por ser afeto, cuidado, apoio e inspiração; agradeço pelos conselhos e por sempre se fazer presente na minha vida. À Giovanna e à Anna, por terem sido companhia em tantos momentos, por oferecerem suporte durante minha trajetória acadêmica e por todas as risadas, presenciais ou virtuais, que salvaram meus dias ruins. Ao Lucas, quem divido minhas angústias e alegrias desde a época do cursinho, por ser sinônimo de alegria e amizade; agradeço por ter estado comigo em todas as minhas fases.

Ao meu orientador, Miguel Gualano de Godoy, por ter abraçado meu tema e acreditado no potencial da minha pesquisa desde o início. Agradeço imensamente por toda a paciência e pelas valiosas contribuições, orientações e indicações; a minha trajetória acadêmica sempre será marcada pelo período de orientação nesta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação e para a finalização deste ciclo no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná, minha *alma mater*.

“[...] Alegaram que estava vazia para se apoderar dela, e a mesma mentira persiste até hoje. Esta terra nunca foi vazia no passado e não está vazia agora! Muito antes de os brancos chegarem nossos ancestrais e os de todos os habitantes da floresta já viviam aqui. Esta é, desde o primeiro tempo, a terra de Omama. Antes de serem dizimados pelas fumaças de epidemia, os nossos eram aqui muito numerosos. Naqueles tempos antigos, não haviam motores, nem aviões, nem carros. Não havia óleo nem gasolina. Os homens, a floresta e o céu ainda não estavam doentes de todas essas coisas”.

Davi Kopenawa; Bruce Albert

A queda do céu

RESUMO

O presente trabalho questiona as possíveis hipóteses de fortalecimento do instrumento de restrição de uso, que confere a interdição administrativa de Terras Indígenas com a presença de grupos em isolamento, no âmbito das políticas de proteção dos povos indígenas isolados. A partir dessa problemática, o estudo busca analisar a restrição de uso no contexto da política do não contato e avaliar sua importância à efetivação dos direitos constitucionais e internacionais reconhecidos aos povos isolados. Como objetivos específicos, tem-se: a) enumerar as principais normativas jurídicas que conferem proteção aos isolados; b) mapear as ameaças ao ser e existir dos povos isolados e aos seus territórios que justificam a essencialidade da proteção conferida pelo instrumento em estudo; c) identificar e sistematizar os principais pontos que fragilizam a restrição de uso; d) reconhecer e demonstrar a interferência do Poder Judiciário na proteção dos isolados a partir do caso concreto da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo; e e) discutir propostas de fortalecimento, normativo e interpretativo, do instrumento de restrição de uso. Almejando cumprir os aludidos objetivos, adota-se os métodos de revisão bibliográfica, com aportes interdisciplinares e análise legislativa, e de estudo de caso. A primeira seção do trabalho se dedica a expor quem são os "isolados" e a quais ameaças estão submetidos, além de se levantar os atos jurídicos que regulam sua proteção. Na segunda seção investigam-se as questões inerentes à restrição de uso, destacando seu duplice caráter protetivo e suas fragilidades estruturais. A terceira seção objetiva debater os caminhos possíveis para o fortalecimento do instrumento de restrição de uso, tendo como ponto de partida a experiência da intervenção do Poder Judiciário em uma interdição judicial na Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo. Finalmente, as conclusões indicam que a restrição de uso deve ser compreendida como mecanismo essencial da política de proteção aos povos indígenas isolados, sendo urgente a promoção de seu fortalecimento para conferir maior segurança à salvaguarda sumária que garante a interdição administrativa dos territórios. Além disso, conclui-se que o não fortalecimento do instrumento poderá permitir que seja dada continuidade às lacunas e fragilidades que limitam a efetividade de tal proteção, ameaçando significativamente a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas isolados.

Palavras-chave: Direito territorial. Política do não contato. Povos indígenas isolados. Restrição de Uso.

ABSTRACT

This academic work questions the possible hypotheses for strengthening the instrument of restriction of use, which grants the administrative interdiction of Indigenous Lands with the presence of groups in isolation, within the scope of the policies for the protection of isolated indigenous peoples. Based on this problem, the study seeks to analyze the restriction of use in the context of the no-contact policy and assess its importance for the realization of the constitutional and international rights recognized to isolated peoples. The specific objectives are: a) to list the main legal regulations that grant protection to isolated peoples; b) to map the threats to the being and existence of isolated peoples and their territories that justify the essentiality of the protection granted by the instrument under study; c) to identify and systematize the main points that weaken the restriction of use; d) to recognize and demonstrate the interference of the Judiciary in the protection of isolated peoples based on the specific case of the Kawahiva do Rio Pardo Indigenous Land; and e) to discuss proposals for strengthening, normatively and interpretatively, the instrument of restriction of use. In order to achieve the aforementioned objectives, the methods adopted are bibliographical review, with interdisciplinary contributions and legislative analysis, and case study. The first section of the work is dedicated to explaining who the isolated peoples are and what threats they are subject to, in addition to listing the legal acts that regulate their protection. The second section investigates the issues inherent to the restriction of use, highlighting its dual protective nature and its structural weaknesses. The third section aims to discuss possible ways to strengthen the instrument of restriction of use, taking as a starting point the experience of the intervention of the Judiciary in a judicial interdiction in the Kawahiva do Rio Pardo Indigenous Land. Finally, the conclusions indicate that the restriction of use should be understood as an essential mechanism of the policy of protection of isolated indigenous peoples, and that it is urgent to promote its strengthening to provide greater security to the summary safeguard that guarantees the administrative interdiction of the territories. Furthermore, it is concluded that failure to strengthen the instrument could allow the gaps and weaknesses that limit the effectiveness of such protection to continue, significantly threatening the physical and cultural survival of isolated indigenous peoples.

Keywords: Territorial law. Non-contact policy. Isolated indigenous peoples. Restriction of use.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACP: Ação Civil Pública

ADC: Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APIB: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CAR: Cadastro Ambiental Rural

CGII: Coordenação-Geral de Índios Isolado

CGIIRC: Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CII: Coordenação de Índio Isolados

CIMI: Conselho Indigenista Missionário

CNDH: Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

COIAB: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

DII: Departamento de Índios Isolados

FPA: Frente Parlamentar da Agropecuária

FPE: Frente de Proteção Etnoambiental

FUNAI: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

GT: Grupo de Trabalho

IN: Instrução Normativa

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

JF: Justiça Federal

MEVA: Missão Evangélica da Amazônia

MICEB: Missão Cristã Evangélica do Brasil

MPF: Ministério Público Federal

OEA: Organização dos Estados Americanos

OEI: Organização dos Estados Ibero-americanos

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

OPAN: Operação Anchieta

OPI: Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

PETROBRAS: Petróleo Brasileiro

PIIRC: Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

PL: Projeto de Lei

PNGATI: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas

RCID: Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

SPI: Serviço de Proteção aos Índios

SPII: Sistema de Proteção ao Índio Isolado

SPILTN: Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

STF: Supremo Tribunal Federal

SULMAP: Grupo Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda

TI: Terra Indígena

TRF: Tribunal Regional Federal

UNI: União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: ISOLAMENTO PARA QUEM?.....	19
1.1 Da colonização à política do não contato: a relação entre povos isolados e o Estado....	25
1.2 Os instrumentos jurídicos que conferem ao Estado o dever de proteção aos isolados...	35
1.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	35
1.2.2 Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.....	37
1.2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	39
1.2.4 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	40
1.2.5 Recomendações e diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	42
1.2.6 Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.....	44
1.2.7 Resolução n. 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça.....	46
1.2.8 Atos infraconstitucionais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.....	47
1.3 O avanço predatório sobre os povos isolados: violações de direitos, ameaças e riscos..	50
2. A RESTRIÇÃO DE USO NA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS POVOS ISOLADOS: INSTRUMENTO FUNDAMENTAL À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE SER E EXISTIR E TERRITORIAL.....	59
2.1 Histórico e ressignificação: a apropriação da restrição de uso na política do não contato.....	61
2.2 Proteção dúplice: a salvaguarda do direito à vida e do direito ao território.....	73
2.3 Uma análise do instrumento: as fragilidades e precariedades da restrição de uso.....	88
3. EFETIVAÇÃO DA INTERVENÇÃO: PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA RESTRIÇÃO DE USO.....	104
3.1 A deturpação do dever protetivo do Estado: violações e omissões do Poder Público na implementação e renovação das restrições de uso.....	105
3.2 O papel do Judiciário e a restrição de uso judicial: um estudo de caso da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo.....	118
3.3 A urgência no fortalecimento do instrumento de restrição de uso: nortes a serem debatidos.....	131
CONCLUSÃO.....	143
REFERÊNCIAS.....	147

INTRODUÇÃO

Ao tratar dos direitos conferidos aos povos indígenas isolados há de se explicitar a razão de falar “sobre eles”¹. Povos isolados são aqueles que possuem distintas formas de se relacionar com grupos ou indivíduos exógenos a sua própria comunidade, mantendo um determinado grau de autonomia e controle de suas relações interpessoais que, exteriormente e aparentemente, são caracterizadas pelo afastamento do convívio direto com outros grupos indígenas e a sociedade nacional. A ruptura do “isolamento” promove a abertura de seus próprios mundos ao contágio, à dependência material, à imposição de subordinação política, cultural e econômica, em que a depopulação e a desterritorialização são os resultados mais comuns do processo de “contato”². Apesar de o imaginário romântico defender que se deveria “deixar os isolados em paz”, a prática evidencia que tal posição beira à inconsequência e muito prejudicaria os grupos em isolamento, eis que os avanços sobre os territórios ocupados por indígenas isolados continuam de maneira incessante, parecendo inconcebível que tais grupos sejam deixados à míngua ou que não seja falado “sobre eles”³.

O porquê de se falar sobre direitos dos povos isolados no Brasil decorre do fato de que a modernidade perpetua a violência que tem sido manifestada, há mais de quinhentos anos, desde o primeiro “contato” entre os colonizadores europeus e as populações indígenas⁴, fortalecendo às engrenagens da máquina colonial que se mantém operando, ainda que de formas distintas (e algumas nem tanto), com todo seu vigor⁵. Isto é, aos indígenas em isolamento permanece sendo oferecido, tanto pelos particulares quanto pelo Estado brasileiro, um caminho

¹ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

² NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

³ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

com apenas duas “opções”: o extermínio silenciado no interior de seus territórios, caso resistam à abertura e exploração das terras por interesses contrários às suas existências, e a subordinação à sociedade hegemônica, com a negação étnica, integração e pacificação dos grupos isolados⁶. Nesse sentido, não causa estranheza que os direitos constitucionais e internacionais reconhecidos aos povos isolados sejam negligenciados pelas autoridades e pela sociedade nacional; ao contrário, são cada mais recorrentes e atuais os casos em que suas garantias são violadas em função do “progresso” e do “desenvolvimento” econômico.

A situação dos povos isolados adquiri, então, contornos emblemáticos ao se perceber que a sociedade e o Estado brasileiro pouco aprenderam com o trágico histórico das relações entre indígenas e não indígenas, perdurando a visão de que os grupos em isolamento são um contraponto à modernidade ocidental. Deixar de se falar de povos indígenas isolados e de seus direitos significa condená-los à política de genocídio e etnocídio⁷ operante no Brasil, visto que o silêncio da sociedade sobre a temática impossibilita que sejam formuladas intervenções que visem à proteção física e cultural desses povos. Válido salientar que os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas em isolamento (e também aqueles já “contatados”) escalonaram na conjuntura brasileira das últimas décadas, registrando-se que os setores econômicos arriscam exponencialmente a sobrevivência física e cultural de tais grupos, sobretudo ao se considerar a inefetividade de se fazer cumprir os direitos previstos aos povos indígenas isolados.

No Brasil, aponta-se a existência de 114 registros da presença de povos isolados, sendo 28 confirmados pelo órgão indigenista oficial e 86 que ainda necessitam de pesquisas com fins de os reconhecerem – desses últimos, ao menos 17 registros se localizam em regiões com altas taxas de desmatamento e fora de territórios indígenas⁸. Constata-se, ainda, que são 20 Terras

⁶ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷ Na oportunidade, válido ressaltar que os crimes de genocídio e etnocídio são essencialmente distintos. Enquanto o genocídio remete à destruição física, no todo ou em parte, de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, o etnocídio aponta para a destruição de sua cultura. Assim, o antropólogo Pierre Clastres associa que o etnocídio promove o extermínio de povos em seu espírito, negando-se sua cultura e seus modos de viver, não havendo correlação direta com o assassinato físico do povo. Nesse sentido, explicita-se que “em ambos os casos, trata-se sempre da morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados, segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida”. Ver mais em: CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004. p. 56.

⁸ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. OPI, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Indígenas (TI) que possuem a presença de povos ou grupos em isolamento, as quais apresentam distintas classificações jurídico-administrativas a partir do nível de proteção que possuem, havendo territórios devidamente demarcados e outros interditados por restrição administrativa de uso⁹. É nesse sentido que, com a intensificação da expansão econômica sobre os territórios com a presença de isolados, há de se questionar como os direitos especificamente previstos a esses povos indígenas poderão ser, de fato, garantidos, notadamente levando em conta que seus direitos territoriais estão intrinsecamente relacionados à política de proteção aos povos isolados, garantindo-lhes a plena manifestação do direito de ser e existir.

À vista disso, dentre as diversas perspectivas a serem adotadas para análise das questões relativas aos direitos dos povos indígenas isolados, há de se destacar, especialmente, a proteção conferida aos indígenas e seus territórios por meio do instrumento de restrição de uso, medida que autoriza a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), no exercício do poder de polícia administrativo, interditar o ingresso e trânsito de terceiros nas áreas com a presença de isolados. No cenário indigenista, é de se perceber que a figura da restrição de uso consubstancia um dos principais mecanismos de proteção dos povos indígenas isolados, eis que privilegia a autonomia dos grupos em se manterem em isolamento – atento, pois, à política de não contato – e fornece condições para que os isolados possam ter seus direitos de existir e territorial respeitados. É sob essa perspectiva que a presente dissertação pretende fornecer subsídios no âmbito do direito indigenista e investigar profundamente a proteção dos indígenas isolados a partir da interdição administrativa de Terras Indígenas.

Compreendendo que a restrição de uso é inserida na política indigenista como um dos mecanismos essenciais à salvaguarda dos indígenas isolados e de seus territórios, o tema-problema desta pesquisa pretende, então, questionar quanto às hipóteses de um possível fortalecimento do instrumento de restrição de uso, garantindo-lhes maior proteção e efetiva realização de seus direitos constitucionais e internacionais. Partindo da premissa de que é sim possível fortalecer o ato de interdição administrativa por diferentes formas e iniciativas, postula-se como indagações: quais seriam os caminhos para o fortalecimento do instrumento de restrição de uso? É cabível inserir um papel de interferência do Poder Judiciário, visando promover a proteção constitucional e internacional dos isolados, na interdição de TI's? Essa pesquisa busca fornecer respostas aos questionamentos no curso da dissertação, sublinhando as

⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. **OPI**, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

problemáticas relacionadas às fragilidades das Portarias de Restrição de Uso Administrativa e impulsionando o debate acerca da proteção dos povos indígenas isolados e das providências para sua efetivação plena.

Logo, tem-se por objetivo geral deste trabalho analisar a restrição de uso no contexto da política pública de proteção aos povos indígenas isolados – isto é, a política de não contato – e avaliar sua importância à efetivação dos direitos constitucionalmente previstos aos indígenas em isolamento. Em complemento, desdobram-se como objetivos específicos: a) enumerar as principais normativas jurídicas que conferem proteção aos isolados; b) mapear as ameaças ao ser e existir, individual e coletivamente, dos povos isolados e aos seus territórios ocupados tradicionalmente, justificando a essencialidade da proteção conferida pela interdição administrativa até a finalização do ato demarcatório; c) identificar e sistematizar os principais pontos que fragilizam a restrição de uso na prática indigenista; d) reconhecer e demonstrar a interferência do Poder Judiciário na proteção dos isolados a partir do caso concreto da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, em uma suposta “restrição de uso judicial”; e e) discutir propostas de fortalecimento, normativo e interpretativo, do instrumento de restrição de uso.

Para esse fim, o percurso metodológico se valeu da revisão bibliográfica de literaturas jurídico-antropológicas e da legislação pertinente à temática de proteção aos povos indígenas isolados, permitindo a contextualização do problema e a análise das possibilidades teóricas a serem interpretadas. Visando, pois, lograr êxito na compreensão das problemáticas da proteção dos indígenas em isolamento, utilizou-se um aporte metodológico interdisciplinar aproximando as reflexões de campo da antropologia com o direito constitucional e os direitos humanos, com dispositivos que regulamentam e justificam a interdição administrativa de Terra Indígenas, na busca de um caminho de aprimoramento das práticas de efetivação da política de proteção aos isolados e, por consequência, de seus direitos. Ademais, para o fim de análise do caso concreto proposto como objetivo específico, realizou-se um estudo de caso aprofundado dos processos judiciais que determinaram a “restrição de uso judicial” na área da TI Kawahiva do Rio Pardo, examinando, pois, a justificativa utilizada para tanto, fornecendo subsídios para identificar o modo pelo qual o Poder Judiciário poderá atuar diante da (des)proteção dos povos isolados.

Assim, partindo das perspectivas teóricas do conceito de isolamento, a primeira seção desta dissertação propõe apresentar as definições oficiais sobre quem são os povos indígenas isolados, relevando que a recusa ao contato com indivíduos e grupos exteriores a sua própria comunidade é produto da própria autodeterminação dos povos em se manterem em isolamento. Nesse sentido, são elencados e analisados os atos jurídicos que regulam os direitos conferidos aos povos indígenas isolados e fornecem as diretrizes de atuação dos Estados para que cumpram

com seus deveres de proteção a esses grupos específicos. Ainda, diante da recorrente violação das garantias e direitos constitucionais e internacionais reconhecidos aos indígenas, expôs-se as múltiplas dimensões que arriscam à sobrevivência física e cultural dos grupos em isolamento, percebendo que as ameaças ao direito de ser e existir se concentram na pressão fundiária sobre os territórios, na extração e exploração de recursos naturais, nas missões religiosas que invadem as terras tradicionalmente ocupadas por povos isolados e nas políticas de genocídio e etnocídio.

Na segunda seção, concentrou-se em analisar pormenorizadamente a figura da restrição de uso, retomando o histórico do instrumento na política indigenista para o fim de compreender como a interdição administrativa de Terras Indígenas foi ressignificada e apropriada enquanto materialização da política pública do não contato, em observância à autodeterminação e aos direitos mais fundamentais dos povos. Em seguida, demonstrou-se que a natureza protetiva da restrição de uso apresenta caráter dúplice, eis que fornece condições para sejam efetivados os direitos de ser e existir e territorial, que, como se demonstrou no curso do subcapítulo 2.2, são direitos indissociáveis. Considerando, pois, a essencialidade da proteção sumária conferida pela restrição de uso, promoveu-se o mapeamento dos pontos que fragilizam o ato administrativo de interdição, fundando-se na força normativa das Portarias de Restrição de Uso, na incidência de tempo determinado para sua vigência e na discricionariedade da Funai em publicar e/ou renovar as interdições.

À vista disso, o terceiro capítulo desta dissertação discorre quanto à efetividade prática do instrumento da restrição de uso, destacando o papel do Estado brasileiro na desproteção dos indígenas isolados, omitindo-se de fazer cumprir seus deveres constitucionais para com esses povos. A atuação do Poder Judiciário é igualmente evidenciada na análise da situação político-jurídica da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, revelando a interferência jurídica diante da omissão do Poder Executivo a partir do que se propôs denominar “restrição de uso judicial” ou “restrição de uso jurídica”. Por fim, debateu-se acerca dos possíveis caminhos de fortalecimento do instrumento de restrição de uso, compreendendo que as possibilidades de fornecer ao ato administrativo maior robustez, e por consequência, maior proteção aos povos isolados, podem estar vinculadas ao embasamento jurídico da restrição de uso, à atuação do Poder Judiciário enquanto verdadeiro protetor dos direitos constitucionais e internacionais e à interpretação das normas, ainda que desatualizadas, em conformidade com a Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que os direitos de ser e existir e territorial representam a salvaguarda da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas isolados, de modo que devem ser garantidos e protegidos em vez de serem flexibilizados e violados. A proteção conferida a tais grupos deve especialmente, mas não somente, respeitar a autodeterminação

indígena em se manter em isolamento e, portanto, a figura da restrição de uso deve ser compreendida como basilar na política de proteção aos povos isolados, a justificar a urgente necessidade de seu fortalecimento.

1. POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: ISOLAMENTO PARA QUEM?

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em uma analogia à colonização sofrida pela América pré-colombiana, diz que os povos originários formavam um diversificado e multiétnico arquipélago que foi submerso pelo moderno-colonial¹⁰ oceano europeu, restando, assim, “[...] poeiras de ilhas étnicas dispersas, separadas uma das outras por enormes extensões de um oceano bastante homogêneo”¹¹. Para o antropólogo, as ilhas, representando os povos indígenas do continente americano, são, em si, uma dimensão de isolamento ao existirem e resistirem nos processos de erosão e no avanço desenfreado do oceano moderno-colonial e “branco”. Explicita-se que, para além de serem isolados fisicamente, ou seja, uns dos outros, também são isolados de si mesmos ao considerar que a maior parte desses povos deixaram de ter sua autonomia política e territorial, além de sua economia drasticamente abalada¹².

Tais ilhas, portanto, estariam infligidas a um isolamento, externo e de si mesmas, involuntário e acentuado pelos complexos impactos provocados pela inundação daquele violento mar colonizador. É nessa perspectiva que se compreende que a criação do aludido arquipélago estaria relacionada com as consequências da ocupação europeia e do despovoamento da América indígena, as quais se perfazem com a concretização de desertos demográficos em virtude de epidemias, massacres e escravização que romperam com as redes interétnicas preexistentes e isolaram os grupos ou, ainda, confinaram seus componentes em aldeamentos, os quais, em verdade, fundavam-se em territórios cercados por brancos¹³.

¹⁰ Ver mais em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (Ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad.

¹¹ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. p. 9.

¹² VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

¹³ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

As reflexões trazidas por Viveiros de Castro ao narrar sobre a analogia do arquipélago fazem questionar quantos aos conceitos, dimensões e limites do “isolamento” e dos “isolados”. É certo que, das semânticas do termo “isolamento”, encontre-se as definições: “ato ou efeito de isolar(-se)” e “estado do indivíduo que está isolado de qualquer contato; solidão”¹⁴; em “isolado”: “que se isolou, que se separou de outros elementos do mesmo grupo”, “que se mantém separado do meio social; só, solitário”, “que está longe de (civilização, barulho etc.); afastado, retirado”¹⁵. De modo mais específico, há de se questionar: o estado de isolamento presume o afastamento de *qualquer contato*? Isolamento é separação do meio social e da civilização? Isolamento de quem? Isolamento para quem?

As respostas às indagações fornecem subsídios para a complexa temática das ilhas étnicas não seja compreendida de forma simplificada e literal, sobretudo se tratando de povos indígenas, para que não sejam reproduzidos estereótipos erigidos por um imaginário colonial que figuram o “índio” como um ser primitivo, selvagem e, quiçá, desumano. O isolamento de povos indígenas, deste modo, está longe de representar a negação de *qualquer contato*, ausência de civilização ou solidão, mas sim configuram uma estratégia político-social de fazer prevalecer a autodeterminação e resguardar o ser e o existir perante a inundação do oceano “branco”.

As terminologias utilizadas para identificar povos indígenas em condições de isolamento são bastante diversificadas na literatura, observando-se os termos “índios arredios”, “índios bravos”, “não contatados”, “isolados”, “em isolamento”, “povos livres”, “povos refugiados”¹⁶, “desconfiados”¹⁷. No presente trabalho, por estratégia de diálogo visando melhor compreensão dos operadores do Direito e até mesmo por se tratar de pesquisa desenvolvida no âmbito das Ciências Jurídicas, utilizar-se-á os termos “isolados” e “em isolamento”, os quais apresentam correspondência com os termos utilizados em documentos oficiais do Estado brasileiro que tratam sobre povos indígenas isolados. O rigor adotado com a utilização de “isolados” e “em isolamento” pretende, inclusive, demonstrar que os termos demonstram a pré-compreensão que se tem dos indígenas isolados enquanto grupos expressam sua

¹⁴ MICHAELIS. Isolamento. **Michaelis**, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isolamento/>. Acesso em 6 jun. 2024.

¹⁵ MICHAELIS. Isolamento. **Michaelis**, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isolado/>. Acesso em 6 jun. 2024.

¹⁶ CANGUSSU, Daniel. **Manual do Indigenista Mateiro**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia) – Programa de Pós-Graduação em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA). Manaus, 2021. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/36977>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁷ MANCHINERI, Lucas Artur Brasil. O “povo desconfiado” na Terra Indígena Mamoadate. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

autodeterminação por meio da limitação do contato com indivíduos exógenos a sua própria comunidade. Ademais, a escolha dos termos a serem utilizados procura não recair aos reducionismos do pensamento colonial e paternalista que conduz à visão idealizada da noção do isolamento como “[...] autenticidade e pureza, articuladas às de fragilidade, de inocência e de marginalidade [que] condicionam as relações que historicamente nossa sociedade mantém com esses grupos”¹⁸.

Segundo a antropóloga Dominique Tilkin Gallois¹⁹, a construção da categoria “isolados” foi delineada pelas relações de dominação da sociedade hegemônica para com os povos originários, vistos como primitivos e inferiores. Apesar de diversos grupos ditos isolados terem mantido relações com segmentos da sociedade, a visão de primitividade se estruturou com base em argumentos de uma suposta “fragilidade” e “vulnerabilidade” dos indígenas ou, ainda, em pensamentos românticos de que se mantiveram isolados desde “descobrimento” até os dias atuais, representando “[...] as ‘últimas sociedades humanas que ficaram à margem de todas as transformações ocorridas na face da terra’”²⁰. É nesse sentido, sobretudo considerando os preconceitos associados à posição de isolamento, que a ideia de isolados deve ser reproduzida com cautela e em atenção aos níveis histórico, cultural e sociopolítico.

Partindo da dinâmica histórica, o isolamento é percebido como uma estratégia posterior às traumáticas experiências com os não indígenas, das quais, majoritariamente, decorreram em mortes e extermínio de povos inteiros. Destaca-se que os contatos interétnicos (quanto com outros povos indígenas, tanto com não indígenas), deveras intensificados pela pressão colonial, subsidiam a compreensão do isolamento, já que comumente se reconhece que os isolados são parte de grupos indígenas que recusaram o domínio colonial ou de reagrupamento de indígenas que “fugiram” para zonas de refúgio no interior dos territórios²¹.

Do ponto de vista cultural, forma-se enquanto processo complexo de resistência e reelaboração cultural levando em consideração às dinâmicas externas e internas que estão

¹⁸ GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992, p. 121.

¹⁹ GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992.

²⁰ GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992, p. 122.

²¹ GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992.

expostos. Como explica Gallois²², a conservação da integridade sociocultural dos povos indígenas isolados não está relacionada à manutenção estrita dos mesmos traços originais de seus ancestrais, mas sim que são mantidos mecanismos cognitivos e organizacionais que são capazes de interpretar e adaptar conforme a demanda de situações diversas, podendo ser, ainda, constantemente renovados. Afirma-se, portanto, que a conservação sociocultural dos grupos em isolamento é da própria dinâmica cultural, havendo notória reprodução de suas culturas sem que isso signifique a limitação aos elementos “originais”.

Por sua vez, a dinâmica sociopolítica de isolamento é vinculada com a autonomia e autodeterminação dos povos em controlar suas relações interétnicas. O imaginário colonialista, valendo-se de um falso e autoritário protecionismo, difunde nesse âmbito que a fragilidade indígena (muito relacionada à uma “ausência” de civilidade e modernidade) atribui à definição de povos isolados uma marginalidade em relação à sociedade nacional²³, implicando na visão primitivista de que povos isolados são marginais, atrasados e selvagens. Entretanto, rompendo com o pensamento colonial, a perspectiva sociopolítica marca, na realidade, o isolamento enquanto uma resistência (e, até mesmo, uma verdadeira ausência) à subordinação ao aparelho administrativo do Estado²⁴, um afastamento da “sociedade nacional” para que os próprios povos possam gerir, de forma autônoma, seus modos de viver.

Povos indígenas isolados se categorizam, desta forma, como optantes, na medida em que a história os permitiu, do isolamento objetivo anteriormente ao isolamento subjetivo, o qual seria correlacionado ao afastamento de si mesmo motivado pelo contato e pela imposição de composição política com um mundo de princípios incompatíveis com os seus próprios²⁵. Nesse sentido, como afirma o antropólogo Viveiros de Castro, a decisão de isolamento “voluntário” pouco se funda em um caráter espontâneo²⁶. Não se vislumbra espontaneidade na condição de isolamento, em vista de que os grupos isolados são redutos de povos indígenas maiores que

²² GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992, p. 123.

²³ GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992.

²⁴ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

²⁵ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

²⁶ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

foram vitimados pelas violências do pacto colonial, tomando por estratégia o rechaço aos segmentos externos em virtude das anteriores experiências traumáticas de contato²⁷.

Viveiros de Castro aponta, ainda, que a “[...] consequente e sempre traumática ruptura do isolamento, chamada algo eufemisticamente de ‘contato’”²⁸, está ligada à pressão que os governos nacionais e empresas transnacionais exercem nos territórios indígenas. Os isolados podem, então, ser grupos locais, segmentos morfológicos ou variantes subculturais que se encontram em distintos momentos de “contato” com a sociedade homogênea; sobreviventes de genocídios/etnocídios, reduzidos significativamente em comparação com o grupo primário; ou segmentos familiares que se viram obrigados a se separarem de seus grupos em decorrência de constante fuga de hostilidades²⁹, seja por parte de outros indígenas ou por não indígenas³⁰.

Independentemente da perspectiva a se adotar quanto ao isolamento e dos motivos que ensejaram tal situação, deve ser compreendido que a estratégia de se isolar de grupos externos a seus próprios coletivos não significa um “não contato” absoluto em relação aos indivíduos estranhos, mas sim uma tática de sobrevivência física e cultural fundamentada na recusa de se estabelecer relações *permanentes* com outros atores sociais³¹. Trata-se, em verdade, de uma decisão que objetiva manter alto grau de controle e autonomia nas relações interétnicas que estabelecem. Logo, o isolamento visa reduzir o grau de vulnerabilidade dos grupos indígenas através de um controle maior das relações exteriores que estabelecem³², de modo que as interações com outros indivíduos ou coletivos podem ocorrer de distintas formas, inclusive por meio de vestígios propositalmente deixados ou de camuflagem de sua presença nas florestas³³.

²⁷ HUERTAS, Beatriz Castillo. **Los pueblos indígenas em aislamiento**: su lucha por la sobrevivência y la libertad. IWGIA, 2002.

²⁸ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. p. 11.

²⁹ Muito embora a realidade de diversos povos indígenas isolados no Brasil seja a de “constante fuga”, entende-se tratar de um modo de isolamento (e de sobrevivência) específico, de forma que o presente trabalho pondera quanto à impossibilidade de generalização dos modos de isolamento de povos indígenas, especialmente quando se associa, diretamente e sistematicamente, o isolamento ao estudo de fuga permanente.

³⁰ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

³¹ HUERTAS, Beatriz Castillo. **Los pueblos indígenas em aislamiento**: su lucha por la sobrevivência y la libertad. IWGIA, 2002.

³² AMORIM, Fabrício Ferreira. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos avanços, caminhos e ameaças. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 19–39, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16298>. Acesso em: 11 jun. 2024.

³³ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti**: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 16, n. 1, p. 149–157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024.

A definição oficial de povos indígenas isolados adotada pelo direito internacional, resultante de consultas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) aos Estados, órgãos governamentais/não governamentais e agentes do movimento indígena e indigenista, identificaram povos em isolamento como sendo segmentos de povos que não mantêm contatos regulares com as sociedades nacionais e recusam todo tipo de relação com pessoas exógenas a seu próprio grupo; ou, ainda, enquanto grupos pertencentes a povos indígenas já contatados que escolheram o isolamento como forma de sobrevivência, rompendo, pois, as relações interétnicas pré-existentes. Especifica-se, aliás, que a maioria dos povos isolados habitam florestas tropicais e zonas de difícil acesso, ou não transitadas, que contam com grande preservação da mais diversa fauna e flora. Compreendendo o isolamento enquanto estratégia de sobrevivência, justifica-se a distinção dos grupos isolados realizada pelo ACNUDH pelo nível de vulnerabilidade de cada um, sendo destacada a necessidade de maior proteção aos povos não contatados³⁴.

No Brasil, o mesmo sentido é estabelecido no conceito institucional adotado pela Fundação dos Povos Indígenas (Funai) em que se compreende por povos indígenas isolados aqueles grupos que não possuem relações permanentes com coletivos e agentes exógenos ao seu próprio povo, sejam indígenas ou não, ou, quando as mantêm, possuem interações mínimas. O órgão indigenista oficial destaca que, para além das motivações já mencionadas a respeito da

³⁴ Vide a Consulta do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, estabelecida em 2012 para a definição oficial de povos indígenas isolados: “Povos em isolamento são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos regulares com a população majoritária e que tendem a recusar todo tipo de contato com pessoas alheias a seu grupo. Também podem ser grupos pertencentes a diversos povos já contatados que após uma relação intermitente com as sociedades envolvidas decidem voltar a uma situação de isolamento como estratégia de sobrevivência e rompem voluntariamente todas as relações que possam ter com as ditas sociedades. Em sua maioria, os povos isolados vivem em florestas tropicais e/ou zonas de difícil acesso no transitadas, lugares que muitas vezes têm grandes recursos naturais. Para esses povos em isolamento não foi uma opção voluntária, mas sim uma estratégia de sobrevivência. É preciso estabelecer uma distinção entre ambos os grupos; o nível de vulnerabilidade dos grupos que nunca foram contatados é maior que aqueles que, embora tenham desenvolvido relações com as sociedades majoritárias, decidiram voltar a sua situação de isolamento. Ademais, e por essa razão, a necessidade de proteção é maior no caso dos não contatados” (tradução direta). No original consta: “*Los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo. También pueden ser grupos pertenecientes a diversos pueblos ya contactados que tras una relación intermitente con las sociedades envolventes deciden volver a una situación de aislamiento como estrategia de supervivencia y rompen voluntariamente todas las relaciones que pudieran tener con dichas sociedades. En su mayoría, los pueblos aislados viven en bosques tropicales y/o zonas de difícil acceso no transitadas, lugares que muy a menudo cuentan con grandes recursos naturales. Para estos pueblos el aislamiento no ha sido una opción voluntaria sino una estrategia de supervivencia. Es preciso establecer una distinción entre ambos grupos; el nivel de vulnerabilidad de los grupos que no han sido nunca contactados es mayor al de aquéllos que si bien han desarrollado relaciones sociales con la sociedad mayoritaria, han decidido volver a su situación de aislamiento. Asimismo, y por dicha razón, la necesidad de protección es mayor en el caso de los no contactados*”. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

violência histórica conduzida pela sociedade nacional, o isolamento também está relacionado com uma experiência de autossuficiência social e econômica, de modo que a autonomia de suas demandas sociais, materiais e/ou simbólicas permite com que se furtem de relações que poderiam gerar tensões ou conflitos interétnicos³⁵.

Diante disso, vê-se que as conceituações internacional e nacional é possível visualizar que ambas reforçam o caráter da autodeterminação dos povos indígenas em optarem pela estratégia do isolamento e, via de consequência, assim se manterem perante a sociedade nacional e o Estado. No entanto, nem sempre foi essa a posição oficialmente adotada quando se tratava de povos isolados, tendo sido trilhado um longo e torturante caminho até ser perfectibilizada uma política que privilegiasse a garantia do não contato como forma de salvaguarda aos direitos fundamentais dos indígenas, como se explicitará adiante.

1.1 Da colonização à política do não contato: a relação entre povos isolados e o Estado

A histórica relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas isolados é permeado por complexas interações em que, ao final, sintetizam-se em violências praticadas contra os originários. No início da colonização do território que se convencionou chamar Brasil, o *modus operandi* dos invasores europeus não se distinguia para indígenas isolados e contatados, razão pela qual, inicialmente, não se fará a distinção de políticas adotadas exclusivamente aos grupos em isolamento. Até mesmo porque, à época, grande parte dos indígenas permaneciam em seus próprios territórios e reproduziam seus modos de viver, fato que, na visão eurocêntrica, consistia no “isolamento” da civilidade e da evolução.

Os contatos entre os indígenas e os colonizadores eram substancialmente distintos para povos considerados “aliados” e aqueles postos como “inimigos”, ou seja, povos que resistiam ao diálogo unilateral imposto pelos europeus. Aos indígenas “aliados” era proposto o deslocamento de seus povos até aldeamentos próximos as povoações portuguesas – o que se denominou “descimento”³⁶, já que eram retirados do interior e descidos até os estabelecimentos europeus majoritariamente no litoral –, onde eram catequizados e civilizados para que se

³⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Povos Isolados. **Funai**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

³⁶ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Introdução a uma história indígena. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

tornassem “vassalos úteis” ao trabalho em roças e às guerras travadas contra inimigos europeus e demais indígenas³⁷.

Além da negligência em se aldear povos rivais em uma mesma área, promovendo, pois, diversos conflitos dentro dos aldeamentos, o projeto de colonização e conversão missionária transformava os indígenas em mão-de-obra para o desenvolvimento econômico da colônia, sob a justificativa de que os aldeados eram homens livres e, portanto, deveriam servir às atividades remuneradas (e não escravocratas). Na prática, contudo, a liberdade dos indígenas aldeados era uma realidade distante e utópica, já que os prazos de serviço eram desobedecidos e os salários sequer eram pagos. A situação dos indígenas, dessa forma, evidenciava uma sobrecarga extrema de trabalho acompanhada da incessante exploração por seus colonizadores, indicando uma escravidão transvestida de “serviço livre e remunerado”³⁸.

Por outro lado, aos indígenas “inimigos” eram justas as guerras e a escravização. As guerras justas foram assim denominadas para fundamentar o avanço bélico contra povos postos enquanto bárbaros e selvagens, justificando sua legitimidade a partir da recusa à conversão religiosa, da hostilidade contra portugueses ou seus aliados e, ainda, da quebra de pactos celebrados³⁹. Muito além das meras questões de catequização e missão civilizadora, as guerras justas foram também fomentadas pelas consequências de guerra, em específico aquela relativa a possibilidade de escravização dos “gentios bárbaros”, que promoveu inúmeras incursões somente para deter mão-de-obra escrava para as grandes fazendas.

Assim, conjuntamente com as guerras justas, a escravidão de indígenas não civilizados esteve muito presente na história colonial brasileira. Em decorrência das limitações trazidas pela Igreja, que viam nos indígenas uma possibilidade de extensão e propagação da fé católica, proibiu-se a escravização de povos originários, salvo a hipótese de serem gentios inimigos derrotados em justas guerras⁴⁰. A exploração do trabalho indígena e a constante necessidade de se ter mão-de-obra escrava foram, então, fatores de drástica influência na relação entre povos

³⁷ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

³⁸ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 121.

³⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁴⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

indígenas e governança local, incorrendo em experiências de contato marcadas por violências, massacres e desestruturação social.

Com a Proclamação da República do Brasil em 1889, a interação dos povos indígenas isolados com o recém-criado Estado brasileiro não mais era exclusivamente sobre questões de conversão religiosa e mão-de-obra; passam, então, a também se tratarem, fundamentalmente, de questões de terra⁴¹. Os governos da época voltaram sua atenção, majoritariamente, ao controle territorial e à integração nacional, de modo que eram incentivados os desbravamentos de regiões pouco habitadas ou ainda inabitadas pela sociedade nacional e os empreendimentos que visavam a interligação do país.

Os indígenas isolados, desta foram, foram alvos do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), órgão criado em 20 de junho de 1910 por meio do Decreto n. 8.072, e posteriormente, com a separação das demandas de Localização de Trabalhadores Nacionais, do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), fundado pelo Decreto-Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. Pretendia-se, pois, que os indígenas fossem pacificados e incorporados à população nacional, sendo tal atuação norteadas pela política de atração. Os trabalhos sertanistas de Marechal Cândido Rondon, que propunha a incorporação dos indígenas de forma pacífica e teve como lema utópico “morrer se preciso for, matar nunca”, e dos irmãos Villas Bôas, que adotaram um modelo protetivo voltado à preparação gradual para o contato⁴², foram destaques à época.

A interiorização incentivada pelo Estado brasileiro, especialmente a partir da “Marcha para o Oeste”, promoveu expedições às regiões centrais e amazônicas do Brasil em um impulso expansionista de integração de povos e territórios. Com o declínio da mão-de-obra escrava, que passou a ser cada vez menos utilizada nos moldes que o eram quando do período colonial, a questão indígena passou a ser associada à comunhão nacional, pretendendo-se fortalecer o Estado recém-criado e converter os povos em trabalhadores livres⁴³, e à conquista territorial. Manoela Carneiro da Cunha aponta uma íntima relação entre a política de terras e a de trabalho,

⁴¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Introdução a uma história indígena. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁴² FREIRE, Carlos. **Sagas sertanistas**: práticas e representações do campo indigenista no século XX. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

⁴³ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

evidenciando a pretensão de limitar o acesso à terra e à propriedade fundiária, além de converter a população pobre em trabalhadores assalariados⁴⁴.

Nesse sentido, na realidade, a proposta de integração nacional mais se assemelhava a um processo de homogeneização cultural e etnocídio de povos “outros”, sobretudo com relação aos povos que permaneciam em isolamento nas florestas até então inexploradas e resistiam ao ímpeto de assimilação das frentes de pacificação e atração. Como afirma Carneiro da Cunha, a visão diacrônica do processo de espoliação torna o *modus operandi* transparente: de início, os indígenas são concentrados em aldeamentos para serem civilizados e, a partir disso, as áreas ocupadas ancestralmente são liberadas, já que seus títulos eram inexistentes e os espaços a serem habitados consistiam em limitadas terras de aldeias, geralmente missionárias. Passava-se, então, a fomentar a ocupação de terceiros não indígenas aos redores da área liberada, enquanto se concediam terras inalienáveis às aldeias e autorizavam áreas para garantia de seus sustentos dentre delas. Em seguida, os grupos eram aldeados e as aldeias deportadas para que se promovessem sua extinção, sob justificativa de integração nacional dos indígenas, o que descaracterizava a aplicação da legislação que conferia aos povos a propriedade da terra de aldeias extintas, sendo-lhes concedidos apenas lotes dentro delas. As áreas remanescentes eram, por fim, revertidas ao Império e às províncias, as quais, por sua vez, repassavam aos municípios para alienação ou utilização em novos centros populacionais⁴⁵.

A liberação de territórios indígenas para a apropriação e colonização foi, então, muito visada pelos interesses estatais vigentes à época, fomentando-se expedições desbravadoras para “limpar o caminho” das áreas ocupadas por povos originários⁴⁶. As táticas utilizadas em muito se assemelhavam aos “descimentos” ocorridos no passado⁴⁷, havendo um padrão das atividades de atração e pacificação dos indígenas para a conversão à “civilidade” e integração à sociedade nacional, desassociando-os de seus territórios e, via de consequência, liberando as terras para que o Estado pudesse dispor da maneira que bem entendesse⁴⁸. Assim, se “os colonialistas roubavam o ouro, a madeira, a vida dos indígenas, dizendo que queriam purificar sua alma; os

⁴⁴ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 141.

⁴⁵ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁴⁶ VILLAS BÔAS, Orlando; VILLAS BÔAS, Cláudio. **A Marcha para o Oeste: a epopeia da Expedição Roncador-Xingu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 38.

⁴⁷ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Introdução a uma história indígena. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁴⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de.; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

Estados burgueses exigiam sua alma [...] para igualá-las a de todos os pobres e, então, despojados de vontade, apropriar-se de seus bens”⁴⁹.

A “pacificação” e “civilização” dos povos indígenas também foram condutores da atuação oficial da política indigenista durante a Ditadura Militar (1964-1985), empregando-se, no entanto, meios de contato mais contundentes e violentos, provocando o extermínio de diversos povos no período de quase duas décadas de governo militar. A partir de década de 50, visualizou-se a decadência administrativa do SPI por esquemas de corrupção e deturpação dos objetivos de proteção aos indígenas⁵⁰, adotando posicionamentos que legitimavam massacres e usurpação de territórios ancestrais, tendo sido extinto em 1966. Logo, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (doravante Fundação Nacional dos Povos Indígenas), com criação no ano de 1967 e composição diretiva majoritariamente militar até meados dos anos 80⁵¹.

Os processos de integração compulsória e de transição à civilidade (deixando, pois, de serem indígenas) estiveram presentes em todo o período militar, especialmente destinados os povos isolados, então denominados “arredios”⁵² ou “hostis”⁵³. O *modus operandi* que a Funai empregava em suas expedições de “pacificação” era o mesmo utilizado pela política indigenista do SPI, no qual consistia na estruturação de uma frente de atração de sertanistas e se iniciavam os contatos com a distribuição de presentes, com expectativa de que os indígenas retribuíssem a etapa de “namoro”. Estabelecido o contato, era esperado que a comunidade convidasse os sertanistas a conhecerem suas malocas, do que se firmaria um acordo de confiança e pacificação para que não mais matassem uns aos outros. Por fim, “amansados” os indígenas, promovia-se a agregação e o aldeamento, onde eram ensinados dos métodos “civilizados”⁵⁴.

No período militar, ainda, os povos isolados foram acusados de obstaculizar a segurança nacional e o progresso econômico do país, projetando-se outra face da política oficial a ser destinada aos indígenas. Os megaempreendimentos e as obras faraônicas de infraestrutura desenvolvidos durante a Ditadura Militar serviram de justificativa para que se adotar contatos ainda mais violentos com os indígenas em isolamento, à medida que a permanência dos grupos

⁴⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 64.

⁵⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

⁵¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁵² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

⁵³ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁵⁴ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

em suas terras consistia entrave ao desenvolvimento e à integração material das regiões brasileiras, como os episódios que ocorreram quando da construção da Transamazônica, que culminou no extermínio de indígenas por toda sua trajetória⁵⁵.

Considerados, então, um atraso ao desenvolvimento econômico do Brasil, e vistos em um estado transitório de primitivismo que demandava a atuação salvadora da “civilidade”, os povos indígenas isolados (e também aqueles já contatados) experimentaram, novamente, uma realidade genocida. A promoção dos contatos forçados e o massacre de povos para liberação de terras promoveram um índice de mortalidade extremo durante o período militar, de modo que a existência de povos inteiros, portanto, era cedida aos interesses do “progresso” nacional⁵⁶. E, nesse sentido, é de salutar importância mencionar que as violências contra os povos indígenas durante a Ditadura Militar não se recaíram no esquecimento histórico, mas sim foram registradas em relatório que documentou uma série de violações aos direitos humanos dos povos indígenas, incluindo torturas e assassinatos – que, lamentavelmente, contabilizaram, ao menos, 8.350 mil mortes de indígenas⁵⁷. O Relatório Figueiredo foi, assim, um dos mais importantes documentos da história, porque evidenciou o histórico e trágico genocídio indígena perpetrado pelo Estado brasileiro – num contexto que, quando as condutas genocidas e os crimes contra a humanidade não eram praticados por agentes públicos, contavam com o apoio e a omissão do Poder Público⁵⁸.

O balanço da ditadura militar acerca da política institucional de contato com povos indígenas isolados indicou a impossibilidade de se manterem os processos de “atração” e “pacificação”, sob risco de novos genocídios e etnocídios se perpetuarem na história brasileira. A partir dos anos 1970, especialmente durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Índio, diversas eram as opiniões quanto à atuação a ser adotada pelo Estado a respeito de grupos em isolamentos, havia aqueles que ainda acreditavam que a integração era a solução para a questão; outros que declaravam que os indígenas deveriam “ficar lá” em suas áreas, restritivamente sem contato com ninguém⁵⁹. Porém, bem explicitado por Rubens Valente que a

⁵⁵ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁵⁶ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Introdução a uma história indígena. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁵⁷ MEMÓRIAS DA DITADURA. CNV e indígenas. **Memórias da Ditadura**, s.d. Disponível em: <https://memoriasdeditadura.org.br/cnv-e-indigenas/>. Acesso em: 13 jun. 2024. Vide também: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁵⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁵⁹ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

negligência para com indígenas isolados também poderia ameaçar sua existência ao considerar os riscos por ataques de invasores, doenças ou guerras intertribais⁶⁰, de modo que intervenção estatal nesses casos poderiam impedir o extermínio de um povo.

Os indigenistas, que exerciam atividades profissionais autônomas ou junto à Funai, tinham pleno conhecimento das experiências de alta mortalidade e resultados trágicos ao se promover o contato forçado com indígenas isolados. Em 1986, o “Encontro sobre Índios Isolados e de Contato Recente”, promovido pela, à época, Operação Anchieta (OPAN) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com a presença de indigenistas, antropólogos, advogados, missionários e representantes indígenas, trouxe relevantes contribuições à discussão quanto à política de proteção aos povos isolados e de recente contato, evidenciando as práticas de campo mais serviram para arrasar a resistência física e culturas dos indígenas, ilustrando-se a convivência dos órgãos públicos com a expropriação dos territórios indígenas⁶¹.

As conclusões obtidas com a mesa-redonda daquela oportunidade se fundaram em prevenir conflitos com isolados e resguardar os povos, mantendo sua autodeterminação em se manter em isolamento. Assim, dentre outros pontos, vinculou-se a ideia de acompanhamento de área com a presença de indígenas isolados por meio de vigilância local, em associação com o reconhecimento da ocupação indígena a partir de levantamentos de seus deslocamentos – o que também melhor subsidiaria propostas de delimitação fundiária. Orientou-se pressionar o órgão indigenista oficial para que tomasse medidas e ações legais para garantir a territorialidade indígena, evidenciando que a garantia das terras não deve estar subordinada ao contato dos isolados com a população nacional e o Estado. Também foram elaboradas estratégias para a divulgação de informações que rompessem com o estereótipo de grupos isolados como “índios bravos”. Em relação às questões territoriais, foram sugeridos o estudo aprofundado dos limites da interdição da área indígena, por decreto presidencial ou portaria da Funai, em casos de terras com a presença de isolados; a sistematização de informações e registros sobre indígenas em isolamento, conferindo visibilidade à existência dos grupos; e a busca de acompanhamento permanente para a demarcação⁶².

O Encontro debateu, ainda, a política de extermínio associada ao desenvolvimentismo tão cultuado pelo Estado brasileiro. Expôs-se casos em que povos inteiros foram dizimados e a

⁶⁰ VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁶¹ OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

⁶² OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

avaliação geral das questões indígenas em cada região nacional, enfatizando que a política de incentivos fiscais e de abertura de rodovias durante o período militar, assim como os projetos agropecuários, extrativistas e de megaempreendimentos, provocaram a recolonização de áreas pouco exploradas economicamente, que resultou em expropriação territorial, deslocamentos forçados, depopulação e desintegração cultural de inúmeros povos⁶³. Em seu comunicado final, alertou-se que os projetos econômicos, sobretudo aqueles com incentivos governamentais pautados em “segurança nacional” e “desenvolvimento”, seguirão culminando fatais processos de desintegração dos isolados, os quais se encontram pressionados por todos os lados e cercados em seus últimos refúgios, reavivendo, portanto, a desastrosa política de aldeamentos, em que se expropriava os territórios ocupados pelos povos e confinava os indígenas em pequenos espaços.

Não somente, foi destacado o interesse dos grupos econômicos, de capital nacional e internacional, na abertura, liberação e esvaziamento das terras indígenas e de suas riquezas naturais. Como exemplo, apontou-se as concessões de alvarás de pesquisa mineral, extração madeireira, construção de hidrelétricas, sugerindo uma “ineficiência suspeita”⁶⁴ do órgão indigenista oficial na garantia da proteção aos grupos em isolamento, já que se limitava a atuar nos casos que os indígenas eram considerados entraves imediatos à implementação de projetos desenvolvimentistas. Nos casos que inexistem dimensão econômica e fundiária, por outro lado, atentou-se para o fato de que a Funai, conscientemente, relega os isolados ao esquecimento ou, ainda, secundariza seus cuidados aos missionários fundamentalistas – citando as organizações Missão Evangélica da Amazônia (MEVA), *New Tribes Mission*, Missão Cristã Evangélica do Brasil (MICEB) e *Summer Institute* –, que não possuem qualificação (e interesse) em garantir aos indígenas condições de manterem sua autonomia⁶⁵.

No ano seguinte, em 1987, foi promovido o I Encontro de Sertanistas da Funai, em que, novamente, questionou quanto ao processo de atração sistemático de povos isolados resultante da intensificação dos projetos para interiorização e expansão de fronteiras econômicas em áreas habitadas pelos grupos indígenas. Os sertanistas do órgão oficial destacaram que a atuação institucional dependia, majoritariamente, de duas situações: (i) quando os indígenas estavam em territórios considerados alvos de interesses econômicos privados, sendo obstáculos ao pleno

⁶³ OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

⁶⁴ OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986. p. 12.

⁶⁵ OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

desenvolvimento; e (ii) quando ocupavam áreas de interesse governamental⁶⁶. As situações de contato registradas, sem qualquer espanto, evidenciaram a mortalidade de povos inteiros e a desintegração cultural indígena, fazendo-se analogia das frentes de atração enquanto “pontas-de-lança de uma sociedade complexa, fria e determinada; que não perdoa adversários com tecnologia inferior”⁶⁷, levando-os à desordem de suas organizações sociais ao impor à assimilação a um mundo distinto e, em muitas vezes, condenando-os à morte.

Nesta perspectiva, válido assinalar que, apesar de o exposto no I Encontro de Sertanistas da Funai ainda apresentar um viés de primitivismo e inferioridade ao tratar dos povos indígenas isolados, o evento representou uma importante contribuição para a renovação política oficial de proteção aos isolados. Tais ideais de inferiorização podem ser visualizados nos trechos em que se descreve “[...] aquele grupo já está enfraquecido, alquebrado e vencido. À ele, pouco resta, a não ser tentar se recompor ao lado da sociedade mais forte [...]” ou “havendo o contato, nosso trabalho deverá ser essencialmente educativo, no sentido de tornar aquele índio, desde o princípio do contato, autossuficiente e independente de um paternalismo”⁶⁸.

Entre as principais considerações finais do I Encontro de Sertanistas da Funai quanto à prejudicialidade da experiência do contato para a estrutura social, cultural e econômica dos indígenas, destaca-se a reformulação do conceito de proteção aos povos indígenas isolados em observância às suas autonomias, considerando o contato somente quando, comprovadamente, o grupo isolado não mais tiver condição de sobreviver ao fechamento de cerco pelo avanço de invasões em suas terras. Aliás, havendo necessidade de estabelecer o contato com os isolados, o ato deverá ser realizado de forma natural e com priorização das questões de saúde. Também foi sugerido o mapeamento dos povos isolados existentes no Brasil, com a interdição dos territórios por ele ocupados para o fim de promover um sistema de vigilância e proteção na área delimitada. Propôs-se, ademais, a renovação dos quadros sertanistas para que cumprissem com o trabalho de proteção, vigilância, localização e contato de forma responsável; e a colaboração com a sociedade brasileira e com a acadêmica quanto às questões de proteção aos isolados⁶⁹.

É nesse contexto de mudança de paradigma sobre a atração forçada de povos indígenas isolados que se inaugurou a política do não contato. A oficial política indigenista se instituiu,

⁶⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

⁶⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987. p. 8.

⁶⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987. p. 9-10.

⁶⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

pois, enquanto uma proteção vinculada ao reconhecimento da autonomia nas estratégias de isolamento e orientada pelos princípios da autodeterminação dos povos, da precaução, da proteção ambiental e da garantia à posse das terras tradicionalmente ocupadas⁷⁰. Frisa-se que a nova política pública indigenista vislumbrou a necessidade da defesa dos territórios, e não dos indígenas isolados por si só, possibilitando que pudessem preservar suas estruturas sociais, culturais e econômicas. Inclusive, a ocupação e disposição do território de forma tradicional muito tem relação com a autodeterminação dos indígenas em se manterem isolados, posto que a estreita relação com as terras habitadas ancestralmente, ecologicamente equilibradas e livre de ameaças desenvolvimentistas, é condição de manutenção de seus modos de viver e de integridade física, psicológica e sociocultural⁷¹ – temática que será mais bem aprofundada no ponto 2.2 desta dissertação.

Em vista da inauguração da nova política pública de proteção aos povos indígenas isolados, a reformulação da Funai iniciou ainda em 1987 quando foi instituída a Coordenação de Índio Isolados (CII), a qual, por meio da Portaria n. 1.900 PRES/FUNAI, de 6 de julho daquele ano, tinha como diretriz geral assegurar a proteção dos povos indígenas em isolamento e de seus territórios – doravante, o órgão foi denominado de Departamento de Índios Isolados (DII) e, sequencialmente, de Coordenação Geral de Índios Isolado (CGII). No mesmo ano, a Portaria n. 1.901/87 criou o Sistema de Proteção ao Índio Isolado (SPII), órgão conjunto de unidades operacionais e ações administrativas de proteção física, patrimonial e cultural dos isolados, manifestados pelos Subsistemas de Localização, Vigilância e Contato. Em sequência, no ano de 2009, com o advento do Decreto n. 7.056, de 28 de dezembro de 2009, as atribuições da CGII foram ampliadas a fim de assegurar não somente os direitos dos indígenas isolados como também daqueles de recente contato. Assim, passou-se a designar Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), órgão encarregado pela fiscalização das unidades descentralizadas, as Frentes de Proteção Etnoambientais (FPE)⁷², que atuam na salvaguarda física e cultural de povos isolados e de recente contato, por meio da promoção de

⁷⁰ AMORIM, Fabrício Ferreira; RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. Carta-denúncia: o desmantelamento da política pública indigenista e o risco de genocídio de povos isolados e de recente contato no Brasil. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 194-201, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/141>. Acesso em 18 jun. 2024.

⁷¹ AMORIM, Fabrício Ferreira. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos avanços, caminhos e ameaças. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 19–39, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16298. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16298>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁷² Atualmente existem 12 Frentes de Proteção Etnoambientais, sendo elas: FPE Vale do Javari, FPE Madeira-Purus, FPE Madeirinha-Juruena, FPE Guaporé, FPE Uru-Eu-Wau-Wau, FPE Awa Guajá, FPE Envira, FPE Médio Xingu, FPE Yanomami/Ye'kuana, FPE Cuminapanema, FPE Waimiri-Atroari e a FPE de Monitoramento da Amazônia Legal.

seus direitos e de ações de localização, vigilância e fiscalização (art. 22 do Decreto n. 9.010, de 23 de março de 2017).

1.2 Os instrumentos jurídicos que conferem ao Estado o dever de proteção aos isolados

Parece óbvio que a política de não contato adotada pelo indigenismo oficial não produziria concretos efeitos se não fosse acompanhada de instrumentos jurídicos e normativos, sejam nacionais ou internacionais, que acolhessem à proteção aos povos indígenas isolados de modo a respeitar sua autodeterminação e sua territorialidade tradicional. No Brasil, a renovação da atuação da Funai e o amparo fornecido pela legislação e normativas institucionais resultaram no reconhecimento do não contato como uma política de referência para outros países sul-americanos que também contam com a presença de grupos indígenas isolados, inclusive atribuindo à implementação da atual política indigenista como um dos fatores que permitiram um crescimento populacional e uso mais intenso dos territórios ocupados⁷³.

1.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Dentre os instrumentos jurídicos que preveem a proteção dos povos indígenas isolados, não há como deixar de se falar, em primeiro lugar, da salutar importância da Constituição Federal de 1988, sabiamente apelidada de Constituição Cidadã, para a concretização e consolidação na política pública do não contato. Contextualiza-se que o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 foi fortemente marcado pela presença da União das Nações Indígenas (UNI) durante o processo da Assembleia Constituinte em 1987⁷⁴, em que, trazendo reivindicações básicas dos povos indígenas por intermédio de suas lideranças, com destaque à atuação de Ailton Krenak⁷⁵, alcançou um capítulo específico no texto constitucional a respeito

⁷³ AMORIM, Fabrício Ferreira; RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. Carta-denúncia: o dismantelamento da política pública indigenista e o risco de genocídio de povos isolados e de recente contato no Brasil. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 194-201, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/141>. Acesso em 18 jun. 2024.

⁷⁴ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 3, p. 429-443, set.-dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002018000300429&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁷⁵ Representante da União das Nações Indígenas (UNI), Ailton Krenak desempenhou um papel simbólico e relevante na Assembleia Nacional Constituinte, discursando em defesa dos povos indígenas no Brasil e de seus direitos. Válido dizer que a relação do Estado brasileiro à época era de tutela dos indígenas, de modo que sequer possuíam autonomia para, juridicamente, demandar suas questões, tendo seus interesses mal administrados pelo tutor e seus direitos ignorados. Neste sentido, a atuação de Ailton Krenak, pintando o rosto com tinta de jenipapo durante seu discurso na Constituinte, é simbólica ao ressoar a voz dos povos indígenas em um espaço de poder,

das questões indígenas. O capítulo “Dos Índios” constitui, portanto, uma conquista histórica do movimento indígena e um dos principais, senão o principal, vetor do direito indigenista⁷⁶.

Em completo rompimento com o integracionismo e o paternalismo presentes na história brasileira, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 legitimaram, de fato, os indígenas enquanto sujeitos de direito e, indo além, reconheceram seu direito de ser e existir enquanto povos coletivos e com demandas específicas, a exemplo da questão territorial, de forma que “cabe ao Estado zelar pelo reconhecimento destes direitos por parte da sociedade. O papel do Estado passa, então, da tutela de pessoas à tutela de direitos”⁷⁷. Assim, constituem direitos constitucionais previstos aos povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes,

especialmente à época, quase inacessível aos grupos vulnerabilizados, demandando que os direitos dos povos originários fossem respeitados e garantidos. Ver mais em: NICÁCIO, Luis. **Ailton Krenak - Discurso na Assembleia Constituinte**. Youtube, 16 de fevereiro de 2018. 8min28s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TYICwl6HAKQ>. Acesso em: 2 set. 2024.

⁷⁶ ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Poké'ixa Ũti: O território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2014. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/15059-dissertacao-eloy-versao-final.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁷⁷ VAZ, Antenor. **Isolados no Brasil – Política de Estado: da tutela para apolítica de direitos – uma questão resolvida?** Informe 10. IWGIA, 2011. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0506_informe_10.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 9.

ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Explicita-se que no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 foi reconhecido o direito à autodeterminação dos povos indígenas isolados em se manterem em isolamento, garantindo-lhes que possam manifestar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Ainda, aliado ao entendimento de que proteção dos povos está associada a garantia territorial, o dispositivo conferiu direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, que fornecem condições para que possam reproduzir a forma de viver ancestral a partir de seus usos, costumes e tradições, as quais cabem ao Estado brasileiro demarcar e resguardar.

É notável que o texto constitucional refletiu as considerações indigenistas da década de 1980 a partir das experiências trágicas de contato e exploração de territórios tradicionais, eis que presente disposições que tratam da imprescindibilidade do equilíbrio ecológico e ambiental das terras para que possam garantir a reprodução física e cultural dos indígenas como um todo. Nesse sentido, inclusive, são os parágrafos que garantem o usufruto exclusivo das riquezas naturais pelos indígenas; impedem atividades econômicas extrativistas e de megaempreendimentos, salvo por autorização do Congresso Nacional e com a consulta prévia das comunidades afetadas; e declaram nulos e extintos quaisquer efeitos jurídicos de atos que tenham a terra e seus recursos por objeto, exceto em caso de relevante interesse público.

1.2.2 Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais

Para além da Constituição Federal de 1988, cabe também destacar as proteções legais advindas do direito internacional, os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos⁷⁸ dos quais o Brasil é signatário. A Convenção n. 169 da Organização Internacional

⁷⁸ Sem se olvidar da controversa natureza jurídica dos tratados e convenções internacionais, o presente trabalho defende a tese acerca do caráter materialmente constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Compreende-se que tanto o Direito Constitucional quanto o Direito Internacional de Direitos Humanos, quando buscam salvaguardar direitos fundamentais e humanos, possuem uma identidade de direção que, diacronicamente, deve ser aplicada e interpretada em harmonia. Adota-se, portanto, a tese de que os direitos

do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, reconheceu a projeção dos novos ideias indigenistas para eliminar a assimilação forçada à sociedade hegemônica e reconhecer o controle dos povos para assumir o controle de suas próprias formas de viver dentro dos Estados em que se localizam suas terras. Assim, dividida em nove partes – as quais versam sobre política geral, terras, contratação e condições de emprego, seguridade social e saúde, educação e meios de comunicação, contatos e cooperação através das fronteiras, administração, disposições gerais e disposições finais –, a Convenção n. 169 traça diretrizes norteadoras da relação do Estado com os povos indígenas. Consonante, pois, com os estudos desta pesquisa, frisa-se, em especial, as partes sobre a política geral e as terras⁷⁹.

A convenção prevê, então, a responsabilidade dos governos em desenvolver ações coordenadas e sistemáticas com fins de proteger os direitos dos povos interessados e garantir sua integridade, promovendo para tanto a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais em respeito à identidade sociocultural e aos seus costumes, tradições e instituições (artigo 2º da Convenção n. 169/OIT). No artigo 4º da Convenção n. 169/OIT, são dispostas medidas especiais para resguardar as pessoas, instituições, bens, culturas e o meio ambiente dos povos interessados, sempre em observância aos desejos expressos livremente pelos indígenas, o que, no caso dos isolados, significa respeitar o isolamento por eles manifestado.

Outro ponto de fundamental relevância na Convenção n. 169 da OIT é a previsão de consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, cada vez que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º). Na mesma toada, garante que os povos têm o direito de escolher suas próprias prioridades acerca do processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete seus modos de viver e as terras que ocupam (artigo 7º da Convenção n. 169/OIT)⁸⁰. A normativa internacional não só evidencia a competência do Estado na política de

previstos em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos são materialmente constitucionais, somando-se e equipando-se, pois, aos direitos fundamentais oriundos da Constituição, na forma do artigo 5º, 2º, da Constituição Federal. Ver mais em: FACHIN, Luiz Edson; GODOY, Miguel Gualano de.; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. O caráter materialmente constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos. In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André (Coord.). **Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

proteção e promoção dos povos indígenas, isolados ou não, como também reforça o caráter tradicional das terras ocupadas.

É de se notar, ainda, o dever instituído aos governos quanto ao respeito da importância das terras indígenas para as culturas e valores espirituais e da coletividade dos povos (artigo 13 da Convenção n. 169/OIT). Dessa forma, são reconhecidos aos povos interessados os direitos de propriedade e posse sobre os territórios tradicionalmente ocupados, de modo que os Estados deverão adotar medidas necessárias para determinar tais terras e garantir a efetiva proteção (artigo 14 da Convenção n. 169/OIT)⁸¹.

1.2.3. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Igualmente relevante no âmbito das disposições internacionais que regulam a proteção dos povos indígenas isolados, é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normativa da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovada no ano de 2004, que reconheceu a urgência de se promover os direitos dos povos indígenas que derivam de suas organizações políticas, econômicas e sociais, de suas culturas, crenças e tradições, de suas histórias, de seus modos de viver e dos seus direitos às terras, territórios e recursos. Em seu preâmbulo é destacada a urgência na promoção de tais direitos em razão da realidade a qual os povos indígenas ainda estão submetidos, reconhecendo-se que a violência praticada contra eles não se limitou ao período colonial⁸².

No documento, reafirmou-se, pois, o direito à autodeterminação indígena em livremente manifestar sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 3); o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal, de modo a não serem submetidos a quaisquer atos de genocídio ou violência (artigo 7); o direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura (artigo 8); o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes (artigo 11). Notável, pois, que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas resguarda os costumes,

⁸¹ BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

usos e tradição indígenas, estabelecendo normativas que promovam o respeito à autodeterminação dos povos⁸³.

Ainda, com relação às questões territoriais, o preâmbulo da Declaração já afirmava que o controle dos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas permitirá que mantenham e reforcem suas instituições, culturas e tradições, assim como incentivará o desenvolvimento da comunidade de acordo com seus próprios interesses e necessidades⁸⁴. Nesse sentido, previu o direito à consulta livre, prévia e informada antes de se adotarem e aplicarem medidas legislativas e administrativas que os afetem (artigo 19); o direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente ocupem ou utilizem, somado ao direito de manter e fortalecer com esses a relação espiritual e ancestral que possuem (artigos 25 e 26); o direito à conservação e à preservação do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos (artigo 29)⁸⁵.

1.2.4 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, elaborada e publicada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu preâmbulo, reconheceu a prioridade da OEA na promoção e na proteção dos direitos dos povos indígenas que habitam o continente americano, esclarecendo quanto à importância das comunidades indígenas ao desenvolvimento, à pluralidade e à diversidade cultural das sociedades. No mesmo sentido da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Organização manifestou preocupação com as injustiças históricas vivenciadas pelos indígenas, que impediram (e ainda impedem) o exercício de seus direitos mais básicos, sendo imprescindível a promoção dos direitos dos povos originários e a defesa de suas organizações políticas, econômicas e sociais, de suas culturas, de seus costumes e tradições, e de seus direitos territoriais. Considerou-se, então, ser essencial que

⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_NacoeN_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_NacoeN_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_NacoeN_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

os Estados americanos efetivamente cumpram com suas obrigações internacionais para com os povos indígenas, observando especialmente as garantias vinculadas aos direitos humanos⁸⁶.

Na primeira seção da Declaração, privilegia-se o direito à autodeterminação dos povos indígenas, cuja manifestação é oportunizada pela livre definição de suas condições políticas e de seu desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo III). Na sequência, a respeito dos direitos humanos e direitos coletivos, a segunda seção prevê que os povos indígenas (e os seus membros) possuem direito ao gozo pleno de todos os direitos humanos e garantias fundamentais dispostas em normativas internacionais (artigo V), especificando-se a indispensabilidade dos direitos coletivos para sua existência, bem-estar e desenvolvimento conforme os seus interesses próprios (artigo VI). Cabe aos Estados, portanto, reconhecerem e respeitarem os sistemas ou as instituições jurídicas, sociais, políticas e econômicas dos povos indígenas; as crenças e tradições ancestrais; as culturas indígenas; as línguas e idiomas próprios; os territórios tradicionalmente ocupados e os recursos naturais (artigo VI)⁸⁷.

O repúdio à assimilação também é previsto na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, versando acerca do direito dos povos em livremente manter, expressar e desenvolver sua identidade cultural, de forma que os Estados não devem estimular políticas assimilacionistas, tampouco favorecer a destruição das culturas indígenas (artigo X). Ademais, foram desenvolvidos dispositivos de proteção contra o genocídio, vinculando que os indígenas têm o direito de não serem objeto de ações de genocídio ou intenção de extermínio (artigo XI), e garantias contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas de intolerância, estabelecendo o dever dos Estados na adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias à plena e efetiva proteção desse direito (artigo XII)⁸⁸.

Na terceira seção da Declaração, é disposto acerca do direito à identidade e à integridade cultural dos povos, expondo que possuem seu patrimônio cultural, tangível e intangível, assim como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio. Ainda, narra-se o direito dos povos indígenas a que se reconheçam e respeitem todas as suas formas de vida, cosmovisões, espiritualidade, usos e costumes, normas e tradições, organização social, política

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

e econômica, formas de transmissão do conhecimento (artigo XIII). A espiritualidade indígena é outro direito previsto no ato jurídico internacional, impondo que nenhum povo será sujeito a pressões que limitem seu direito de livremente exercer suas crenças e cerimônias (artigo XVI) – inclusive, a saúde física, mental e espiritual, individual ou coletiva, também é assegurada aos povos indígenas (artigo XVIII)⁸⁹.

No que se refere aos direitos territoriais, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê o direito à proteção do meio ambiente sadio, no qual os povos indígenas possuem o direito de viver harmonicamente com a natureza, garantindo-lhes condições para o exercício pleno do direito à vida, da sua espiritualidade e cosmovisão e do bem-estar coletivo, de modo que os Estados deverão executar políticas para assegurar a conservação e proteção do meio ambiente nos territórios indígenas (artigo XIX). Ainda, na quinta seção, tem-se o direito dos indígenas a manter e fortalecer sua relação espiritual, cultural e material com suas terras tradicionalmente ocupadas, somado com o direito dos povos sobre seus territórios – e, via de consequência, à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras e recursos disponíveis (artigo XXV). Por fim, especificamente quanto aos povos indígenas isolados, estabelece a Declaração Americana que os grupos em isolamento possuem o direito de permanecerem isolados, viverem livremente e de acordo com suas culturas, sendo dever dos Estados adotarem políticas visando o reconhecimento e o respeito das terras, territórios, do meio ambiente, das culturas, da vida e da integridade individual e coletiva de tais povos (artigo XXVI)⁹⁰.

1.2.5 Recomendações e diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

As recomendações para o respeito aos direitos humanos de povos indígenas isolados e de recente contato, elaboradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2013, e as diretrizes de proteção redigidas pelo ACNUDH em 2012 também fazem parte do dossiê normativo internacional que objetiva resguardar os direitos dos indígenas em isolamento. As recomendações da CIDH aos Estados com a presença de povos isolados tratam, em primeiro lugar, do reconhecimento e da autodeterminação dos povos indígenas, orientando a abstenção

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

de declarações ou ações que negam a existência de grupos isolados quando houver indícios de sua presença nos territórios. Em consonância, prevê a adoção de legislação e regulamentação específica sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas isolados, impondo a garantia do direito à vida, à integridade física e cultural, de permanecerem em isolamento e referentes às terras ocupadas tradicionalmente.

Recomendou-se a proteção do território, com reconhecimento dos direitos dos isolados sobre suas terras ancestrais, assim como dos recursos naturais existentes em seus territórios. No mesmo âmbito, destacou o direito à consulta livre, prévia e informada, especificando que nos casos envolvendo povos isolados o isolamento já é uma afirmação da vontade em permanecer afastados e, dessa forma, simboliza um não consentimento a eventuais intervenções ou projetos que venham a afetar os indígenas ou seus territórios. Foram recomendadas, ainda, diretrizes de proteção relacionadas à saúde, aos conflitos interétnicos, ao não contato – com adoção de ações e medidas necessárias para impedir o contato forçado, inclusive de organizações religiosas –, à realização de atividades ilícitas em suas terras e à colaboração/coordenação com outros atores⁹¹.

Por sua vez, as diretrizes do ACNUDH à proteção dos povos indígenas isolados lecionam acerca do respeito e da garantia aos direitos à autodeterminação, às terras, territórios e recursos, à saúde e à participação através da consulta e do consentimento livre, prévio e informado⁹². É resguardada a decisão de manter em isolamento e evidenciado que o respeito à autodeterminação indígena está condicionado à tomada de medidas efetivas por parte do Estado para impedir o contato com indivíduos externos, valendo-se de políticas preventivas que possam assumir as trágicas consequências que derivam do contato forçado. Com relação às terras e territórios tradicionais, orienta-se que deve ser estabelecida proibição da entrada na área e realização de qualquer tipo de atividades exteriores. As terras entorno dos territórios habitados pelos povos isolados devem, igualmente, ter acesso limitado, mecanismos e barreiras físicas que evitem eventual contato, assim como controlar atividades econômicas ao entorno para que não adentrem ao interior da terra.

⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/informe-pueblos-indigenas-aislamiento-voluntario.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela**. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Proteccion-C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind-C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi-C3%B3n-Amaz-C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi-C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

1.2.6 Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Aprovada em 10 de dezembro de 2020, a Resolução n. 40, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), dispôs especificamente sobre princípios, diretrizes e recomendações para garantir os direitos humanos e salvaguardar a vida e o bem-estar dos povos indígenas isolados e de recente contato, destinando-se aos agentes e às instituições estatais atuantes na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas envolvendo indígenas isolados, assim como às organizações indígenas e da sociedade civil (artigo 3º). No artigo 1º, parágrafo único, foi definido por povos indígenas isolados aqueles segmentos “[...] que mantêm alto grau de autonomia em relação ao Estado brasileiro e determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por pessoas estranhas ao seu convívio, evitando contatos intensos e/ou contantes com a população majoritária”⁹³.

Nesse sentido, a Resolução preconiza que a política indigenista voltada aos grupos em isolamento deverá seguir os princípios da livre autodeterminação, da precaução e prevenção, da cooperação e participação e da responsabilização. Destaca-se que o princípio da livre autodeterminação está associado com o entendimento de que o isolamento deverá ser a expressão máxima da opção de vida e de bem-estar indígena, de modo que eventuais ações ou medidas que promovam o contato forçado deverão ser consideradas enquanto violações de direitos fundamentais. Ainda, para que o isolamento seja respeitado o Estado deverá garantir, por meio da demarcação, a intangibilidade, indissolubilidade e integralidade dos territórios. O princípio da cooperação e participação institui o dever de responsabilidade interinstitucional entre os órgãos indigenistas oficiais, entes públicos e privados e outros países⁹⁴.

Por sua vez, o princípio da precaução e da prevenção consubstancia que ações que possam impactar negativamente os povos isolados devem ser interpretadas como não consentidas. Além disso, é evidenciado o dever de implementar áreas de amortecimento no entorno das Terras Indígenas; a necessidade de estabelecer diálogos para o desenvolvimento de políticas multilaterais visando a proteção desses povos em zonas transfronteiriças; e, especialmente, o dever de implementar instrumentos administrativos ágeis e provisórios para a interdição de áreas ocupadas (ou com vestígios de ocupação) por povos indígenas em isolamento. Nessa

⁹³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. P. 8. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

perspectiva, o princípio da responsabilização prevê que as violações dos direitos dos povos indígenas isolados, a exemplo do contato forçado e da invasão de territórios, devem ser apuradas, investigadas e punidas em prazo razoável⁹⁵.

A Resolução n. 40/2020 também dispõe a respeito dos processos de reconhecimento da existência e presença dos povos indígenas isolados, os quais devem se pautar pelos princípios da precaução e da prevenção até a confirmação, ou não, dos registros de grupos em isolamento – inclusive adotando as medidas necessárias à proteção dos indígenas, especialmente quando localizados fora de Terras Indígenas identificadas, declaradas ou demarcadas (artigo 5º). Em seguida, no capítulo “Dos Direitos Territoriais”, explana-se que a subsistência dos isolados depende exclusivamente dos recursos naturais dispostos em seus territórios, de maneira que a demarcação e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas são essenciais à vida, ao bem-estar e à autodeterminação desses povos (artigo 9º)⁹⁶.

No contexto, o instrumento da restrição de uso é tido como uma medida de precaução, que poderá ser administrativa ou judicial, para garantir a salvaguarda das condições ambientais e da integridade física e cultural dos grupos em isolamento, e promover o desenvolvimento de atividades de campo do órgão indigenista oficial. É previsto que a interdição de territórios será acompanhada por processos de delimitação da área, execução de ações de monitoramento, fiscalização e vigilância visando a proteção territorial, expedições acerca da presença dos povos isolados e seus modos de ocupação do território. Assim, promovidos os estudos necessários, a demarcação deverá ser promovida com celeridade, observando-se a Constituição Federal e o Decreto n. 1.775/96 (artigo 9º)⁹⁷.

Outrossim, o isolamento deverá ser considerado enquanto manifestação expressa acerca do não consentimento para a implementação de ações que afetem a integridade territorial, sendo suficiente para fins de consulta livre, prévia e informada (artigo 13). É garantido também o direito à vida e à saúde dos povos indígenas isolados, determinando que as práticas e procedimentos sejam pautadas pelos princípios da prevenção e da precaução (artigo 17). Ainda,

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

é previsto que o aprimoramento das normativas, metodologias oficiais e tomadas de decisão contem com a participação dos povos e organizações indígenas (artigo 20)⁹⁸.

1.2.7 Resolução n. 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça

Na Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar o direito ao acesso ao Judiciário de povos indígenas e seus membros, considerando, dentre outros pontos, a realidade dos povos isolados, o direito à autodeterminação em se manterem em isolamento e a política indigenista oficial que promove o não contato, explicitando o instrumento da restrição de uso enquanto uma medida administrativa fundamental à garantia dos direitos à vida e à saúde dos indígenas isolados e às ações de localizações a serem desenvolvidas pela Funai. Nesse sentido, dispôs que a Resolução é regida pelos princípios da autoidentificação dos povos, do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, do reconhecimento da organização social e das formas primárias de cada povo indígena para resolução de conflitos, da vedação à aplicação do regime tutelar e da autodeterminação dos povos, sobretudo dos povos indígenas isolados (artigo 2º)⁹⁹.

Especificamente a respeito do acesso à justiça dos povos isolados, determinou-se que o Poder Judiciário deverá garantir o não contato e considerar a condição do isolamento no âmbito dos processos judiciais, sobretudo em razão da vulnerabilização dos povos indígenas isolados nos contextos epidemiológico, territorial, sociocultural e político. Desse modo, prevê-se que a política judiciária destinadas aos povos isolados deve atender diretrizes pautadas pelo respeito à autodeterminação, bem como observar os princípios da precaução e da prevenção (artigo 8º). Inclusive, ajuizado processo judicial envolvendo povos ou terras tradicionalmente ocupadas, deverá ser instada a Funai e/ou organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional a informar se serão atingidos os direitos de povos indígenas isolados e se existe restrição de uso no território afetado (artigo 9º). Ainda, por mais óbvio que pareça, a Resolução n. 454/2022 dispensa a citação e a intimação dos povos indígenas isolados (artigo 12, § 1º)¹⁰⁰.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 mar. 2025.

1.2.8 Atos infraconstitucionais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Consonante com a legislação constitucional e as normativas internacionais, os atos infraconstitucionais publicados pela Funai trouxeram outros contornos acerca da política de proteção aos indígenas isolados. Em 1987 foi publicada a Portaria n. 1.900 PRES/FUNAI, que estabeleceu diretrizes para a, à época, Coordenadoria de Índios Isolados (CII), sendo revogada pela Portaria n. 281 PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000, que estabeleceu diretrizes ao Departamento de Índios Isolados (competência atual da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato), resguardando o exercício da liberdade dos indígenas em isolamento e reafirmando a política de não contato. Dentre as diretrizes para atuação, resolveu-se estabelecer a promoção de ações sistemáticas de localização e obtenção de informações quanto aos povos isolados; a garantia e proteção das terras habitadas por indígenas em isolamento, incluindo suas riquezas naturais, fauna, flora e mananciais; a preservação da cultura indígena; e a proibição de toda e qualquer atividade econômica e comercial no interior dos territórios¹⁰¹.

No mesmo ano, instituiu-se a Portaria n. 1.901 PRES/FUNAI, de 6 de julho de 1987, que determinou à Coordenação de Índios Isolados o planejamento, supervisão e normatização das atividades relacionadas à Localização, à Proteção e ao Contato com povos isolados, bem como estabeleceu que a execução de tal política fosse efetuada através do Sistema de Proteção ao Índio Isolado (SPII), com subdivisão em subsistemas de localização, vigilância e contato. Sua revogação se deu pela Portaria n. 290 PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000, que determinou as competências do Departamento de Índios Isolados no planejamento, supervisão e normatização das atividades relacionadas aos indígenas isolados. Ademias, estabeleceu a execução da política de localização e proteção pelas equipes de campo das Frentes de Proteção Etnoambientais, vinculadas administrativamente à Administração Executiva Regional e subordinadas tecnicamente à Administração Central. A reestruturação dos departamentos norteou a atuação do Departamento de Índios Isolados enquanto um órgão central na proteção etnoambiental, observando-se o dever de se assegurar o pleno exercício da liberdade, cultura tradicional e atividades de subsistência realizadas pelos isolados; além de promover, coordenar e fiscalizar a atuação das Frentes de Proteção Etnoambientais nas medidas destinadas à proteção dos povos¹⁰².

¹⁰¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 281/PRES, de 20 de abril de 2000.** Brasília, 2000.

¹⁰² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 290/PRES, de 20 de abril de 2000.** Brasília, 2000.

A Portaria n. 1.047 PRES/FUNAI, de 29 de agosto de 1988, aprovou as normas do Sistema de Proteção do Índio Isolado (SPII), determinando-se o estrito cumprimento pelas unidades descentralizadas do órgão indigenista oficial a partir das temáticas de localização, vigilância, contato, saúde e meio ambiente. No que concerne à localização, compreende-se que o primeiro passo da proteção dos isolados é saber as áreas que habitam e as ameaças que arriscam sua sobrevivência física e cultural, avançando, portanto, em um trabalho sistemático de levantamento geográfico e estudo das pressões territoriais, fundiárias e riscos a que podem estar submetidos. Conjuntamente e complementarmente, a vigilância se baseia em medidas de proteção física e territorial que observam, prioritariamente, o não contato. O contato é dito como viável apenas em casos essencialmente necessários, em que se vislumbra a redução do espaço físico de habitação e perambulação dos indígenas isolados por decorrência da compressão territorial resultante do avanço de atividades econômicas no interior das áreas tradicionais, provocando, assim, deterioração dos padrões de subsistência e constantes fugas dentro do próprio território. Ainda, a temática da saúde estabelece planos e infraestrutura mínima para atendimentos em casos de contato, enquanto a do meio ambiente compreende que na natureza não só contém elementos essenciais à subsistência dos povos isolados, como também compõe sua cultura¹⁰³.

O Sistema de Proteção do Índio Isolado restou então definido pelo conjunto de práticas operacionais e ações administrativas destinadas à proteção de povos indígenas isolados, sendo composto pelos Subsistema de Localização, Subsistema de Vigilância e Subsistema de Contato. O Subsistema de Localização tem como finalidade a localização geográfica dos grupos indígenas em isolamento, com projeção da área provável de perambulação dos isolados, bem como a averiguação e o levantamento dos dados quanto à situação em que se encontram e aos riscos a que estão expostos. Incumbe ao Subsistema de Localização, ainda, propor a interdição da área verificado enquanto habitada por grupos em isolamento. O Subsistema de Vigilância pretende a proteção física, patrimonial e cultural dos indígenas a partir da garantia do exercício dos povos às atividades de sobrevivência física e cultural, proteção do território e do meio ambiental e informação quanto às possíveis ameaças na periferia e no interior da área. O Subsistema de Contato, por fim, finaliza a manutenção de contato pacífico em casos que a

¹⁰³ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 1.047/PRES, de 29 de agosto de 1988.** Brasília, 1988.

medida se mostra como única opção para a garantia da sobrevivência dos povos isolados, protegendo-lhes o território e preservando a saúde e cultura dos indígenas¹⁰⁴.

Outro ato normativo que garante a proteção dos grupos em isolamento é o Decreto 7.474, de 5 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Na oportunidade, a política pública constituída objetivou a garantia e promoção da proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais dos territórios indígenas, assegurando-lhes a integridade patrimonial, melhoria da qualidade de vida e condições plenas à reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas (artigo 1º do Decreto n. 7.474/12). Havendo como diretriz à proteção territorial e ambiental das terras com a presença de povos indígenas isolados e de recente contato (artigo 3º, VII, do Decreto n. 7.474/12), aplica-se a PNGATI em áreas interditadas pela Funai em razão da localização de grupos em isolamento (artigo 11 do Decreto n. 7.474/12)¹⁰⁵.

Especificamente quanto à saúde dos povos indígenas isolados, a Portaria Conjunta n. 4.094, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério de Estado da Saúde e da Funai, traz relevantes contribuições em atenção à vulnerabilidade socioepidemiológica dos povos isolados, que não decorre de deficiências nos sistemas imunológicos dos indígenas, mas sim de surtos de doenças virais e infecciosas que impedem a recuperação desses indivíduos e são, ainda, agravadas pelas condicionantes sociais, a exemplo da vida em comunidade, em sociabilidades específicas que podem fazer com que os isolados sejam mais suscetíveis ao adoecimento¹⁰⁶. Reconhecendo à autodeterminação dos povos em isolamento e à salvaguarda aos territórios tradicionalmente ocupados como forma de manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar dos indígenas, observou-se os princípios de precaução em decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou segurança dos povos; de vigilância de práticas que afetem ou dificultem as manifestações socioculturais tradicionais, incluindo aquelas relativas à alimentação, habitação, ritual, condutas de saúde potencialmente danosas; e de resolutividade das ações de saúde em nível local (artigo 3º da Portaria Conjunta n. 4.094/18).

¹⁰⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 1.047/PRES, de 29 de agosto de 1988**. Brasília, 1988.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto n. 7.474, de 5 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁰⁶ MATOS, Beatriz de Almeida et al. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Mundo Amazônico**, v. 12, n. 1, p. 106-138, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v12n1.88677>. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88677>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Há de se elencar, ademais, o Estatuto da Funai, regulamentado no Decreto n. 11.226, de 7 de outubro de 2022. O ato normativo estabeleceu que, dentre outras, as finalidades do órgão indigenista oficial versam sobre a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas; reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições ancestrais; salvaguarda do direito originário, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas, da posse permanente e do usufruto exclusivo dos recursos naturais; garantia dos povos isolados ao exercício de sua liberdade e suas atividades de subsistência sem serem contatados; defesa do meio ambiente equilibrado nas áreas indígenas; e promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais (artigo 2º do Decreto n. 11.226/22). Atribuiu, ainda, especificamente à Diretoria de Proteção Territorial a monitoração dos territórios regularizados ou meramente ocupados por povos isolados (artigo 17, IV, do Decreto n. 11.226/22)¹⁰⁷.

1.3 O avanço predatório sobre os povos isolados: violações de direitos, ameaças e riscos

Com os vastos instrumentos jurídicos e normativos, nacionais e internacionais, conferindo proteção específica aos povos indígenas isolados do Brasil, é de se acreditar que seus direitos estariam sendo promovidos e resguardados. Ou, ao menos, que sua sobrevivência física e cultural não mais estivesse sendo ameaçada por setores que ainda os percebem como entraves ao desenvolvimento e objetos passíveis de “salvação civilizatória”. No entanto, ainda com os notórios direitos conquistados “[...] o aniquilamento dos povos indígenas ainda não acabou, continua com a mesma intensidade, com outros métodos e outras armas, talvez, mas com o mesmo ódio e fruto da mesma arrogância gananciosa”¹⁰⁸. É perceptível pelos atuais conflitos envolvendo povos indígenas isolados que existe uma aprofundada desigualdade de poderes entre comunidades historicamente oprimidas. Assim, do lado contrário aos interesses dos povos originários estão os latifundiários, políticos, megaempreendimentos e empresas do extrativismo agrário/mineral, que sequer levam em consideração os direitos indígenas. Aliás, quando os levam fazem com base em um juízo de valor descontextualizado sobre o uso das terras e à produtividade comercial, esbarrando, então, “na compreensão intrassubjetiva dos significados do que seja ser proprietário de terras no Brasil e, frequentemente, pode-se

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto n. 11.226, de 7 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁰⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 38.

identificar argumentos provenientes de um imaginário, romântico ou pejorativo, sobre os indígenas”¹⁰⁹.

Os não indígenas, de forma persuasiva e com maior poder na sociedade hegemônica, buscam pela manutenção da concentração fundiária e da exploração das terras enquanto mercadoria – aliás, dupla mercadoria, seja como bem material ou como produtora de matérias-primas¹¹⁰ –, de modo a negar os direitos constitucionalmente e internacionalmente garantidos aos indígenas. Notadamente, tais conflitos possuem o ímpeto de reaver os direitos que consideraram ter perdido após o reconhecimento das garantias constitucionais previstas aos povos indígenas¹¹¹, refletindo-se que a interpretação e aplicação dos direitos protetivos aos grupos vulnerabilizados exigem que o Poder Judiciário adote um posicionamento que, de fato, compreende tais direitos enquanto uma via democrática de Justiça¹¹². Aponta-se, contudo, que essa exigência não vem sendo alcançada pelos tribunais, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de questões que envolvem o tensionamento de, por um lado, reconhecer os direitos originários dos povos indígenas e, por outro, garantir o projeto de conquista territorial e desenvolvimento nacional, de modo que “diante desse quadro de negação de direitos sociais e direitos originários, o multiculturalismo e o Estado democrático de direito estabelecidos na Constituição correm o risco de tornarem-se apenas expressões vazias de conteúdo”¹¹³.

A conjuntura político-jurídica tem, historicamente, negado os direitos coletivos e privilegiado direitos individuais, a exemplo da propriedade privada, secundarizando o direito originário ao território tradicionalmente ocupado e o direito de ser e existir dos povos indígenas, isolados ou não. Nesse sentido, como afirmado por Ailton Krenak¹¹⁴, a própria Constituição Federal está em disputa, devendo-se atentar aos cuidados com o “indigenismo de exceção”¹¹⁵

¹⁰⁹ SANTANA, Carolina Ribeiro. O livre convencimento e as decisões sobre os direitos territoriais indígenas: aportes do transconstitucionalismo, do desconstrucionismo e do perspectivismo ameríndio. In: NEVES, Marcelo; SANTANA, Carolina Ribeiro (orgs). **Direito Constitucional às margens do Estado**. Porto Alegre: Zouk, 2021. p. 107.

¹¹⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

¹¹¹ DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka. **Os índios na Constituição**. São Paulo: Editora Ateliê, 2019.

¹¹² GEDIEL, José Antônio Peres. Terras Indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

¹¹³ GEDIEL, José Antônio Peres. Terras Indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 122.

¹¹⁴ KRENAK, Ailton. Palestra “30 Anos da Constituição e o capítulo ‘Dos Índios’ na Atual Conjuntura”. In: DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka. **Os índios na Constituição**. São Paulo: Editora Ateliê, 2019.

¹¹⁵ ELOY AMADO, Luiz Henrique; GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. O indigenismo de exceção: o Planalto e suas novas normativas. **Jota**, 2021. Disponível em:

e, sobretudo, quanto à morosidade em se fazer cumprir as garantias fundamentais dos indígenas, já que a ausência, voluntária ou não, de medidas públicas de proteção apoia o continuado extermínio dos povos¹¹⁶. Por óbvio, parte das instituições oficiais modernas ainda possuem apego ao tratamento universal e paternalista a ser conferido aos povos indígenas isolados, evidenciando que o viés assimilacionista persiste no imaginário social ao considerar que são seres primitivos e devem se integrar, ainda que gradualmente, à sociedade nacional e aos modos de vida hegemônico¹¹⁷. Assim, afirma-se que “a porta que a Constituição abriu com o reconhecimento de direito é prontamente fechada, por meio da tentativa permanente de enquadramento dos povos indígenas em certos modelos hegemônicos preestabelecidos”¹¹⁸.

Não obstante a ressalva quanto à perpetuação de uma relação desigual entre o Estado e os indígenas isolados – alinhando discursos e práticas em desfavor dos povos e sugerindo a volta à colonialidade e ao integracionismo –, válido considerar que os movimentos indígenas cada vez mais invocam os direitos a eles garantidos para que possam efetivar a proteção concreta à sobrevivência física e cultural. A reivindicação dos povos indígenas, inclusive em nome daqueles grupos em isolamento, aos direitos constitucionalmente e internacionalmente previstos tem instituído vitórias institucionais significativas, sobretudo no âmbito dos usos contra hegemônicos dados ao Poder Judiciário. Nesse contexto, cumpre destacar a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6622, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT); da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PcdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pela APIB; e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 991, pela APIB.

No contexto da pandemia da Covid-19, a ADI 6622 foi proposta em face do §1º, do art. 13, da Lei n. 14.021/2020, que permitia que as missões religiosas que já se encontravam nas comunidades indígenas pudessem permanecer desde que houvesse aval do médico responsável do órgão indigenista; enquanto a ADPF 709 buscou evitar e reparar as falhas e omissões no

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-indigenismo-de-excecao-o-planalto-e-suas-novas-normativas-20022021?non-beta=1>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹¹⁶ ELOY AMADO, Luiz Henrique; GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. O indigenismo de exceção: o Planalto e suas novas normativas. *Jota*, 2021. p. 2199. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-indigenismo-de-excecao-o-planalto-e-suas-novas-normativas-20022021?non-beta=1>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹¹⁷ ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 207.

¹¹⁸ ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 5.

combate ao coronavírus entre os povos indígenas no Brasil. Muito embora o julgamento da ADI 6622 ter restado prejudicado em razão de haver sido declarado o fim da emergência sanitária da Covid-19, pondera-se que a decisão monocrática do Ministro Relator Luís Roberto Barroso reforçou a proteção dos povos isolados e determinou o impedimento de missões de cunho religioso em TI's com a presença de segmento em isolamento, reiterando o compromisso com o direito à vida e saúde anteriormente afirmados na ADPF 709¹¹⁹. No âmbito da ADPF 709, dentre outras conclusões e medidas adotadas, foi considerado que os povos indígenas isolados têm o direito de permanecerem em isolamento e de exercerem seus modos de vida¹²⁰.

Reconhecendo tanto as ameaças expostas aos indígenas isolados, arriscando-lhes um iminente extermínio, quanto o descaso do Estado brasileiro na garantia da promoção das políticas públicas de proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC) e seus territórios, a ADPF n. 991 postulou a adoção de medidas específicas de urgência que viessem a reparar as faltas e omissões estatais, assim como resguardar e promover os direitos dos PIIRC. À vista das situações de violações de direitos amplas e generalizadas em territórios indígenas com a presença de povos isolados, asseverou-se a obrigação constitucional e legal da União e da Funai na proteção territorial e existencial dos indígenas isolados e de recente contato¹²¹. Há, dessa forma, de se questionar: quais as ameaças que configuraram violações de direitos aos povos isolados e, inclusive, demandaram à interferência do Judiciário diante da omissão da Administração Pública? A resposta exposta nos parágrafos seguintes deste trabalho explicita quatro blocos de riscos à integridade física, psicológica e cultural aos indígenas em isolamento, quais sejam: (i) pressão sobre territórios; (ii) extração e exploração de recursos naturais; (iii) missões religiosas; e (iv) genocídio.

A pressão sobre territórios indígenas com a presença de grupos em isolamento muito está associada com as iniciativas de terceiros invasores em forjar provas contrárias à garantia do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. A ocupação desenfreada no interior

¹¹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6622/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 26/10/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757446725&prcID=6067929#>. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹²⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962&prcID=5952986#>. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹²¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarPrConsultarProcess.jsf?seqobjetoincidente=6437270>. Acesso em: 18 jun. 2024.

de áreas tradicionais promove uma compreensão territorial que força os indígenas a reduzirem seus espaços de habitação e perambulação, vivendo, então, dentro de seus próprios territórios em uma constante fuga e com o cerco cada vez mais fechado em vista da liberação de terras. Não somente, as aludidas pressões também provocam a desestruturação cultural dos indígenas isolados, eis que os territórios que tradicionalmente ocupam se configuram enquanto espaços de extensão da vida coletiva, onde manifestam sua cultura, seus hábitos, costumes, crenças e tradições¹²².

Os projetos de pressão territorial, portanto, visam a expropriação das Terras Indígenas ocupadas por povos isolados no Brasil, valendo-se de violenta espoliação e instrumentos institucionais para garantir a desterritorialização coletiva dos indígenas, como são as tentativas de grilagem e as ocupações forçadas de terras¹²³. A respeito deste bloco de ameaças aos direitos dos povos em isolamento, há de se frisar as recentes problemáticas de grilagem em Terras Indígenas a partir do Cadastro Ambiental Rural (CAR), posto que o instrumento de mero controle e monitoramento ambiental passou a ser utilizado para forjar o reconhecimento do direito de propriedade ou posse em áreas sobrepostas aos territórios de isolados. Ainda que a regulamentação do CAR tenha registrado expressamente que não se trata de mecanismo de regularização fundiária, terceiros de má-fé vêm encontrando brechas para validarem cadastros irregulares e ilegais, vez que as informações são autodeclaradas e contam com débil controle dos órgãos públicos, fomentando, via de consequência, uma falsa presunção de propriedade e posse¹²⁴. O que se pretende com as estratégias de grilagem a partir do CAR é a desafetação da área indígena e a abertura das terras para que se possam incluí-las na lógica mercadológica de dupla mercadoria – aliás, tais fins são observados em todos os processos de pressão territorial em territórios ocupados tradicionalmente.

No caso dos povos isolados, as ameaças de grilagem são substancialmente mais expressivas, registrando-se que tão somente na região amazônica a área de sobreposição de registros do CAR em territórios com a presença de indígenas isolados é de 10,9%¹²⁵. Discute-

¹²² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹²³ PONTES, Daniele Regina et al. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katálisis**, v. 24, n. 3, p. 542–553, set. 2021.

¹²⁴ REIS, Ana Gabrieli. Cadastro Ambiental Rural: desterritorialização em terras indígenas com presença de povos isolados. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, p. 112-138, 2024. Disponível em: <https://www.revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/94/53>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹²⁵ FELLOWS, Martha; COELHO, Maria Emília; SILVESTRINI, Rafaella; MENEZES, Tito de Souza; PINHO, Patrícia; AMORIM, Fabrício Ferreira; POHL, Luciano; GUYOY, Carolina; OLIVEIRA NETO, Luiz Fernandes de; ALENCAR, Ane. Isolados por um fio: riscos impostos aos povos indígenas isolados. **Ipam**, 2023. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-T%C3%A9cnica_jan2023.pdf. Acesso em 19 jun. 2024.

se que, para além da divergência das formas de ocupação tradicional da terra – essencialmente contrária à relação da sociedade hegemônica com a mercadoria-terra –, o avanço da grilagem em áreas indígenas viola direitos fundamentais constituídos, visto que a desterritorialização limita os modos de viver dos povos isolados, tanto em relação à subsistência propriamente dita (por exemplo, alimentação), quanto à manifestação cultural de suas crenças, costumes e tradições¹²⁶. As pressões territoriais refletem, portanto, na abrupta modificação cultural dos indígenas isolados, que, afetados pelo cerco da sociedade nacional em seus territórios e áreas fronteiriças, são restringidos a um reduzido espaço de perambulação e privados das condições básicas que garantem suas forma de vida (alimentação, água, materiais para confecção de objetos úteis à vida coletiva), arriscando não só o desaparecimento de vestígios essenciais para o reconhecimento de suas existências por ocasião de deslocamentos forçados para fora da zona delimitada, como também a própria sobrevivência física e cultural dos povos¹²⁷.

A violação de direitos dos povos indígenas isolados também é culminada pelas iniciativas de extração e exploração de recursos naturais existentes nos territórios indígenas, evidenciando-se as ações de desmatamento, extrativismo mineral e megaempreendimentos energéticos (hidrelétricas, por exemplo) para a construção de uma violenta rede de conflitos socioambientais. Isso porque, as terras ocupadas tradicionalmente pelos grupos em isolamento correspondem espaços com intensa proteção etnoambiental, ou seja, com extensas áreas de preservação de fauna e flora, em vista de que a própria forma que os indígenas manifestam suas territorialidades tradicionais promovem a defesa e a conservação dos recursos naturais. Sendo fruto, pois, da relação intrínseca da terra com a existência coletiva dos povos (que apresentem crenças e modos de ocupação distintos pela diversidade cultural), os territórios apresentam extensas áreas de cobertura vegetal, de preservação da biodiversidade, do solo, das águas e do subsolo, via de consequência, preservando-se as riquezas naturais, as quais são alvos principais da exploração extrativista e de megaempreendimentos.

A extração e o uso abusivo das riquezas naturais impõem, da mesma forma que as pressões territoriais, uma lógica mercadológica que de nada cabe ao modo de viver indígena, percebendo as terras enquanto zonas de sacrifícios para a obtenção de matérias-primas e os

¹²⁶ REIS, Ana Gabrieli. Cadastro Ambiental Rural: desterritorialização em terras indígenas com presença de povos isolados. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, p. 112-138, 2024. Disponível em: <https://www.revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/94/53>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹²⁷ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá (médio rio Xingu, Estado do Pará)**. 2020b. Disponível em: <https://povosisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

povos como empecilhos ao uso predatório que pretendem dar ao território. Assim, as invasões das áreas indígenas por agentes do garimpo, indústrias madeireiras, agronegócio e empresas transnacionais de megaempreendimentos, desencadeia violências sistêmicas que, em muitas vezes, rememoram os massacres históricos dos povos originários durante a colonização e a integração nacional. Tais situações são vislumbradas nas mais diversas Terras Indígenas com a presença de isolados, com destaque à urgente situação do povo isolado Moxehatêta e do povo de recente contato Yanomami na Terra Indígena Yanomami, onde o garimpo ilegal exerce o poder da violência contra os indígenas, registrando índices alarmantes de letalidade¹²⁸.

Além da rede de violências físicas perpetradas, também preocupa as violações ao direito à saúde dos povos em isolamento, já que a abertura de seus territórios proporciona a disseminação de doenças com alto índice de transmissibilidade a partir de contatos forçados ou de objetos contaminados, ameaçando uma realidade avassaladora à sobrevivência física dos indígenas, sobretudo em vista de sua vulnerabilidade socioepidemiológica. Outro fator que implica a intensificação dessa vulnerabilização é a contaminação do solo e dos rios pelas atividades exploratórias¹²⁹, visto que a poluição e a degradação dos territórios exigem uma substancial modificação das formas de vida dos isolados, com afetação, por exemplo, de sua soberania alimentar (tendo que eliminar determinados alimentos contaminados de sua dieta) e de sua integridade física, por conta das doenças e contaminações resultantes dos rejeitos de minérios pesados. A extração e exploração de riquezas naturais, portanto, ao provocar o adoecimento e a morte de indígenas isolados através das consequências de atividades destrutivas ao meio ambiente, evidencia que a letalidade não é promovida apenas por ações contundentes e por contaminação viral de doenças¹³⁰.

As missões religiosas em área com a presença de isolados, por outro ângulo, violam diretamente o direito à autodeterminação dos povos. Perpetuando o ideal integracionista de “salvação” dos indígenas isolados a partir da evangelização, os missionários fundamentalistas que adentram ilegalmente os territórios com o objeto de forçar contato com os grupos em isolamento e civilizá-los religiosamente, sem sequer demonstrar preocupação com todas as

¹²⁸ HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, HAY. Nota Hutukara Associação Yanomami – dois isolados mortos em conflitos com garimpeiros. **OPI**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.com/2021/11/03/nota-hutukara-associacao-yanomami-dois-isolados-mortos-em-conflitos-com-garimpeiros/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹²⁹ ANGELO, Marcelo. Mineradora brasileiro-peruana contamina rios na Terra Indígena Waimiri-Atroari. **Mongabay**, 2021. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/05/mineradora-brasileiro-peruana-contamina-rios-na-terra-indigena-waimiri-atroari/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹³⁰ SANTANA, Carolina. Quando os isolados somos nós. **OPI**, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/04/01/isoladossomosnos/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

históricas e trágicas experiências que o “contato” pode desencadear¹³¹. Ainda, as ações missionárias também provocam a assimilação forçada dos indígenas, esvaziando suas referências socioculturais enquanto povo – fato que, associado com as pressões territoriais, provocam a desterritorialização ao argumentar que a evangelização dos indígenas retirou a tradicionalidade de ocupação da terra, negando, assim, seus direitos territoriais originários¹³².

Como consequência dos impactos negativos com as pressões territoriais, extração e exploração de recursos naturais e missões de catequização em terras ocupadas por povos isolados, são iminentes as possibilidades de genocídio – conceito que foi desenvolvido para identificar a destruição de uma nação ou de um grupo técnico, valendo-se de ações que visam a desmoronamento de fundamentos essenciais à manutenção da existência¹³³. De acordo com a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, proposta pela Assembleia Geral da ONU e promulgada pelo Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952, entende-se por genocídio os atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso com atos de: (i) assassinato de membros do grupo; (ii) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; (iii) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física; (iv) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (v) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (artigo 2º do Decreto n. 30.882/52)¹³⁴.

No caso dos povos indígenas isolados, as formas mais corriqueiras de genocídio se voltam às técnicas de destruição física/mental e cultural, promovendo-se o aniquilamento de grupos inteiros e a desestruturação de seus usos, costumes, crenças e tradições nas manifestações culturais, como se vislumbrou das ameaças e dos riscos supramencionados neste ponto. Com a intensificação das pressões territoriais e das atividades de exploração nos territórios habitados por indígenas em isolamento, são perceptíveis os atos de assassinato de membros, atentados à integridade física e mental e submissão deliberada às condições que acarretarão a destruição física dos povos isolados a partir das consequências de contatos e

¹³¹ APARICIO, Miguel; RIBEIRO, Fábio. Fundamentalismo misionero en la Amazonia indígena: trayectorias zo'ê y suruwaha ante el giro ultraconservador brasileño. **Mundo Amazónico**, v. 13, n. 2, 13-50, 2022. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v13n2.101258>

¹³² APARICIO, Miguel; RIBEIRO, Fábio. Fundamentalismo misionero en la Amazonia indígena: trayectorias zo'ê y suruwaha ante el giro ultraconservador brasileño. **Mundo Amazónico**, v. 13, n. 2, 13-50, 2022. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v13n2.101258>

¹³³ LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government-Proposals for Redress**. Washington (DC): Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

¹³⁴ BRASIL. **Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 22 jun. 2024.

deslocamentos forçados, modificações nos modos de viver, violências voluntárias visando extermínios em massa e contaminação de recursos essenciais para a subsistência tradicional. Nas missões religiosas, por sua vez, é vislumbrada outra face dos atos de submissão às condições que ensejam em sua destruição física. Destaca-se que a cultura dos indígenas é associada com a existência do povo, de modo que a desintegração de suas estruturas culturais pelo processo de assimilação forçado promove o enfraquecimento do pertencimento coletivo e ancestral enquanto povo, podendo, assim, destruí-lo, total ou parcial, de forma física ou cultural.

À vista das violações de direitos dos povos indígenas isolados e dos riscos que ameaçam sua sobrevivência física e cultural, faz-se necessário aprofundar na necessidade de proteção aos grupos em isolamento, sobretudo da perspectiva de salvaguarda territorial enquanto fundamento principal para se garantir o efetivo resguardo dos indígenas isolados. Embora o processo de demarcação de Terras Indígenas se configure como um ato meramente declaratório, de modo que a tradicionalidade da posse dos territórios indígenas deva ser reconhecida como manifestação do direito originário constitucionalmente previsto, nota-se que, na prática, trata-se de um procedimento moroso e deveras obstaculizado pelos intentos de não reconhecimento de áreas indígenas. Ainda, existem determinados casos em que se limita a demarcação aos requisitos previstos no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal, para caracterizar a ocupação tradicional da terra, negando que os direitos territoriais indígenas sejam efetivamente satisfeitos.

No caso de povos isolados, sua proteção conta com um instrumento administrativo que confere o resguardo dos indígenas e de seus territórios enquanto não conferida a salvaguarda plena com a demarcação das terras. Cuida-se, pois, da figura da Restrição de Uso, que se coloca explicitamente e especificamente em favor da defesa dos indígenas isolados, conferindo a proteção sumária de áreas tradicionais por meio da interdição administrativa instituída pela Funai. Como se visualizou das ameaças expostas, todas elas apresentam relação com o território habitado pelos isolados, de modo que, ao conferir a proteção dos povos e das terras, a Restrição de Uso se coloca como um dos principais mecanismos de concretização das políticas públicas de proteção aos indígenas em isolamento. No entanto, a atual situação dos povos isolados indica que, por si só, o instrumento de interdição tem conferido frágil resguardo à integridade física, cultural e territorial dos grupos em isolamentos, carecendo de uma análise aprofundada quanto aos pontos necessários de maior atenção para promover melhor efetividade na proteção aos isolados; como será exposto adiante.

2. A RESTRIÇÃO DE USO NA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS POVOS ISOLADOS: INSTRUMENTO FUNDAMENTAL À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE SER E EXISTIR E TERRITORIAL

A partir das discussões fomentadas pela perspectiva do não contato, buscou-se repensar os meios de proteção que efetivamente resguardariam os direitos dos povos indígenas isolados, atentando-se, sobretudo, quanto à centralidade do território tradicionalmente ocupado para a promoção de aludida defesa. Nesse sentido, o Encontro sobre Índios Isolados e de Contato Recente, promovido pela OPAN e pelo CIMI, já havia proposto uma atuação indigenista voltada a pressionar o órgão indigenista oficial para que tomasse medidas legais e ações eficazes para se garantir o território ocupado pelos indígenas¹³⁵. Ainda, as conclusões do I Encontro de Sertanistas da Funai apresentaram a necessidade de interdição imediata dos territórios com a presença de isolados para que se possa exercer a vigilância e a proteção ao redor da área delimitada, conferindo, assim, proteção estrita aos isolados habitantes da terra interdita¹³⁶.

Apesar de a restrição territorial não ser uma inovação na história da política pública de proteção aos povos indígenas, sendo anteriormente utilizada enquanto um instrumento em momentos antecedentes à demarcação de Terras Indígenas (TI's), o que se propõe com os ideais de respeito à autodeterminação dos indígenas em se manterem em isolamento é justamente uma política de salvaguarda que dê conta das especificidades demandadas pelos povos isolados. É nesse contexto de ressignificação dos métodos indigenistas, tendo como fundamento a adoção da política do não contato e o desenvolvimento do Sistema de Proteção ao Índio Isolado (SPII) da Funai, que surge uma figura com especial atenção aos indígenas em isolamento: a Restrição de Uso.

Emparelhada com as políticas públicas de proteção aos isolados, a Restrição de Uso se consolidou com mais força a partir da publicação do Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996, configurando-se como um instrumento de interdição administrativa das áreas ocupadas tradicionalmente por indígenas em isolamento. Assim, o artigo 7º do Decreto n. 1.775/96 regula que a Funai, no exercício do poder de política previsto no artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1987 (Lei de Fundação da Funai), poderá, mediante Portarias de Restrição de Uso, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas com a presença de isolados, tomando

¹³⁵ OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

¹³⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

as providências necessárias à salvaguarda dos indígenas. Notadamente, restringe-se o acesso e o uso do território tradicionalmente ocupado com fins de salvaguardar a integridade física e cultural dos isolados, bem como a autodeterminação de se manterem em isolamento.

Entretanto, muito além da proteção sumária aos povos isolados, percebe-se que a Restrição de Uso também fornece maior segurança e proporciona adequadas condições para que sejam desenvolvidos os estudos necessários que subsidiam à demarcação de Terras Indígenas com a presença de grupos em isolamento. Aliás, não é por acaso que tal instrumento restou previsto no mesmo ato normativo que regulou o processo administrativo de demarcação, à vista de que seu objetivo-fim é, de fato, a proteção integral dos indígenas isolados a partir da mais robusta política pública de resguardo aos direitos dos povos indígenas: a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas. Em que pese seja salutar à conservação física e cultural dos indígenas isolados, é de se atentar que a Restrição de Uso não deve configurar ou ser entendida uma medida de proteção integral. Explica-se que, além de não possuir efeitos ou regulamentação jurídica para tanto – o que será mais aprofundado nos tópicos seguintes deste capítulo –, a restrição de uso não possui um fim em si mesma, sendo, portanto, um instrumento que necessita estar acompanhado de ações efetivas do órgão indigenista com fins de possibilitar o procedimento de demarcação das terras interditadas.

Classificadas enquanto “Terras Indígenas em Estudo”, os dados oficiais da Funai e de organizações indigenistas indicam que, apesar de os povos indígenas isolados se distribuírem em, pelo menos, 20 Terras Indígenas¹³⁷, existem somente 6 Terras Indígenas com *status* de interdição por Restrição de Uso, sendo elas: TI Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, TI Ituna-Itatá, TI Jacareúba/Katauixi, TI Piripkura, TI Pirititi e TI Tanaru. Válido ressaltar que a proteção conferida pela Restrição de Uso não atinge somente os territórios oficialmente classificados enquanto “em Restrição de Uso”, mas também resguarda Terras Indígenas com demais classificações desde que haja Portaria Administrativa de Restrição de Uso vigente. É esse o caso da TI Kawahiva do Rio Pardo, que, muito embora esteja classificada enquanto “Declarada”, possui Portaria de Restrição de Uso com vigência até a conclusão do processo demarcatório, conferindo, então, maior proteção aos isolados presentes no território.

¹³⁷ Apesar de se expor a quantificação das Terras Indígenas com a presença de isolados, por questões de sigilo e resguardo aos direitos dos grupos em isolamento é optado por não mencionar quais são tais territórios e suas localizações. Acerca do número de TI's ocupadas tradicionalmente por indígenas isolados, ver mais em: OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. OPI, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

2.1 Histórico e ressignificação: a apropriação da restrição de uso na política do não contato

Como brevemente mencionado na seção 1, item 1.3, anteriormente à regulamentação atual, o instrumento da restrição de uso já existia enquanto mecanismo de proteção na política indigenista, destinando-se, contudo, aos territórios ocupados por povos isolados em vez de, especificamente, aos indígenas em si. Sobre esse apontamento, frisa-se que, apesar da indissociabilidade entre as terras tradicionais e a sobrevivência física e cultural dos povos (temática a ser mais bem aprofundada no subcapítulo 2.2 desta dissertação), a salvaguarda era destinada apenas aos territórios e seus recursos naturais, secundarizando os povos indígenas habitantes das áreas interditadas administrativa, mesmo em razão da histórica relação de violência e assimilação com o Estado brasileiro. A interdição das Terras Indígenas era, então, fundamentada na Lei de Fundação da Funai (Lei n. 5.371/67) e no Estatuto da Funai, à época regulamentado pelo Decreto n. 89.420/84 (revogado e substituído pelo Decreto n. 11.226/22).

Com base na Lei de Fundação da Funai, a interdição administrativa era, inicialmente, promovida para o fim de garantir o resguardo da terra, ou seja, como uma proteção à posse dos indígenas aos territórios habitados e um resguardo ambiental aos recursos naturais. Fundava-se, pois, nas atribuições conferidas pelo artigo 1º, I, alínea b, em que o órgão indigenista oficial tinha por finalidade, dentre outras, estabelecer as diretrizes e efetivar o cumprimento da política indigenista a partir da “garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes”¹³⁸.

Tal fundamentação pode ser verificada na Portaria PRES/FUNAI n. 1.817, de 8 de janeiro de 1985, proibindo-se o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupos não indígenas na TI Yanomami, salvo com autorização da Funai e desde que não promovam atividades nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos indígenas¹³⁹. Ainda, baseava-se no artigo 1º, VII, estabelecendo o exercício do poder de polícia da Funai “[...] nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio”¹⁴⁰, como o foi na interdição da TI Vale do Javari, por meio da Portaria PRES/FUNAI n. 1.849, de 8 de abril de 1985, com

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1987.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹³⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 1.817/E, de 8 de janeiro de 1985.** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00439.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1987.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

vedação ao ingresso de não indígenas na área, salvo expressa autorização da Funai ou do Grupo de Estudo e Trabalho do Javari, e determinação de retirada imediata da empresa Petróleo Brasileiro (Petrobras), suas subsidiárias ou empresas prepostas da área interdita¹⁴¹.

No mesmo sentido, eram os artigos que justificavam a interdição administrativa da área a partir do Estatuto da Funai. O artigo 1º, II, alínea b, garantia que as áreas indígenas fossem interditadas em vista da “garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes”¹⁴², complementarmente, o artigo 1º, IX, promovia o exercício do poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias afetas à proteção dos povos indígenas. Já o artigo 8º, VII, delegava ao Presidente da Funai a atribuição de “baixar instruções sobre o poder de polícia nos territórios tribais, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas”¹⁴³. A restrição de uso se configurava, então, como um instrumento para garantir a proteção sumária, sobretudo do próprio território e de seus recursos naturais, durante o processo de produção do relatório para a demarcação da terra indígena, considerando que as terras em estudo são alvos constantes de desmatamentos e ocupações desenfreadas a fim de forjar provas contra a ocupação tradicional.

Em razão da essencialidade do exercício do poder de polícia da Funai para interditar as terras tradicionalmente ocupadas, anteriormente à análise dos decretos que dispuseram quanto ao processo de demarcação de Terras Indígenas – o que se fará com a pretensão de analisar como era a proteção conferida aos povos isolados e qual é o modelo atual, com a estruturação do instrumento de restrição de uso –, válido realizar uma breve digressão quanto à teoria do poder de polícia administrativo. Na legislação pátria a definição do poder de polícia se encontra previsto no artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional, considerando as atividades da administração pública que limitam e/ou disciplinam direito, interesse ou liberdade e regulam a prática de ato ou abstenção de fato, à vista de interesse público relacionado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

¹⁴¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 1.849/E, de 8 de abril de 1985**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0FD00032.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁴² BRASIL. **Decreto n. 89.420, de 9 de março de 1984**. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1984/D89420impressao.html. Acesso em: 10 de jul. 2024.

¹⁴³ BRASIL. **Decreto n. 89.420, de 9 de março de 1984**. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1984/D89420impressao.html. Acesso em: 10 de jul. 2024.

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e/ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos¹⁴⁴.

Marçal Justen Filho define poder de polícia administrativa como a “[...] competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”¹⁴⁵, autorizando-se que as autoridades estatais adotem providências, destinadas à repressão de condutas indesejáveis ou ao fomento de condutas desejáveis, que limitam a fruição das liberdades e dos direitos privados em privilégio a concretude de valores, princípios e regras constitucionais. O poder de polícia poderá se manifestar por deveres de abstenção, deveres de atuação, edição de normas (gerais e abstratas ou específicas e concretas) e execução material das ordens editadas, sendo possível o uso efetivo da força para tanto. Apesar de a concepção clássica do poder de polícia impor deveres de abstenção privada (não fazer), a nova ordem constitucional evidenciou que a mera abstenção não seria suficiente para a realização dos direitos fundamentais, também havendo a necessidade de promoção de uma colaboração ativa que, efetivamente, satisfaça as garantias sociais.

A concepção de poder de polícia está diretamente relacionada à efetiva realização de direitos fundamentais e da democracia, traduzindo-se enquanto uma “[...] limitação dos direitos individuais, de modo a evitar que a máxima liberdade de cada um produza a redução da liberdade alheia”¹⁴⁶, impedindo que o abuso de direitos e garantias individuais prejudiquem a outrem. Trata-se, então, de uma atividade regulamentar que deve, necessariamente, estar acompanhada por legislação que institua, expressa ou implicitamente, a competência que autorize o constrangimento, a limitação ou atribua à Administração Pública a faculdade de adotar a solução que entender mais adequada ao caso concreto. Ainda, deve ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade, exigindo que as medidas sejam adequadas (com vínculo de causalidade entre a providência e o fim concreto), necessárias (com menor potencial de restritividade dentre as opções possíveis) e compatível com as regras da Constituição e das leis¹⁴⁷.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

¹⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 573

¹⁴⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 574

¹⁴⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Assim, as atividades estatais, voltadas a reprimir os excessos e desvios no exercício da autonomia privada, deverão ser orientadas por uma atuação integrada, complexa e completa¹⁴⁸ que não se restringe aos poderes para reprimir e punir, demandando que sejam desempenhadas atividades prestacionais típicas do serviço público, ou seja, a partir do fornecimento de utilidades necessárias à realização dos direitos fundamentais¹⁴⁹. Dentre as providências de polícia que podem ser adotadas pela Administração Pública, admite-se que sejam determinadas interdições absolutas de atividades e condutas quando se vislumbra ser a única solução apta a preservar os direitos fundamentais protegidos, as quais se concretizam por atos administrativos unilaterais que formam os instrumentos formais do poder de polícia – quais sejam, regulamentação (por edição de normas gerais), emissão de decisões particulares e coerção fática propriamente dita. Tais atos são, em regra, dotados de exigibilidade, podendo se manifestar em três graus de eficácia: *(i)* mínimo, em que não poderá haver constrangimento para que o indivíduo imediatamente promova a execução da medida de polícia; *(ii)* médio, em que, ocorrida a condição ou o termo que a medida de polícia se subordina, a conduta poderá ser exigida imediatamente pela Administração Pública; e *(iii)* máximo, em que a exigibilidade das medidas impostas é imediata, visto a urgência ou gravidade da situação atendida, havendo a possibilidade de fazer uso da força material (com constrangimento físico dos destinatários)¹⁵⁰.

Em semelhante sentido, Gustavo Binenbojm compreende o poder de polícia enquanto um conjunto de regulações sobre a liberdade e a propriedade – ou seja, atividades privadas – que se materializa em um sistema de incentivos (com prescrições e induções) destinado a promover comportamentos socialmente desejáveis e voltado à realização dos direitos fundamentais e interesses coletivos, conforme as possibilidades e limites impostos na Constituição¹⁵¹. Argumenta-se que a disciplina normativa do poder de polícia poderá exigir distintas atuações pela Administração Pública, havendo casos em que demanda fiscalização imediata do cumprimento de determinada lei, ratificação das conformações impostas por meio de notificação (meramente declaratória) ao particular ou imposição de condicionamentos por decisão administrativa. No caso de imposição de condicionamentos, poderá se consubstanciar em: *(i)* regulamento, de caráter geral e abstrato, com efeitos que perdurarão no tempo e se

¹⁴⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 580

¹⁴⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁵⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁵¹ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

destinam a todas as pessoas e bens especificados em sua hipótese de incidência; ou (ii) ordem de política, ato administrativo concreto constitutivo da obrigação de fazer ao particular¹⁵².

A ordem de polícia é o fator que constitui a obrigação (de fazer, não fazer, suportar) imposta ao particular, podendo ser singular (quando destinada a sujeitos e bens determinados) ou plúrima (envolvendo destinatários plurais e indeterminados). Dentre as inúmeras frentes de materialização da disciplina normativa, destaca-se a possibilidade de determinadas atividades serem proibidas totalmente diante de situações extremas em que restrições menos gravosas (por meio de limitações, ônus e sujeições) não seriam suficientes para garantir o desfrute dos direitos fundamentais. Esse banimento integral de comportamentos, bens ou serviços deverá atender as três máximas da proporcionalidade, com demonstração da aptidão à finalidade perseguida pelo Estado (juízo de adequação), da inexistência ou ineficácia de meios menos gravoso (juízo de necessidade) e do custo-benefício favorável à proibição (proporcionalidade em sentido estrito)¹⁵³.

Há, então, “[...] um plexo dúctil de *conformações possíveis* entre posições individuais e coletivas, que fazem do poder de polícia um variado instrumento a serviço da realização *coordenada* da democracia e dos direitos fundamentais”¹⁵⁴. Binenbojm explica que os direitos fundamentais e interesses coletivos conferem uma eficácia habilitadora ao poder de polícia, demandando que sua atuação seja de proteção e promoção, no âmbito das relações coletivas ou privadas¹⁵⁵. Contudo, não se olvida da possibilidade de que, no exercício do poder de polícia, determinados direitos fundamentais sejam restringidos em atenção à realização de objetivos coletivos, sob a lógica tríplice da proporcionalidade¹⁵⁶ – permitindo, inclusive, conformações ao direito de propriedade em atendimento aos interesses coletivos que possuem concordância prática com o sistema de direitos fundamentais.

É nesse sentido que o poder de polícia administrativo da Funai se manifesta, almejando, portanto, uma não atuação dos particulares não indígenas em respeito aos direitos fundamentais e coletivos constitucionalmente previstos aos povos indígenas. A Instrução Normativa (IN)

¹⁵² BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹⁵³ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹⁵⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 232. Destaques no original.

¹⁵⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹⁵⁶ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PRES/FUNAI n. 5, de 27 de outubro de 2006, instituiu normas e procedimentos para o exercício do poder de polícia do órgão oficial indigenista, em que estabeleceu a competência da Funai na defesa e proteção aos indígenas, bem como às suas culturas, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, terras e patrimônio material/imaterial. Dentre as ações que podem ser adotadas pelo órgão indigenista, estão: *(i)* interditar, por prazo determinado e prorrogável, as áreas indígenas, com o fim de resguardar o território e os povos que o habitam; *(ii)* restringir a entrada de terceiros nas Terras Indígenas e delas retirá-los quando houver indícios de prejuízo ou risco para os grupos indígenas e seus patrimônios; e *(iii)* interditar obras e suspender atividades que ameaçam à vida, saúde, cultura e crenças dos povos indígenas e afetem, direta ou indiretamente, suas terras e o meio ambiente (artigo 1º, I, II e V, da IN PRES/FUNAI n. 5/06). A essência da figura de restrição de uso, portanto, é garantida pelo exercício de poder de polícia administrativo da Funai.

Realizada a breve assertiva quanto ao poder de polícia da Funai, passa-se à análise dos decretos que versam quanto à concretização dos direitos territoriais indígenas. O Decreto n. 76.999, de 8 de janeiro de 1976, foi publicado por Ernesto Geisel, em meio à ditadura militar, refletindo, pois, a lógica integracionista presente na política pública indigenista. A normativa se remetia aos conteúdos dispostos do Estatuto do Índio¹⁵⁷ (Lei n. 6.001/73), em que marcados pelos ideais conservadores da época, trazendo os indígenas enquanto “silvícolas”, aqueles que habitavam as “selvas”. O processo de demarcação de terras ocupadas por povos indígenas era, à época, fundamentado com base nos artigos 4º, IV, e 186, ambos da Constituição de 1967, e consistia: *(i)* nomeação de antropólogo e engenheiro/agrimensor para elaboração de relatório, apresentando descrição dos limites da área, situação atual e consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação indígena; *(ii)* aprovação do relatório pelo Presidente da Funai; e *(iii)* comunicação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a quem prestará informações sobre a situação da discriminação de terras devolutas da União aos representantes do órgão federal.

Mesmo apresentando alguns poucos pontos de incrementação do processo demarcatório, como é a nomeação de antropólogo/engenheiro/agrimensor, percebe-se que o Decreto n. 76.999/76 sequer considerou à proteção específica aos povos indígenas isolados, deixando-se de fazer menção ao instrumento que hoje confere à interdição de terras

¹⁵⁷ O Estatuto do Índio se trata de política com notórios retrocessos e atrelamento ao período de ditadura militar, em que a relação do Estado com os povos indígenas era oscilatória entre tutela paternalista e ações de integração forçadas. Ver mais em: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

tradicionalmente ocupadas com a presença de grupos em isolamento. Muito provavelmente tal fato se justifica pela crença integracionista de que o “indígena” era um estado transitório, de modo que não havia razão proteger “algo” que seria forçado à integração nacional ou, em caso de resistência, exterminado.

No mesmo sentido foi o Decreto n. 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, publicado pelo ex-presidente militar João Figueiredo. Também fundamentada pelo Estatuto do Índio, o Decreto n. 88.118/83 trouxe maiores complexidades ao processo de demarcação, passando a demandar: (i) elaboração de relatório por técnicos e especialistas da Funai, dentre os quais deveria haver um antropólogo e um engenheiro/agrimensor. O relatório, por sua vez, definiria a área indígena a partir dos consensos históricos quanto à antiguidade da ocupação e constataria a situação atual da presença de não indígenas e eventuais benfeitoras, povoados ou projetos oficiais; (ii) parecer conclusivo sobre o RCID por Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Funai e outros órgãos federais/estaduais julgados convenientes. Com parecer favorável à demarcação, o GT encaminharia o caso para decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Ainda na conjuntura da ditadura militar, o ato normativo de 1983 também não previu qualquer proteção específica aos povos indígenas isolados, relegando-os às políticas públicas integracionistas da época. Por outro lado, evidente é que os interesses da elite fundiária não se ausentaram dos processos demarcatórios à época, eis que o Grupo de Trabalho “especializado” contava com a participação de representantes das classes ruralistas em uma das fases mais importantes para efetivar direitos dos povos indígenas. Instituiu-se ao GT, dessa forma, um relevante e contraditório papel na análise dos limites da área demarcada, posto que os interesses dos membros dos Ministérios do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários eram essencialmente contrários ao reconhecimento da tradicionalidade das terras.

Já no período da redemocratização, publicou-se o Decreto n. 94.945, de 23 de setembro de 1987, pelo ex-presidente José Sarney. Ainda embasado no Estatuto do Índio, o procedimento demarcatório passou a ser regulamentado a partir da elaboração de relatório por equipe técnica da Funai, constando a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e/ou projetos e a situação atual da área. A coordenação da equipe deverá ser realizada por antropólogo/sertanista/indigenista do próprio órgão indigenista oficial e com a participação de representantes do INCRA, de órgãos fundiários estaduais, de órgãos federais, estaduais ou municipais julgados convenientes e, em casos de regiões fronteiriças, membro da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Com a elaboração do relatório, passava-se à análise realizada por Grupo de Trabalho Interministerial, composto por dois representantes do Ministério do Interior, sendo um deles coordenador, e um representante do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, da Funai, do INCRA, de órgão fundiário estadual e, eventualmente, convidados para assessoramento técnico. Após, remetia-se o procedimento para parecer conclusivo ao crivo dos Ministros do Interior e da Reforma e Desenvolvimento Agrário, e, em casos excepcionais, do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Aprovada a proposta, os Ministros baixavam Portaria Interministerial declarando a terra como ocupação indígena e delimitando sua área, cuja demarcação seria efetuada administrativamente pela Funai; com submissão final ao Presidente da República para homologação. Nesse contexto, válido frisar que o papel do GT Interministerial se tornou ainda mais relevante, já que analisavam a proposta com base nos interesses público, interesses indígenas e problemas sociais, sendo-lhes permitido a sugestão de reestudo da área proposta, facilitando, pois, a desproporcional disputa entre os indígenas e os não indígenas.

Ainda em 1987, foi publicado o Decreto n. 94.946, de 23 de setembro de 1987, que, apesar de não tratar sobre o processo demarcatório em si, regulamentou o artigo 17, I, do Estatuto do Índio, que versa acerca da classificação das terras indígenas. Assim, aquelas ocupadas ou habitadas por “silvícolas” foram classificadas em: (i) áreas indígenas, quando ocupadas ou habitadas por indígenas não aculturados ou inicialmente em processo de aculturação; e (ii) colônia indígena, as áreas ocupadas ou habitadas por indígenas aculturados ou em avançado processo de aculturação. Embora a conjuntura política fomentasse a redemocratização, notório que ainda havia muito da lógica integracionista incentivada no período ditatorial, em vista de que os territórios eram classificados com base na avaliação do grau de aculturação pela Funai. Em se tratando de colônias indígenas, o órgão oficial deveria coordenar ações para o desenvolvimento e integração progressiva; em áreas indígenas, promover ações necessárias à assistência sem causar impactos negativos a sua cultura e tradição.

Com a gradual transição do integracionismo à política do não contato, as políticas públicas brasileiras passaram a atentar quanto à proteção dos povos indígenas isolados. Como já visto no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 se perfectibilizou enquanto marco dos direitos conferidos os povos originários, ensejando mudanças estruturais em questões envolvendo a coletividade indígena. Logo, o Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991, passou a regulamentar a demarcação administrativa de Terras Indígenas não somente a partir do

Estatuto do Índio, mas especialmente com base no artigo 231 da Constituição Federal, preconizando a participação dos indígenas em todas as etapas do procedimento.

As etapas do processo demarcatório foram organizadas com a elaboração inicial de relatório circunstanciado por Grupo de Trabalho específico para este fim, sendo coordenado por antropólogo e composto por técnicos especializados da Funai, além de possíveis convidados de órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido. Visando atender ao disposto no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal, o relatório deveria registrar estudos etnohistóricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários. Após, demandava-se a prestação de informações acerca da área objeto de estudo pelos órgãos federais, estaduais e/ou municipais e por entidades civis. Aprovado o relatório pelo Presidente da Funai, haveria sua publicação no Diário Oficial da União; e, após a publicação, seria encaminhado o processo ao Ministro da Justiça para que: (i) julgando necessário a complementação de informações, solicitasse aos órgãos federais, estaduais e/ou municipais; (ii) não aprovando a proposta, devolvesse para reexame; ou (iii) aprovando a proposta, declarasse os limites da Terra Indígena e determinasse sua demarcação, por meio de Portaria. Por fim, submeter-se-ia ao Presidente da República para homologação.

O Decreto n. 22/91, apesar de não romper completamente com os termos dos anteriores atos normativos, apresentou significativos avanços ao processo demarcatório, como o declínio do GT Interministerial e apresentação do relatório circunstanciado ao próprio órgão indigenista oficial. A respeito da categorização dos territórios, não mais se utilizava os ultrapassados conceitos de área e colônia indígenas, mas sim passou a classificar enquanto Terras Indígenas, as quais poderiam ser revistas quando consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos povos. Constatou-se, ainda, que o Ministro da Justiça publicaria um plano para demarcação de territórios, por força do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa a conclusão de todos os procedimentos demarcatórios no prazo de 5 anos após a promulgação da Constituição Federal.

O maior destaque, entretanto, é conferido à proteção específica aos povos indígenas isolados, sendo o primeiro ato normativo a mencionar e regulamentar políticas particulares a tais comunidades. A interdição administrativa dos territórios, rememora-se que anteriormente utilizada para fins de proteção à posse e aos recursos naturais da terra tradicionalmente ocupada, foi ressignificada a partir a política do não contato, passando a registrar a explícita salvaguarda dos grupos em isolamento e a preservação dos territórios a partir da Restrição de Uso. O artigo 8º do Decreto n. 22/91, nesse sentido, dispôs quanto à competência do Ministro da Justiça em determinar a interdição provisória de terras com a presença de indígenas isolados, ou de outras

em que a restrição do acesso se faça necessária, com fins da preservação da integridade dos povos e de seus territórios, valendo-se do exercício do poder de polícia da Funai (artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371/67) e se concretizando por Portarias de Restrição de Uso Administrativa, as quais vigeriam por tempo determinado e prorrogável.

Por fim, publicou-se o Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, sendo o ato normativo que atualmente regula a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal cumulado com o artigo 17, I, do Estatuto de Índio. O procedimento demarcatório, com manutenção da premissa de participação do grupo indígena envolvido e complementação segundo suas formas próprias, está então organizado, inicialmente, pela fase de elaboração de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) por grupo técnico coordenado por antropólogo e composto por servidores da Funai, podendo haver participação de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos. O relatório terá prazo de conclusão fixado por Portaria e conterà estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, além de levantamento fundiário, a ser realizado conjuntamente a órgão federal ou estadual específico, necessário à delimitação. Em seguida, passa-se à análise da proposta pelo Presidente da Funai. Aprovado o relatório, será publicada síntese do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Posteriormente, sendo encaminhado o procedimento Ministro de Estado da Justiça, será decidido pela declaração da Terra Indígena, conversão à diligência necessária ou desaprovação da identificação da área; com homologação final da demarcação pelo Presidente da República.

O procedimento foi também marcado pelo contraditório, de modo que desde o início da proposta até 90 dias após a sintética publicação do RCID pelo Presidente da Funai poderão os estados, municípios e terceiros interessados se manifestarem e produzirem provas (títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias, mapas etc.) com fins de indenização e/ou demonstração de vícios, totais ou parciais, no relatório. Há de se esclarecer que, ao fim do contraditório, tais elementos probatórios serão encaminhados ao Ministro de Estado da Justiça junto do procedimento demarcatório. A fase do contraditório do processo demarcatório foi marcada por polêmicas quanto à sua exigibilidade, visto que a demarcação é o ápice do reconhecimento do direito territorial indígena, possuindo, pois, natureza meramente declaratória, de forma que, não se tratando de ato de constituição ou desconstituição, sequer se faz necessário que o procedimento seja submetido ao contraditório

para que o Poder Público declare o caráter indígena de um território¹⁵⁸. A prática do contraditório apenas obstaculizou a demarcação e, em contrapassos aos direitos territoriais constitucionalmente previstos, serviu em favor “[...] [da] mesquinhez dos governos [que] descobre um senão, uma armadilha, um procedimento para dificultá-lo. Este expediente agora se chama procedimento contraditório”¹⁵⁹.

Sem se olvidar dos aparentes avanços do Decreto n. 1.775/96, como é a melhoria da estruturação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, focar-se-á à regulamentação do instrumento de restrição de uso. O dispositivo normativo que instituiu a ferramenta que atualmente se conhece por Restrição de Uso está contido no artigo 7º do Decreto n. 1.775/96, definindo a competência da Funai, “[...] no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios”¹⁶⁰.

Ou seja, a figura da restrição de uso se alinhou, de forma explícita e específica, à proteção aos povos isolados, além de conferir salvaguarda aos territórios como possibilidade de proteção sumária enquanto os estudos subsidiários ao processo demarcatório fossem realizados, já que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas é entremeada de conflitos e riscos aos servidores da Funai e à integridade dos povos indígenas. Muito embora seja perfectibilizada por uma Portaria Administrativa, atenta-se que a figura da restrição de uso demanda um processo amplo e que contempla, além da própria Portaria, pareceres que atestam os vestígios da presença de isolados na área indicada, os riscos a que os indígenas estão expostos e a urgente necessidade de proteção ao território. Conta também com ações de proteção e fiscalização embasadas no princípio da precaução, buscando-se conferir a integridade física e cultural dos povos em isolamento.

Já firmada a política de não contato, a interdição administrativa das áreas indígenas se colocou, então, como um instrumento de fortalecimento ao respeito à autodeterminação dos grupos em se manterem em isolamento, constando expressamente como ferramenta de proteção aos isolados de forma ampla, devendo-se prolongar enquanto durar os estudos e o próprio

¹⁵⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁵⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 153.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

processo demarcatório. A restrição do uso dos territórios, nesse sentido, também se configura como uma medida de precaução¹⁶¹ para localização e vigilância dos isolados e para que a Funai possa cumprir com seus deveres e, via de consequência, prossiga no processo demarcatório da Terra Indígena. Notório, pois, o avanço do Decreto n. 1.775/96 em relação aos atos normativos anteriores, posto que aqueles vigentes até o ano de 1991 sequer faziam menção ao instrumento de restrição de uso. E, com relação ao Decreto n. 22/91, apesar de o ato destacar a figura da restrição de uso, atenta-se ter sido regulamentado que a proteção a ser conferida teria período temporal delimitado – fato que, sem se olvidar da possibilidade de prorrogação, conferia insegurança quanto à efetividade da medida, conforme será mais bem aprofundado no ponto 2.3 acerca das fragilidades da figura da restrição de uso.

Ainda, existem os casos em que a restrição de uso é medida primária para a proteção dos povos indígenas isolados, tendo em vista que, mesmo confirmada a presença dos grupos em isolamento, a demarcação é inviabilizada por ausência da integralidade dos requisitos que identificam a tradicionalidade da ocupação dispostos no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal – sendo, a habitação em caráter permanente, a utilização da terra para suas atividades produtivas, a imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a necessária reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A demarcação da Terra Indígena Piripkura, por exemplo, é marcada pela resistência dos órgãos oficiais em se fazer reconhecer área tradicional em razão da impossibilidade de reprodução física no território (frisa-se que culturalmente permanecem se reproduzindo e se ressignificando). Não obstante os robustos elementos para identificação e demarcação da TI Piripkura, é omitido que aquele povo isolado foi vítima de massacres durante todo o período histórico e restaram dois homens que vivem isolamento no território (Pakui e Tamandua), uma mulher (Rita, que se casou com um indígena Karipuna e não mais habita a TI), além de outros possíveis grupos isolados¹⁶².

É salutar sensibilizar que a restrição de uso é fundada nas disposições do artigo 231 da Constituição Federal, como preconiza o próprio Decreto n. 1.775/96, e as áreas afetadas pelo aludido instrumento não se caracterizam enquanto meros territórios interditados, mas sim por

¹⁶¹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatocc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁶² OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatocc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Terras Indígenas, de modo que a interdição administrativa indica, por essência, que se trata de terra tradicionalmente ocupada. Quer-se dizer, tanto é uma Terra Indígena que possui a figura da restrição de uso para conferir à proteção ao direito territorial originário e aos povos isolados ali habitantes. Como afirma Carolina Ribeiro Santana, advogada indigenista, a proteção territorial aos povos indígenas isolados deverá abarcar tanto Terras Indígenas em Estudo, submetidas ao crivo dos procedimentos demarcatórios previstos no Decreto 1.775/96 e da Portaria n. 14/96 da Funai, quanto aquelas denominadas “Terras em Análise”¹⁶³.

Santana classifica por “Terras Indígenas em Análise” aqueles territórios em que existem informações da existência de povos indígenas isolados, mas que não estão demarcados e nem em estudo, podendo, ou não, estarem sob vigência de uma Portaria Administrativa de Restrição de Uso com fins de garantir as condições adequadas para uma análise detida da confirmação ou descarte da presença dos isolados em determinada localidade¹⁶⁴. À vista do princípio da precaução, dessa forma, infere-se o dever estatal em tomar medidas administrativas e jurídicas que visem à proteção do ser e existir dos indígenas isolados, ainda que pendente de confirmação de suas presenças, tomando-se a área na qualidade de “Terra Indígena em Análise” e despendendo ações necessárias para comprovação, ou não, da ocupação de tais grupos¹⁶⁵.

2.2 Proteção dúplice: a salvaguarda do direito à vida e do direito ao território

Imperioso evidenciar que, sendo um instrumento de manifestação dos direitos dos grupos indígenas em isolamento, a restrição de uso aponta que a proteção da vida dos isolados é dúplice, resguardando-se tanto a sobrevivência física e cultural dos povos quanto os territórios ancestrais. Ou seja, a salvaguarda dos indígenas isolados é intrínseca à defesa de suas terras, posto que a territorialidade apresenta dinâmicas próprias do modo de viver indígena, à vista de que é nas áreas tradicionalmente ocupadas que se manifestam e reproduzem seus usos, costumes e tradições (elementos estruturais ao ser e existir dos grupos isolados). Isso porque, possuem

¹⁶³ SANTANA, Carolina Ribeiro. Entrevista concedida à Isabella Lunelli em 09 de fevereiro de 2021 In: GUAJAJARA, Sonia (coord.). **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Baguio: Indigenous Peoples Rights Internacional, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁶⁴ SANTANA, Carolina Ribeiro. Entrevista concedida à Isabella Lunelli em 09 de fevereiro de 2021 In: GUAJAJARA, Sonia (coord.). **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Baguio: Indigenous Peoples Rights Internacional, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁶⁵ SANTANA, Carolina Ribeiro. Entrevista concedida à Isabella Lunelli em 09 de fevereiro de 2021 In: GUAJAJARA, Sonia (coord.). **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Baguio: Indigenous Peoples Rights Internacional, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

interdependência com o meio ambiente, de modo que os territórios ancestrais são verdadeiros espaços vitais aos povos indígenas, nos quais reivindicam, dentre outros, suas crenças, religiosidade, soberania alimentar, farmacopéia¹⁶⁶. Como afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “é evidente que a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos, um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixa de ser povo”¹⁶⁷, compreendendo-se, a partir disso, a impossibilidade de desatrelar o direito territorial do direito de ser e existir dos povos indígenas.

Dominique Tilkin Gallois¹⁶⁸ afirma que o senso de territorialidade é impresso nos modos de ocupação e, no caso dos indígenas, sua lógica territorial é reivindicada como extensão da sobrevivência física e cultural, isso porque o conceito de povo é indissociável de seu território que, por sua vez, horizontaliza-se com as relações coletivas e a própria natureza¹⁶⁹. Como preceitua o artigo 231, *caput*, da Constituição Federal, ao reconhecer os direitos originários dos povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a territorialidade dos indígenas deve ser lida pelos “usos, costumes e tradições” de cada povo, categorizando-se como formas de ocupação ou apropriação: (i) as terras ocupadas em caráter permanente; (ii) as terras utilizadas às atividades produtivas; (iii) as terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e (iv) as terras necessárias para sua reprodução física e cultural¹⁷⁰. Fato é que “nenhuma sociedade existe sem imprimir ao espaço que ocupa uma lógica territorial”¹⁷¹, permeando-se pelas práticas sociais da apropriação e do uso do espaço, as quais revelam referências coordenadas para elaboração dos limites, sejam físicos, sociais e culturais, do espaço¹⁷².

Notadamente, a Constituição de 1988 expressamente reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, significando se tratar de um

¹⁶⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁶⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 120.

¹⁶⁸ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

¹⁶⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁷⁰ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

¹⁷¹ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 8.

¹⁷² GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

direito anterior ao próprio direito e à própria lei¹⁷³, não havendo necessidade de qualquer outro fator para que seja instituído, posto que se manifesta pela vinculação sociocultural dos indígenas com a terra¹⁷⁴. Por direito ao território, refere-se ao espaço de vida coletivo dos povos indígenas, o qual é substancialmente distinto do conceito de propriedade da terra (direito individual) garantido pela jurisdição positiva¹⁷⁵. É determinado, pois, pela tradicionalidade da ocupação, bastando que as terras sejam tradicionalmente ocupadas para que se manifeste o direito originário ao território, “isto significa que não há ato constitutivo de terra indígena, ela é e se presume que sempre o foi”¹⁷⁶. Nesse sentido, a demarcação de Terras Indígenas, portanto, é ato de mero reconhecimento do direito territorial, possuindo natureza declaratório e caráter secundário, que confere proteção física aos territórios devidamente delimitados. Os territórios ainda não demarcados, como é o caso das terras interditadas por restrição de uso, também deverão ser protegidos, eis que são terras, de fato, ocupadas tradicionalmente pelos indígenas em isolamento, independentemente da existência do reconhecimento formal do Estado¹⁷⁷.

Os conflitos envolvendo territórios indígenas são fundados em distintas epistemologias acerca dos usos da terra. A propriedade da terra e a lucro sobre a mercadoria terra¹⁷⁸ é o objetivo a se resguardar pelos não indígenas; em contraposição aos indígenas e seus modos de relação com o território, busca-se, desse modo, esvaziar o sentido de coletividade e enfraquecer a luta dos povos por seus espaços ancestrais de vida enquanto avança a forma de mercantilização da terra e mantém as hierarquias dominantes da classe latifundiária¹⁷⁹. A territorialidade, então, possui não somente um caráter político-material, mas também uma dimensão simbólica que se configura pela vivência de um povo em determinado espaço, pelos modos de conhecer, ocupar e narrar a área que se habita. Por tal razão que se reconhece a territorialidade indígena vinculada com a memória do povo que habita o território, fundamentando-se nas experiências e ideais de

¹⁷³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁷⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. A Demarcação das Terras Indígenas e a Constitucionalidade do Decreto nº 22/91. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 37, p. 18-34, 1996. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282824.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹⁷⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁷⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 148.

¹⁷⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁷⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

¹⁷⁹ PONTES, Daniele Regina et al. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katálisis**, v. 24, n. 3, p. 542-553, set. 2021.

resistência ancestral e direitos coletivos¹⁸⁰. Nessa perspectiva, sobretudo ao se tratar de povos isolados, a não garantia dos direitos previstos aos indígenas implica impactos na sobrevivência física e cultural dessas comunidades, tendo em vista que, reiterando os ensinamentos de Carlos Frederico Marés de Souza Filho¹⁸¹, a preservação de um território significa a preservação da própria existência de um povo, vez que é no território onde se manifesta as crenças, tradições e rituais, materializando a essência de ser de um povo e configurando a terra em um espaço de vida.

As tensões territoriais em Terras Indígenas com a presença de povos indígenas isolados impõem uma lógica de ocupação exploratória que em nada se relaciona com a relação de tais grupos com a terra. O uso e a ocupação da terra sempre foram marcadores das sociedades indígenas, visto que é dela que tiraram seu próprio sustento – aliás, Carlos Frederico Marés de Souza Filho não restringe “sustento” à interpretação ao alimento, incluindo a “argamassa espiritual que une uma sociedade”¹⁸² – e exercer a soberania de seguir com suas cosmovisões próprias. Em contraponto aos interesses indígenas em isolamento na manutenção e reprodução de seus próprios modos de produção, culturas e modos de viver estão os interesses de apropriação e acumulação de capital nas terras tradicionalmente ocupadas, implicando (também) uma dificuldade do reconhecimento formal desses povos, eis que tal reconhecimento implica a validação de territorialidades outras, as quais contradizem com a hegemônica visão de terra enquanto mercadoria¹⁸³.

O direito originário à terra, no que concerne aos povos isolados (e aos povos indígenas como um todo), é marcador do direito de ser e existir desses grupos, vez que é em seus territórios que se reproduzem, física e culturalmente, segundo seus usos, costumes e tradições. É a partir disso que se afirma que os direitos territoriais estão intrinsecamente ligados a política de proteção aos povos isolados, garantindo-lhes seus direitos de ser e existir. A fonte de vida dos povos isolados, portanto, sempre teve relação com a terra, seja para colher alimentos ou para produzir objetos úteis à coletividade. O avanço sobre suas áreas de ocupação, porém, transformou territórios ancestrais, fornecedores da vida individual e coletiva, em mercadorias, enquanto seus “frutos” deixaram de ser apreciados “[...] (no duplo sentido que não se tem

¹⁸⁰ SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

¹⁸¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

¹⁸² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 17.

¹⁸³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

apreço, nem preço) dando lugar exclusivo ao seu valor de troca, ao valor de mercado”¹⁸⁴. Assim, busca-se a terra mais vazia possível, visto que a ocupação do espaço por tudo aquilo que não venha a entrar na lógica da mercadoria é atrapalho, ou seja, a ocupação de densas florestas pelos indígenas em isolamento é tida como um obstáculo ao objetivo de acumulação de capital, diminuindo-se o valor dessas terras “ocupadas” dentro do contexto de valorização de espaços vazios ou passíveis de esvaziamento¹⁸⁵.

Como afirma o antropólogo Fabrício Amorim, a autodeterminação dos indígenas pelo isolamento demanda que possam dispor de territórios preservados, razão pela qual, em muitas vezes, reagem contrariamente às intervenções nas localidades ocupadas por eles¹⁸⁶, considerando a relação estreita com as terras que tradicionalmente ocupam, de modo que a preservação da biodiversidade e do meio ambiente é fundamental para garantir a autonomia desses povos em se manter isolados e resguardar sua integridade física, psicológica e sociocultural. A defesa territorial está vinculada, pois, ao respeito da recusa ao contato, evitando-se possíveis interações forçados que poderão se remeter a um passado de violências em que a expansão das fronteiras, especialmente econômicas, resultaram em intensas perdas populacionais, com o desaparecimento de povos inteiros em razão da extrema violência dos agentes de expansão territorial e das doenças infectocontagiosas que assolaram os indígenas¹⁸⁷.

Não somente, a defesa territorial é essencial ao reconhecimento dos direitos previstos aos povos isolados, visto que a efetivação da proteção por meio da restrição de uso exige a demonstração da existência dos indígenas em isolamento. Compreende-se que as práticas de reconhecimento da existência e presença dos povos isolados não são dissociadas da efetivação de seus direitos territoriais¹⁸⁸ já que o reconhecimento pelo Estado brasileiro é realizado a partir de acervos documentais e audiovisuais que evidenciem a presença de tais povos, seja por vestígios encontrados nas terras tradicionalmente ocupadas ou por imagens e relatos obtidos em expedições de campo. Ou seja, o desafio de provar suas existências obstaculiza o reconhecimento oficial de tais povos enquanto sujeitos de direitos indígenas, impondo-os a uma

¹⁸⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021. p. 106.

¹⁸⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

¹⁸⁶ AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos avanços, caminhos e ameaças. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 19–39, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16298>. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁸⁷ RODRIGO OCTAVIO, Conrado et al. (orgs.). **Proteção e isolamento em perspectiva: experiências do projeto proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato na Amazônia**. 1. ed. Brasília: Centro de Trabalho Indigenista, 2020.

¹⁸⁸ VERDUM, Ricardo et al. **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

invisibilidade jurídica que, anteriormente de prevenir, evitar ou responder às violações de direitos fundamentais sofridas pelos isolados, demanda a comprovação de que eles existem de fato. Destaca-se que os direitos garantidos aos isolados, frequentemente, não são efetivados em virtude da ausência do reconhecimento formal de sua existência, facilitando sejam perpetuadas violências e violações de direitos que, quando constatadas, já estabeleceram um sistema de impunidade aos agentes¹⁸⁹.

À vista disso que o Sistema de Proteção ao Índio Isolado (SPII) busca promover a promoção dos direitos dos povos indígenas por meio de ações de localização, vigilância e fiscalização dos isolados e de seus territórios, tendo em vista que efetivação das normativas protetivas carecem de informações prévias, robustas, amplas e localmente reconhecidas quanto à existência de grupos em isolamento em determinada área¹⁹⁰. Em contrapartida, a ausência de comprovação sistematizada e integrada por acervos documentais e audiovisuais, os quais necessitam ser organizados, resguardados e postos em sigilo, indicam a negação de suas existências perante o Estado, sendo legitimada toda violência contra os isolados eis que o não reconhecimento dos povos promove o não reconhecimento de suas garantias¹⁹¹, sequer configurando enquanto sujeitos passíveis de proteção. Inexistentes os registros audiovisuais, o reconhecimento oficial dos povos isolados poderá ser embasado nos vestígios e sinais não verbais que deixam nas florestas que habitam, sendo explicitado pelos antropólogos Fabrício Amorim e Erika Yamada que os indígenas em isolamento transmitem mensagens que se podem ser traduzidas ou compreendidas enquanto manifestação de sua autonomia no que tange aos seus direitos territoriais e aos recursos naturais que lhes garantem a subsistência¹⁹².

É de se ressaltar que se trata de povos indígenas que, conscientemente, optaram pela forma de vida isolada enquanto estratégia de sobrevivência, expressando manifesta vontade de

¹⁸⁹ AMORIM, Fabrício. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹⁰ AMORIM, Fabrício. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹¹ AMORIM, Fabrício. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹² AMORIM, Fabrício; YAMADA, Erika Magami. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 41–60, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16299. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16299>. Acesso em: 9 jul. 2024.

se ter maior controle sobre as relações com grupos ou indivíduos outros¹⁹³, e não de povos que desconhecem a existência de outros mundos ou que vivem na ignorância¹⁹⁴. Suas existências, portanto, demandam ser compreendidas não apenas dentro da racionalidade dialógica e visual, eis que os isolados promovem diversas formas não verbais de demonstrar sua ocupação tradicional. Aponta-se como principal forma de comunicação a própria recusa ao contato com pessoas e grupos alheios a sua própria comunidade, como é o rechaço a partir de ataques, armadilhas, estrepes e tapagens deixadas nos territórios, sendo que, “de fato, as relações que os isolados estabelecem comunicam-se na forma de vestígios que deixam propositalmente, como tapagens ou armadilhas em caminhos, como que avisando: ‘daqui não queremos que você passe’”¹⁹⁵.

No entanto, fato é que as pressões sobre as terras tradicionalmente ocupadas por povos isolados demandam que a proteção conferida ao ser e existir indígena seja estendido aos territórios, visto que perfazem uma das faces da vida coletiva de tais grupos e garantem suas sobrevivências física e cultura. A desproteção territorial coloca os isolados em situação de vulnerabilidade, permanecendo em fuga constante ou se refugiando em áreas que ainda possuem cobertura florestal razoavelmente preservada a fim de desviarem da história de massacres que assolou os povos indígenas do Brasil. O avanço sobre as áreas de uso e ocupação indígena não só arrisca a integridade física dos indígenas em isolamento, como também afeta seus modos de viver e sua soberania alimentos, posto que a lógica exploratória que impera na relação de não indígenas com a terra-mercadoria incorrem em desastres socioambientais que implicam, por exemplo, contaminação de recursos hídricos e alteração na vazão dos rios, via de consequência, impossibilitando a oferta de pesca¹⁹⁶.

¹⁹³ AMORIM, Fabrício. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁹⁴ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 991. Brasília, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761710990&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹⁹⁵ AMORIM, Fabrício; YAMADA, Erika Magami. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 41–60, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16299. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16299>. Acesso em: 9 jul. 2024. p. 58.

¹⁹⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer Técnico nº 21 – Análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_21_da_funai.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

Além disso, destaca-se a afetação às áreas de perambulação dos indígenas, visto que são espaços de ocupação e habitação que são constantemente expandidos por ocasião de pressões territoriais externas e/ou de questões sazonais que obrigam o deslocamento dos indígenas para locais, dentro do próprio território, ainda não identificados, registrados e delimitados¹⁹⁷. A não efetivação da proteção as terras ancestrais projetam, assim, impactos significativos na territorialidade indígena, em que seus usos e ocupações da terra restaram prejudicados pela violação à autodeterminação desse povo em recusar contatos externos e se manter isolados em seus territórios. Evidente, pois, a indissociabilidade dos direitos de ser e existir e territoriais dos isolados, em vista de que as consequências negativas ao ser e existir se interrelacionam com o território ameaçado nas perspectivas físicas, por possibilidade de massacres por invasores e restrição dos recursos de subsistência, e cultural, com afetação de suas cosmovisões e limitação da realização de rituais sagrados.

Embora a essencialidade da proteção aos povos e seus territórios, os indígenas vêm enfrentando um ímpeto de desproteção de parte da aplicação enviesada de seus direitos, com ênfase nos territoriais, flexibilizando as premissas indigenistas em detrimento dos indígenas e conferindo segurança para que o projeto moderno-colonial seja continuado a partir de uma coesão de ideais que são transportados e impostos aos mais diversos espaços de poder, promovendo a destruição ou a invisibilização dos grupos em isolamento¹⁹⁸. A violação de direitos específicos dos povos indígenas, seja pelo não reconhecimento de suas existências ou pelas assimetrias de poder diante da sociedade nacional, beneficia elites fundiárias que se valem da espoliação e exploração de territórios, enquanto descaracteriza a ocupação tradicional e negligência os direitos coletivos indígenas. Isso porque, as Terras Indígenas com a presença de isolados, por configurarem territórios ricos em recursos naturais preservados e biodiversidade, são alvos de latifundiários e de empreendimentos econômicos e energéticos que comprometem a sobrevivência física e cultural dos indígenas atingidos, sequer respeitando o direito originário aos territórios tradicionalmente ocupados.

Nessa perspectiva, válido alertar quanto à desterritorialização e desproteção resultantes da negação do acesso às terras tradicionalmente ocupadas, frutos de um malabarismo jurídico

¹⁹⁷ ROMUALDO, Paula Lima. CPI-ACRE: Nós e os brabos” – Ações de monitoramento e vigilância de povos indígenas em isolamento voluntário na Terra Indígena Kaxinawá do Rio Humaitá. OBIND, 2018. Disponível em: <http://obind.eco.br/2018/09/01/cpi-acre-nos-e-os-brabos-acoes-de-monitoramento-e-vigilancia-de-povos-indigenas-em-isolamento-voluntario-na-terra-indigena-kaxinawa-do-rio-humaita/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁹⁸ ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

que define um limite temporal à ocupação indígena. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 3.338/RR, que objetivava a demarcação da TI Raposa Serra do Sol, em Roraima, foi marcada por contradições constitucionais que limitaram (e muito) a efetivação dos direitos especificamente previstos aos povos indígenas. Com a fundamentação dos Ministros Ayres Britto e Carlos Alberto Menezes Direitos no processo, datado de 2009, foram expedidas 19 condicionantes à demarcação de Terras Indígenas, dentre as quais uma delas previa a tese do marco temporal de ocupação.

A tese do marco temporal, também denominada teoria do fato indígena, altera a autoridade do direito territorial originário a partir da tradicionalidade da ocupação dos territórios, conforme preconiza o artigo 231 da Constituição Federal, para que passe a ser reconhecido somente quando há comprovada ocupação, em caráter permanente e com usos da terra para suas atividades (re)produtivas, na data de promulgação da Constituição Federal. Isto é, apenas seriam consideradas Terras Indígenas quando houvesse comprovação de que eram habitadas em caráter tradicional e permanente desde 5 de outubro de 1988, “[...] data certa [...] [e] insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”¹⁹⁹. Ainda, é estabelecida a possibilidade de efetivação do direito territorial a partir da configuração de renitente esbulho, em que a não habitação do povo em seu território na data de 5 de outubro de 1988 é aceita desde que comprovada a desocupação forçada por conflito possessório que persistiu até a data de promulgação da Constituição Federal, perfectibilizada por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada²⁰⁰.

Apesar de o julgamento da Petição n. 3.388/RR não ter tido efeitos vinculantes acerca da tese do marco temporal, observou-se a utilização de tal teoria enquanto fundamento das mais diversas ações de negação dos direitos constitucionalmente previstos aos povos indígenas. No centro da controvérsia, o STF assumiu o papel de esclarecer quanto às controvérsias nos casos relativos aos territórios indígenas, julgando-se processo que avaliou a tese do marco temporal para a demarcação de Terras Indígenas. Na votação do Recursos Extraordinário n. 1017365/SC, pautou-se a fixação da tese em relação ao marco temporal, em que, atentos à flagrante

¹⁹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição (Pet) 3.388/RR**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 19/03/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 18 jul. 2024.

²⁰⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição (Pet) 3.388/RR**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 19/03/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 18 jul. 2024.

inconstitucionalidade da condicionante que viola essencialmente o direito ao território, foi definido o Tema de Repercussão Geral n. 1031, contrariando a fixação de uma limitação temporal à demarcação de territórios. O tema fixado pelo STF reconheceu, dentre outros pontos, que a demarcação de terras consiste em mero procedimento declaratório do direito originário territorial; além de ter frisado que a posse tradicional indígena é diversa da posse civil, configurando-se a partir da ocupação permanente das terras, com usos para atividades produtivas e sendo imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, nos termos do artigo 231, § 1º, da Constituição Federal. Não menos importante, foi explicitado que a proteção constitucional aos direitos originários territoriais deverá ser garantida independente da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração de renitente esbulho²⁰¹.

Contudo, mesmo declarada sua inconstitucionalidade, o marco temporal foi concretizado em um processo legislativo às pressas que aprovou o Projeto de Lei (PL) n. 2.903/2023, gerando, então, a Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023. Perfectibilizada pelo fenômeno de *backlash*, que consiste em uma reação contrária às decisões judiciais que conferem determinada interpretação aos dispositivos constitucionais²⁰², a Lei n. 14.701/2023 pretende superar o entendimento estabelecido no Tema de Repercussão Geral n. 1031 do STF, sendo apoiado e operacionado pelas bancadas ruralista e evangélica com fins de conferir uma nova regulamentação ao artigo 231 da Constituição Federal²⁰³. A expressa contrariedade dos dispositivos legislativos quanto às teses firmadas pelo STF justificou o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 7.582, 7.583 e 7.586, as quais têm por ponto comum a discussão da constitucionalidade da Lei n. 14.701/2023. No entanto, não apenas ADI's foram movidas contra a Lei. Antes dela, houve a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 87. Em vista de o tema do marco temporal ainda não ter sido definitivamente julgado (em razão de pendência de julgamento de embargos de declaração), as

²⁰¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 27/09/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498&prcID=5109720#>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁰² KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194.

²⁰³ BRASIL. **Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

ações de controle de constitucionalidade que vieram em seguida deveriam ser distribuídas por prevenção ao Ministro Edson Fachin, relator do tema no STF. Todavia, houve livre distribuição das ações, que ficaram a cargo do Ministro Gilmar Mendes²⁰⁴.

No bojo das aludidas ações, o Ministro Gilmar Mendes determinou fossem suspensos os processos judiciais em trâmite em outros tribunais que versassem quanto aos termos da Lei, bem como instaurou uma Comissão Especial destinada à composição consensual acerca das matérias arguidas nas demandas, sobretudo quanto ao controle de constitucionalidade da Lei n. 14.701/2023²⁰⁵. A eficácia da legislação, portanto, permanece vigente e produzindo efeitos contrários aos direitos fundamentais dos povos indígenas. O uso da conciliação e composição consensual pelo STF parece olvidar que se trata de temática figurada por partes com poderes desiguais, em que o acesso à justiça dos povos indígenas é minado pelas contradições políticas e raciais presentes no imaginário da sociedade brasileira. Além de se tratar de disputas que, historicamente, apresentam disparidades de poder e de recursos econômicos, de modo a permitir o ajuste de acordos lesivos aos interesses dos indígenas, há de se atentar quanto às especificidades epistemológicas nesses conflitos.

Isso porque, a precária tentativa de conciliar direitos constitucionalmente garantidos aos povos indígenas incorre em impactos negativos ao direito de ser e existir – e, interligado a este, ao direito territorial – dos povos indígenas. Não parece crível a efetividade dos métodos autocompositivos em se tratando de conflitos envolvendo povos indígenas, simplesmente em razão de não ser possível conciliar a existência dos povos indígenas, da perspectiva individual e coletiva, compreendendo-se que tal conciliação pretende, em verdade, decidir acerca da vida ou da morte dos povos originários. Ao dispor do contido no artigo 231 da Constituição Federal enquanto objeto passível de conciliação entre forças estruturalmente opostas, projeta-se, portanto, em contrapasso à garantia dos direitos dos indígenas, a manutenção das hierarquias de poder e a negação aos direitos mais básicos, qual seja o de ser e existir, em seus territórios tradicionalmente ocupados, de acordo com seus usos costumes, crenças e tradições.

De acordo com o professor Miguel Gualano de Godoy, a possibilidade de transacionar e conciliar no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade é essencialmente negativa²⁰⁶.

²⁰⁴ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

²⁰⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão Conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366397536&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁰⁶ GODOY, Miguel Gualano de. STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022. Vide também: GODOY, Miguel Gualano de.

Ora, se o ato impugnável é inconstitucional sequer haveria oportunidade de as “partes” (que tampouco existem no controle abstrato) transacionarem quanto à inconstitucionalidade, posto que o interesse do aludido controle é justamente verificar a compatibilidade de determinada norma com a Constituição Federal. Argumenta-se que a designação de audiências de conciliação em ADI’s consiste em marginalização do devido processo constitucional, sendo enfraquecida a representação do Executivo e mitigada a presunção de constitucionalidade de outras normas editadas de forma regular²⁰⁷. Além de encontrar tais vedações, não parecer ser crível o caráter negociador do STF ao dispor de sua função de guardião da Constituição e terceirizar sua competência sobre o controle abstrato de constitucionalidade para que a compatibilidade seja transacionada pelos interessados. Além disso, são poucos os agentes a participarem da seleta audiência de conciliação, muito provavelmente, sequer representam a totalidade dos afetados²⁰⁸, afinal é inconcebível que pessoas restritas conciliem, em nome de toda a nação, sobre a constitucionalidade de atos normativos²⁰⁹.

No caso do marco temporal, a criação de Comissão Especial para conciliação dos conflitos envolvendo a Lei n. 14.701/2023 é incabível e incompatível com a Constituição, não parecendo ser permitido que se transacione, no controle abstrato de constitucionalidade, sobre lei que reconhecidamente já possui presunção de inconstitucionalidade²¹⁰. Ainda, os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação foram (e continuam sendo) marcados por uma desigual participação dos interessados, privilegiando-se a presença de ruralistas e secundarizando – até

O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. In.: Revista Direito e Praxis, v. 12, n. 2, 2021, p. 1034-1069. Vide ainda: GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰⁷ GODOY, Miguel Gualano de. STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022. Vide também: GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. In.: Revista Direito e Praxis, v. 12, n. 2, 2021, p. 1034-1069. Vide ainda: GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰⁸ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰⁹ GODOY, Miguel Gualano de. **Opinião legal**. ADC 87. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778808672&prcID=6824155#>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹⁰ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

mesmo impedindo²¹¹ – a presença dos maiores afetados com a norma, os indígenas²¹². Além disso, também foi palco para declarações de falas notadamente anti-indígenas pelas “partes” e pelo Ministro Relator²¹³. A assimetria nas condições de negociação existentes se tornou ainda mais palpável com a declaração do juiz auxiliar Diego Veras, quem conduziu a primeira audiência: “se aqui os povos indígenas se manifestarem contrariamente a qualquer tipo de solução, creio que a representação da Funai, do Poder Executivo, que também representa os interesses dos indígenas, saberá acolher esse intento”²¹⁴.

Ao invés de guardar a Constituição Federal, o STF parecer estar muito mais propenso a criar meios de violá-la, eis que a permitir a conciliação do marco temporal, tese já declarada inconstitucional, é atuar contra a Constituição que deveria proteger. Inclusive, perceptível tal propensão ao se omitir de suspender a vigência da Lei n. 14.701/2023, sequer possibilitando a oportunidade de os indígenas “dialogarem” sem que tenham seus territórios e suas existências (física e cultural) ameaçadas pelo aumento de ataques que a legislação incentivou²¹⁵. Ademais, frisa-se que direitos fundamentais indígenas não são direitos disponíveis para se transacionar, já que permitem a existência física e cultural de um povo, tendo sido até mesmo reconhecido pelo STF, no Tema 1.031 de Repercussão Geral, que o sentido do artigo 231 da Constituição Federal prevê proteção às terras tradicionalmente ocupadas independentemente da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho²¹⁶.

²¹¹ SOUZA, Renato. Indígenas são barrados no Supremo e Barroso pede desculpas. *Correio brasileiro*, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/08/6913773-indigenas-sao-barrados-no-supremo-e-barroso-pede-desculpas.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

²¹² Válido ressaltar que, para além da assimetria de poderes dos representantes na Comissão Especial, os representantes institucionais dos povos indígenas são minoria, contando com apenas 6 (seis) membros indicados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), enquanto pelo menos 11 (onze) membros representam os interesses anti-indígenas. In: GODOY, Miguel Gualano de. **Opinião legal**. ADC 87. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778808672&prcID=6824155#>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹³ DELGADO, Malu. O dia em que homens brancos de terno negociaram o futuro dos Indígenas. **Sumauma**, 2024. Disponível em: <https://sumauma.com/marco-temporal-stf-futuro-indigenas-novas-geracoes/>. Acesso em: 22 out. 2024.

²¹⁴ DELGADO, Malu. O dia em que homens brancos de terno negociaram o futuro dos Indígenas. **Sumauma**, 2024. Disponível em: <https://sumauma.com/marco-temporal-stf-futuro-indigenas-novas-geracoes/>. Acesso em: 22 out. 2024.

²¹⁵ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

²¹⁶ GODOY, Miguel Gualano de. **Opinião legal**. ADC 87. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778808672&prcID=6824155#>. Acesso em: 23 out. 2024.

Nesse sentido, Godoy²¹⁷ explicita que o STF não possui competência para transacionar e conciliar, especialmente com agentes sociais de polos opostos, no controle abstrato de constitucionalidade, tampouco para auxiliá-los a formular a tradução de um direito fundamental disposto na Constituição em uma posição transitória entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade. Há de se retomar, inclusive, que o entendimento contido no julgado do RE 1.017.365 (Tema 1.031 de Repercussão Geral) torna inócua a tentativa de conciliação ou mediação acerca de uma tese declarada inconstitucional pelo próprio Supremo. A Comissão Especial para conciliação dos direitos indígenas, portanto, além de não comportar a transação da Lei n. 14.701/2023, está eivada de presunção de inconstitucionalidade.

Além disso, a tese do marco temporal, ao trabalhar com uma data que sequer é prevista, nem explícita nem implicitamente, no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 – dispositivo em que os direitos originários são justamente *reconhecidos* e não conferidos, ou seja, tendo sua existência identificada antes da promulgação da Constituição –, desestrutura a continuidade do reconhecimento constitucional aos direitos territoriais indígenas – que, aliás, existe anteriormente à atual Constituição, como observado nos decretos que regulavam a demarcação de áreas indígenas anteriores ao ano de 1988. Como afirma José Afonso da Silva, foi a Constituição de 1934 quem marcou o início dos direitos originários às terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas²¹⁸, de modo que o disposto na Constituição de 1988 significa continuidade do reconhecimento aos direitos indígenas, portando-se, então, enquanto “[...] o último elo da cadeia; portanto, não é o marco”²¹⁹.

No específico caso dos povos indígenas isolados, o Ministro Edson Fachin²²⁰ já havia alertado que a tese do marco temporal ignora a situação dos grupos em isolamento, visto que a recusa ao contato com a sociedade hegemônica impossibilita que façam prova da ocupação da área que habitam em 5 de outubro de 1988. Ainda, é ponderado pelo Ministro Relator: “se muitas dessas comunidades sequer são conhecidas pelo órgão indigenista, sendo meramente estimadas sua existência e quantidade de indivíduos, como assegurar com exatidão suas terras

²¹⁷ GODOY, Miguel Gualano de. **Opinião legal**. ADC 87. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778808672&prcID=6824155#>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹⁸ SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

²¹⁹ SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 41.

²²⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 27/09/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498&prcID=5109720#>. Acesso em: 20 jul. 2024.

por meio do ‘fato indígena’?”²²¹. Ora, é palpável a impossibilidade de assegurar que os povos isolados ocupavam seus territórios na aludida data, tendo em vista que, com a instituição da política de não contato somente a partir de 1987, muito dos registros da presença dos grupos em isolamento foram confirmados posteriormente ao ano de 1988.

Apesar da confirmação de registros *a posteriori*, válido sublinhar que os povos indígenas em isolamento mantinham a tradicionalidade de sua ocupação desde muito antes da promulgação da Constituição Federal (aliás, muito antes da invasão e colonização europeia). Fato é que, apesar de desconhecer se os isolados habitavam ou não as mesmas localidades que habitam atualmente, em 5 de outubro de 1988 seus modos de viver já possuíam relação com a terra, as florestas, os rios, segundos seus costumes, crenças e tradições, conforma preceitua o texto constitucional²²². Aliás, a noção de territorialidade indígena demonstra o quão impossível é a adoção da tese do marco temporal no caso dos isolados, visto que não compartilham dos limites administrativamente impostos pelo Estado brasileiro na delimitação das TI's, de modo que sua existência, tanto física quanto cultural, poderá sofrer impactos imensuráveis com a limitação de suas áreas de perambulação e a abertura de seus territórios aos invasores²²³. Evidente que não há povos indígenas isolados sem território. O direito de ser e existir, correspondente à vida, prevê a existência coletiva enquanto povo, ou seja, a partir de seus usos, costumes e tradições²²⁴, conforme o artigo 231, *caput*, da Constituição Federal.

O direito territorial, por sua vez, deriva do ser e do existir indígena, eis que a própria concepção de povo demanda que ocupem um local em que possam praticar sua cultura e, de fato, viver sua vida enquanto povo, sendo que qualquer negativa à tal garantia consubstancia um enorme risco, de genocídio e etnocídio, a sua existência²²⁵. Nesse sentido é que a dúplici proteção promovida pela restrição de uso, tanto dos povos quanto dos territórios, deve ser resguardada como premissa basilar da interdição administrativa, porque a negação de qualquer

²²¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 27/09/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498&prcID=5109720#>. Acesso em: 20 jul. 2024. p. 72-73.

²²² SANTANA, Carolina Ribeiro; AMORIM, Fabrício. Aprovar o Marco Temporal é colaborar com o genocídio. **OPI**, 2021. Disponível em: https://povosisolados.org/2021/09/07/aprovar_o-marco_temporal_e_colaborar_com_o_genocidio/. Acesso em: 13 jul. 2024.

²²³ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

²²⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

²²⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

um desses direitos necessariamente implica a negação do outro²²⁶. Preconiza Carlos Frederico Marés de Souza Filho que “se é negada a existência, deixa de existir o direito territorial; se é negado o território, está negada a existência, porque aos poucos vai matando a etnicidade”²²⁷. A figura da restrição de uso, portanto, deve ser compreendida enquanto materialização da proteção sumária aos povos indígenas isolados, sobretudo em territórios ainda não demarcados, havendo urgente necessidade de que o instrumento seja fortalecido para que se possa garantir a efetivação dos direitos de ser e de existir em seus territórios ancestrais.

2.3. Uma análise do instrumento: as fragilidades e precariedades da restrição de uso

Partindo da necessidade de fortalecimento da interdição administrativa, questiona-se: o que há de ser fortalecido no instrumento de restrição de uso? O presente subcapítulo busca responder a indagação, trazendo argumentos gerais quanto às fragilidades da figura da restrição de uso e, na sequência, analisando pormenorizadamente cada uma das Portarias de Restrição de Uso Administrativa das 6 Terras Indígenas atualmente interditadas – repisa-se, TI Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, TI Ituna-Itatá, TI Jacareúba/Katauixi, TI Piripkura, TI Pirititi e TI Tanaru. Neste sentido, o primeiro ponto a ser analisado é a própria força da figura de restrição de uso no âmbito do ordenamento normativo brasileiro, o que se faz pelo aprofundamento estrutural quanto à sua regulamentação no Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, percebendo-se, então, a insuficiência em estar regulada no aludido ato normativo.

No direito constitucional moderno, compreende-se o Direito enquanto uma ordem normativa, em que sua estrutura é conduzida por uma norma mais elevada que garante a unidade em um sistema plural de normas, constituindo, então, o fundamento de validade de todas as outras normas contidas a essa ordem normativa²²⁸. É de se dizer que o ordenamento jurídico possui um arcabouço escalonado em que uma norma superior regula a produção de uma norma inferior e, ainda, poderá determinar o conteúdo das futuras outras, construindo-se distintos níveis de normas jurídicas, cuja interconexão comum é o fundamento de validade conferida pela normativa mais elevada. Ao se referir a tal norma superior, invariavelmente, refere-se às

²²⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

²²⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 93.

²²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Constituições e a supremacia das normas constitucionais, sendo que nenhum ato jurídico poderá permanecer válido se contrariar suas disposições. No contexto brasileiro, notável que a norma superior formal é a Constituição Federal de 1988, centro de todo o sistema jurídico nacional, que fornece estabilidade às demais normas e fundamenta a estrutura normativa²²⁹, apresentando força mais elevada, em que seu conteúdo somente poderá ser modificado sob rigorosas e exigentes condições de emendas legislativas, salvo cláusulas consideradas pétreas em que não se autorizam alterações, fixadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Na estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, ilustra-se pela figura de uma pirâmide em que cada um dos atos normativos possui força gradativa e compatível com a posição que ocupa. A Constituição é, portanto, a norma mais forte do ordenamento, devendo toda a construção do sistema normativo se basear em sua unidade para que não haja validação de norma contrária aquela superior. No mesmo patamar posicionam as Emendas Constitucionais, os Tratados e as Convenções sobre Direitos Humanos. Em nível hierarquicamente inferior estão as leis complementares, ordinárias, delegadas e provisórias, seguidas dos decretos e, por fim, com menor força normativa, estão as resoluções, instruções normativas e portarias. Os decretos possuem, então, força normativa de médio nível, compreendendo-se por normas gerais editadas por determinados órgãos administrativos ou, em casos excepcionais, pelo governo, quando concedida autorização para que, no lugar do Poder Legislativo, edite normas gerais necessárias²³⁰.

Nesse sentido, analisando-se isoladamente a força normativa da restrição de uso é de se perceber que possui nível não compatível com a demanda da proteção aos povos indígenas isolados. Ora, a regulamentação contida no Decreto n. 1.775/96 deve ser compreendida nos termos hierárquicos do ordenamento jurídico, possuindo, portanto, nível de força inferior quanto comparado aos atos normativos superiores, como são as leis. Por mais louvável que seja a proteção específica conferida aos povos isolados no artigo 7º do Decreto 1.775/96, não se pode ignorar que, de fato, é estruturação normativa do instrumento da restrição de uso é frágil, precária e demanda que seja regulamentado por ato robusto, visto que a sobrevivência física e cultural de grupos em isolamentos é incabível de ser protegida em mero ato administrativo.

Como explicitado no item anterior, a restrição de uso contempla proteção dúplice aos povos e seus territórios, garantindo-lhes que sua integridade física e cultura seja resguardada e,

²²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

²³⁰ HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 160.

via de consequência, preservando o direito de ser e existir dos indígenas, do que se entende necessário que a figura da interdição administrativa conste em ato normativo com maior força hierárquica e seja amparada sua regulamentação por lei própria e expressa. O embasamento legal da restrição de uso necessita de fortalecimento normativo e, ainda que o ato mencione e regule o instrumento de forma expressa, não pode ser unicamente vinculada ao Decreto n. 1.775/96, visto que sua atribuição ao referido decreto evidencia força média no âmbito do ordenamento jurídico. Embora o presente subcapítulo tenha por objetivo expor as fragilidades existentes na figura de restrição de uso com fins de subsidiar possíveis propostas de fortalecimento no capítulo seguinte, há de se ressaltar neste momento que o reconhecimento da insuficiência normativa da regulamentação da restrição de uso não significa que o Decreto n. 1.775/96 ou o próprio instrumento deixem de ser válidos – ao contrário, tanto são que demandam ser estruturados em nível normativo superior.

Nessa perspectiva, é de se remorar que o ordenamento jurídico estabelece sua unidade em conformidade com as disposições da Constituição Federal e demais normas superiores, como os Tratados e Convenções de Direitos Humanos, de modo que atos infraconstitucionais, justamente por conterem força normativa inferior, como o Decreto n. 1.775/96, não podem ser esvaziados da proteção constitucional e internacional conferida aos povos indígenas isolados. Havendo prerrogativa à aplicação direta e imediata das normas definidoras dos direitos e garantidas fundamentais, por força do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, é dever do gestor garantir a interdição de terras tradicionalmente ocupadas por povos isolados e dar a densidade adequada ao instrumento de restrição de uso, em consonância com a Constituição Federal de 1988, Convenção n. 169 da OIT, Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. A norma inferior demanda, então, ser interpretada em coerência com os comandos superiores, vez que seria inconstitucional traduzir os dispositivos do Decreto n. 1.775/96 como um impeditivo da proteção conferida aos povos isolados tão somente em virtude de sua força hierárquica, sobretudo considerando que o artigo 231, *caput*, da Constituição Federal derogou, em outras palavras, o direito de ser e existir e o direito territorial originário. Logo, é nítido que todas as normativas devem ser avaliadas e interpretadas com base em tais garantias fundamentais²³¹.

Outra fragilidade a se destacar é a temporalidade atribuída às Portarias de Restrição de Uso Administrativas. Em que pese não seja abordado, nem explícita nem implicitamente, um prazo determinado para as interdições nos territórios, mesmo porque o artigo 7º do Decreto n.

²³¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

1.775/96 preceitua a ampla proteção aos povos indígenas isolados, observa-se a continuidade da já ultrapassada metodologia prevista pelo Decreto n. 22/91, em que a figura da restrição de uso possuía um limite temporal, com possibilidade de prorrogação por quantas vezes fossem necessárias. Ao propor um prazo limitador da interdição administrativa, seja de anos ou de meses, entende-se querer dizer que a proteção à vida dos povos indígenas isolados também será limitada, como se os grupos em isolamentos somente fossem passíveis de terem seus direitos resguardados enquanto viger a Portaria de Restrição de Uso. Por óbvio, a existência física e cultural dos indígenas não pode, e nem deve, ser quantificada para que se materialize em um dado período de vigência quanto à proteção sumária que lhes é garantida.

Ora, se a restrição de uso é a figura que garante dúplice proteção aos povos indígenas isolados sua densidade deve ser projetada em modo compatível com seus objetivos. Ou seja, de forma ampla e especificada às particularidades dos grupos em isolamento em vez de ser limitada por um prazo que sequer é metodologicamente ajustado, já que muitas das vezes é fixado discricionariamente pela Funai. A temporalidade das restrições de uso vai ao encontro das problemáticas de delimitação territorial das áreas interditadas, visto que, apesar de a demarcação de limites específicos ser uma estratégia de proteção que visa ações de vigilância e monitoramento, a territorialidade de muitas etnias indígenas não exige delimitações de espaços físicos, já que a ideia de delimitar um perímetro territorial surge com as restrições impostas pelo contato e pelos processos de regularização fundiária²³².

Se as terras precisam estar delimitadas em espaços amplos e imprescindíveis para a manutenção da vida cultural, para que, inclusive, possam manter com a natureza uma relação de subsistência sustentável e amplas o suficiente para garantir a determinados povos que mantenham seus sítios sagrados em que sequer perambulam²³³, o tempo de proteção aos territórios, que implica a necessária proteção aos povos que o habitam, deverá ser ilimitado. No caso da restrição de uso, quase ilimitado ao considerar que seu objetivo final é a conclusão do processo de demarcação, de modo que, havendo de ser estabelecido um limite temporal à proteção administrativa, muito mais prudente e razoável que a interdição da área seja assegurada até a finalização do ato demarcatório.

Válido reforçar que a restrição de uso administrativa é basilar aos estudos de identificação e delimitação da área e, posteriormente, à regularização fundiária enquanto Terra

²³² GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

²³³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

Indígena²³⁴, conforme dispõe o Decreto 1.775/96. Possui, pois, a finalidade de garantir a proteção territorial da área com a presença de indígenas isolados e, de forma interconectada, garantir condições para que sejam realizados estudos de campo pelas equipes da Funai, com fins de fornecerem maiores informação quanto à territorialidade do grupo em isolamento²³⁵. Evidente, então, que as Portarias de Restrição de Uso devem ter vigência até a conclusão da demarcação das Terras Indígenas interditadas, mesmo porque a confirmação da presença de isolados e a interdição da área indígena condicionam intensos avanços de grileiros, garimpeiros, madeireiros e latifundiários sobre os territórios ocupados tradicionalmente.

Como explica Fabrício Amorim, “a efetivação da intangibilidade dos territórios dos povos indígenas isolados surge como condição *sine qua non* para a efetivação desses direitos, já que um território oficialmente reconhecido não está, necessária e espontaneamente, intangível”²³⁶. Isso porque, quando ocorre a delimitação/demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada a tendência é que as áreas externas e fronteiriças apresentem maiores índices de degradação ambiental, buscando-se a desafetação do território indígena e o reconhecimento da “posse” dos invasores para o fim de dificultar a demarcação, promovendo, assim, maior intensificação da ocupação e do uso predatório da terra²³⁷. À vista disso é que se faz necessária a proteção também fora dos limites do polígono demarcado, havendo necessidade de se instituir uma zona de amortização com fins de evitar que os povos isolados reduzam suas áreas de perambulação ao interior dos territórios²³⁸.

A determinação de um limite temporal da interdição é, ainda, expressamente contrária ao caráter de precaução conferido à restrição de uso. Os deveres institucionais da Funai no

²³⁴ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatocc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²³⁵ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatocc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²³⁶ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti**: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024. p. 52.

²³⁷ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti**: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024.

²³⁸ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti**: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024.

âmbito das políticas públicas de proteção aos isolados são regidos pelo princípio da precaução, o qual é imprescindível para evitar que sejam iniciados processos de etnocídio e genocídio em circunstâncias de incerteza quanto à presença do grupo em isolamento e às formas de ocupação tradicional da terra²³⁹. Conferir um prazo às restrições de uso, portanto, não concretiza o princípio da precaução, mas sim restringe sua aplicabilidade ao limite instituído pelo órgão indigenista oficial. Aliás, tais práticas preventivas em caráter temporal quase ilimitado são essenciais na morosa realidade dos trâmites burocráticos da demarcação de Terras Indígenas, não havendo como prever o término do procedimento no prazo utópico conferido às Portarias Administrativas – veja-se, existem TI's que iniciaram seu processo demarcatório há mais de 20 anos e até o presente momento não foram demarcadas, como é o caso da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, no Mato Grosso, que será melhor analisado no item 3.2 desta dissertação.

Intrinsecamente relacionada com a questão da temporalidade das restrições de uso, atenta-se, ainda, para a fragilidade vinculada à discricionariedade do órgão indigenista oficial na renovação das Portarias Administrativas. O crivo da Funai na estruturação das Portarias de Restrição de Uso majoritariamente indicava médios períodos de proteção, geralmente por 2 ou 3 anos prorrogáveis, conferindo, parcialmente, a segurança necessária para que os direitos dos povos isolados fossem resguardados, bem como para a realização dos estudos subsidiários da demarcação. Contudo, nos anos de 2021 e 2022, renovou-se a interdição administrativa das Terras Indígenas com restrição de uso a vencer por tão somente 6 meses, ameaçando seriamente a existência física e cultural dos povos indígenas isolados justamente em razão da ausência de comprometimento e da discricionariedade da gestão à época.

A conjuntura política exerce notável influência no gerenciamento das Portarias de Restrição de Uso Administrativa, condicionando limites temporais e até mesmo cerceando a renovação da interdição das áreas habitadas por grupos em isolamento de acordo com dinâmicas de poder, sendo a atuação da “Nova Funai”²⁴⁰ o episódio mais visível de tais contradições. Com

²³⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatoc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁴⁰ Durante a gestão de Marcelo Xavier, o órgão indigenista oficial passou a ser autodenominado enquanto “Nova Funai”, pautando-se pela aplicação deturpada dos princípios de segurança jurídica, pacificação de conflitos e dignidade e autonomia indígenas, que, na prática, significaram no enfraquecimento das garantias constitucionais previstas dos povos indígenas. Apesar de utilizar o termo “Nova Funai”, durante a gestão de Xavier o órgão muito se assemelhou aos primeiros anos da Fundação, com uma estrutura extremamente militarizada e que pouco visava seus deveres institucionais. Ver mais em: INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro**. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp->

a posse do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro no ano de 2019, o sucateamento da Funai foi operado pela militarização do órgão e pelo esvaziamento das políticas de proteção aos direitos dos povos indígenas, passando a ter papel central nos retrocessos institucionais às garantias conquistadas pelos povos originários. Em julho de 2019, a Funai passou a ser presidida pelo delegado da Polícia Federal, Marcelo Xavier, quem foi o gestor da “Nova Funai” (2019-2022) e, apesar de já ter atuado em conflitos envolvendo povos indígenas no leste mato-grossense, sempre deixou explícita sua afinidade com setores ligados ao agronegócio, inclusive havendo sido afastado do processo de desintrusão da Terra Indígena Marãiwatsede em razão da suspeita de defender os ocupantes não indígenas²⁴¹.

A gestão da “Nova Funai” desestruturou os princípios de proteção aos povos indígenas, baseando a atuação do órgão indigenista pelos pilares da “segurança jurídica”, “pacificação de conflitos” e “dignidade e autonomia indígena”, os quais, em verdade, significaram um enfraquecimento dos direitos territoriais indígenas e um incentivo à abertura das TI’s aos setores de exploração econômica²⁴². Em associação direta com a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), articulação institucionalizada da bancada ruralista no Congresso Nacional, as ações protetivas indigenistas foram obstaculizadas e, por outro lado, as explorações econômicas no interior dos territórios nunca estiveram tão ativas. A “Nova Funai” se colocou, então, como um dos maiores aliados dos setores com interesses contrários à própria existência indígena, consolidando-se como “Fundação Anti-indígena”²⁴³.

No âmbito da proteção aos povos isolados por meio das Portarias de Restrição de Uso, Marcelo Xavier já havia anunciado que as interdições eram exageradas e prejudiciais para as atividades particulares, declarando que “[...] muitos relatos [são] inconsistentes, áreas onde houve registro de possível visualização de índios que ficam bem no limite com aldeias. E acontece de áreas ficarem isoladas por dez anos sem que ninguém amplie as buscas, sem

content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024. Vide também: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

²⁴¹ INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁴² INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁴³ INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024. p. 28.

nenhum outro sinal [de presença de isolados]”²⁴⁴. A política de desproteção aos indígenas isolados, porém, ganhou contornos ainda mais preocupantes quando as Portarias de Restrição de Uso Administrativas das Terras Indígenas Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauixi, Piripkura e Pirititi estavam para perder seus válidos efeitos e não havia movimentação do órgão indigenista oficial no sentido de renovação da interdição administrava das áreas.

Após intensa pressão encabeçada pela campanha “Isolados ou Dizimados”, organizada pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e pelo Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), a Funai renovou as restrições de uso das TI’s Piripkura e Pirititi pelo exíguo prazo de 6 meses. Quanto à TI Ituna-Itatá, a interdição somente foi renovada com determinação judicial da Justiça Federal de Altamira, no Pará, em que a nova Portaria de Restrição de Uso também teria validade por apenas 6 meses; contudo, após nova decisão judicial, a restrição de uso foi renovada pelo prazo de 3 anos²⁴⁵. Por outro lado, a TI Jacareúba/Katauixi permaneceu sem qualquer proteção institucional do órgão desde dezembro de 2021²⁴⁶.

Como já alertado, se a delimitação de prazo à restrição de uso gera insegurança à garantia dos direitos dos povos indígenas isolados, adotar um período tão curto e insuficiente se traduz na tentativa minar a sobrevivência física e cultural dos povos isolados e, via de consequência, possibilitar a abertura de seus territórios aos interesses econômicos. As políticas adotadas pela “Nova Funai” traziam um visível caráter genocida e etnocida, em que não foram adotadas quaisquer medidas necessárias à preservação da integridade dos grupos em isolamento. Ao contrário, a atuação do órgão foi tensionada para além dos limites legais ao privilegiar as iniciativas predatórias de ruralistas e extrativistas²⁴⁷. O enfraquecimento do mecanismo específico de proteção aos povos isolados durante a vigência da “Nova Funai” se

²⁴⁴ SCHUCH, Matheus. Governo quer acelerar novas regras para demarcação de terras indígenas. **Valor**, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/15/governo-quer-acelerar-novas-regras-para-demarcacao-de-terras-indigenas.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁴⁵ COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Isolados x dizimados**: relatório 2023. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/Relat%C3%B3rio%20Isolados%20x%20Dizimados%20%20%283%29.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁴⁶ COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Isolados x dizimados**: relatório 2023. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/Relat%C3%B3rio%20Isolados%20x%20Dizimados%20%20%283%29.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁴⁷ INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

valeu de todas as fragilidades expostas neste item (isto é, baixa força normativa, atribuição de temporalidade e discricionariedade quanto às renovações das interdições), implicando riscos à existência dos povos isolados das 6 Terras Indígenas em Restrição de Uso. Como se verá em seguida, as Portarias de Restrição de Uso apresentam dinâmicas próprias em cada uma das TI's, seja no âmbito das ameaças, do tempo de interdição e da resistência a renovação.

Em primeiro lugar, analisa-se a Portaria de Restrição de Uso que conferiu a interdição administrativa da Terra Indígena Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, no Acre, com a presença de povos isolados assolados pela pressão de fazendeiros, posseiros e madeireiros²⁴⁸. Publicada em 11 de janeiro de 2008, a Portaria PRES/FUNAI n. 17 restringiu o direito de ingresso, locomoção e permanência na área delimitada por pessoas desautorizadas pelo órgão indigenista oficial, além de vedar a exploração econômica de qualquer recurso natural, condições fiscalizadas pela Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) Envira. Em atenção aos estritos termos e objetivos preconizados pelo artigo 7º do Decreto n. 1.775/96, a vigência da restrição de uso foi designada até a publicação da homologação da demarcação, conferindo irrestrita proteção aos indígenas em isolamento ocupantes da TI Igarapé Taboca do Alto Tarauacá. No entanto, embora o lapso temporal de mais de 10 anos em que a interdição foi decretada, ainda não houve a demarcação do território.

No estado do Amazonas, a Terra Indígena Jacareúba/Katauxi teve sua primeira Portaria de Restrição de Uso publicada em 10 de janeiro de 2007, Portaria PRES/FUNAI n. 10, que, em contrapartida à proteção ampla garantida pelo Decreto n. 1.775/96, limitou a interdição administrativa pelo prazo de 3 anos a contar de sua publicação. O período de restrição de uso de 3 anos foi prorrogado por mais duas vezes quando da publicação das Portarias PRES/FUNAI n. 2015, de 3 de março de 2010, e n. 1.665, de 4 de dezembro de 2013 – esta última revisou a área oficial interdita, aumentou para 647.386 hectares, e instituiu a fiscalização pela Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) Madeira²⁴⁹. No ano de 2016, porém, após o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e a posse interina do ex-presidente Michel Temer, a conjuntura política passou a ser de retrocessos aos direitos coletivos em prol dos interesses econômicos. A Funai foi, então, um dos órgãos que sofreu desmontes do governo interino, sendo alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), de relatoria do então deputado federal Nilson Leitão

²⁴⁸ OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katauxi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁴⁹ OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katauxi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

(PSBD-MT), que pretendia enfraquecer não só o órgão oficial, como também a atuação de indígenas e indigenistas; e passou por exonerações de servidores e presidentes que buscavam concretizar as demarcações²⁵⁰.

Foi nesse contexto em que se publicou a Portaria PRES/FUNAI n. 889, de 8 de dezembro de 2016. Seguindo a discricionariedade do ex-presidente interino da Funai, Agostinho do Nascimento Netto, que sequer possuía experiência nas questões indígenas e expunha perfil conservador²⁵¹, a renovação da restrição de uso teve prazo de 1 ano. Por óbvio, o prazo concedido foi insuficiente para garantir a proteção dos isolados de Jacaréuba/Katauixi e subsidiar os estudos de identificação e delimitação da terra – que, inclusive, mesmo após anos de interdição não haviam promovido a demarcação. No ano seguinte, foi publicada a Portaria PRES/FUNAI n. 1234, de 1º de dezembro de 2017, prorrogando pelo prazo de 4 anos a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai na TI Jacaréuba/Katauixi. A interdição administrativa com vencimento previsto para 1º de dezembro de 2021 não foi renovada durante a gestão da “Nova Funai”.

O território dos isolados de Jacaréuba/Katauixi é alvo de diversas iniciativas predatórias, possuindo altos índices de desmatamento do interior da Terra Indígena – com dados indicando, até o ano de 2020, a área desmatada de 5.874,4 hectares²⁵² –, sobretudo nos períodos que antecedem o vencimento das Portarias de Restrição de Uso em razão das precárias ações de fiscalização e da expectativa/especulação quanto à não renovação da interdição, que também incitam as tentativas de grilagens²⁵³. Não apenas, a TI está localizada na área de afetação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira e da pavimentação da rodovia BR-319, obras que podem estimular ainda mais o desmatamento na região e, via de consequência, ameaçar a integridade dos povos isolados que ali habitam. Por óbvio, a pretensão da “Nova Funai” com a não renovação da portaria era intensificar a desproteção à TI Jacaréuba/Katauixi, deixando a área escancarada à exploração econômica e sem quaisquer medidas efetivas de proteção e

²⁵⁰ SPOLTI, Dafne. Direito roubado: avaliação de indígenas e indigenistas sobre perda de direitos territoriais e regime de exceção no país. **OPAN**, 2017. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2017/05/23/direito-roubado/>. Acesso em: 24 ju. 2024.

²⁵¹ LEITE, Leticia. GOVERNO TEMER NOMEIA MAIS UM INTERINO PARA PRESIDENTE DA FUNAI. **Ihu**, 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/espiritualidade/185-noticias/noticias-2016/560307-governo-temer-nomeia-mais-um-interino-para-presidente-da-funai>. Acesso em: 25 jul. 2024.

²⁵² OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacaréuba-Katauixi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁵³ OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacaréuba-Katauixi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

fiscalização²⁵⁴. Inclusive, a vexatória justificativa da Funai para a não renovação foi a de que não havia localizado a última portaria de restrição de uso de Jacareúba/Katauixi²⁵⁵ (qual seja, Portaria PRES/FUNAI n. 1234/17).

A TI Jacareúba/Katauixi somente voltou a ser institucionalmente protegida no ano de 2023, a partir da ascensão da primeira mulher indígena na presidência da Funai, Joenia Wapichana, de modo que essa conquista do movimento indígena também refletiu na atuação do órgão indigenista novamente voltada à proteção dos povos indígenas. Assim, a Portaria PRES/FUNAI n. 626, de 7 de março de 2023, estabeleceu a restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas não autorizadas pela Funai, bem como a exploração de qualquer recurso natural do território, até seja publicada a homologação da demarcação da TI Jacareúba/Katauixi, conferindo a ampla proteção prevista aos povos isolados no Decreto n. 1.775/96.

No caso da Terra Indígena Tanaru, no estado de Rondônia, as primeiras disposições da interdição do território com a presença de grupo em isolamento se deram no ano de 1987 por ordem judicial da Justiça Federal de Rondônia no âmbito da Ação Civil Pública n. 95.000520-4, em que a restrição de uso foi determinada, inicialmente, no parâmetro temporal de 2 anos, com renovações sucessivas e ininterruptas por meio de decisões judiciais. Em 2006, contudo, a Coordenação-Geral de Índios Isolados (CGII) solicitou que a interdição da TI Tanaru fosse garantida administrativamente por publicação de Portaria de Restrição de Uso, apontando-se que a constante renovação da validade das decisões judicial pelos magistrados estaria gerando insegurança à proteção da região habitada pelo indígena Tanaru, de modo que a maneira mais adequada de garantir os direitos do isolado seria pela retomada das competências atribuídas à Funai²⁵⁶. A primeira restrição de uso administrativa, então, consolidou-se com a publicação da Portaria PRES/FUNAI n. 1.371, de 27 de outubro de 2006, em que restringiu o direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai pelo prazo de 3 anos. A interdição administrativa teve sucessivas renovações de mais 3 anos por meio das Portarias PRES/FUNAI n. 1.283, de 22 de outubro de 2009, e n. 1.392, de 1º de novembro de 2012.

²⁵⁴ VALENTE, Rubens. Governo deixa de proteger terra com vestígios de isolados na Amazônia. *Uol*, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/22/protecao-indigenas-isolados-governo-bolsonaro.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁵⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer n. 22/CGIIRC/2015**. Brasília: Funai, 2015.

²⁵⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer n. 22/CGIIRC/2015**. Brasília: Funai, 2015.

Em 2015, o Parecer n. 22/CGIIRC/2015 forneceu encaminhamentos à renovação da Portaria de Restrição de Uso que estava para vencer. As considerações reforçaram que o indígena isolado era remanescente de um povo que sofreu sucessivos massacres durante a colonização da região do Vale de Corumbiara e a ocupação ilegal de fazendeiros, processos que promoveram violentos ataques ao grupo. Na busca por vestígios e sobreviventes realizada pela Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé foram encontradas pequenas malocas com buracos em seu interior, onde o último sobrevivente Tanaru foi localizado, sendo então apelidado de “índio do buraco”²⁵⁷. Ademais, constatou-se que o indígena havia retomado a prática de cultivar mamão ao entorno de uma das palhoças que habitava, além de ter cultivado novos roçados, mantendo “[...] uma ocupação plena do seu território, fazendo uso dos recursos naturais de forma tradicional, e implantando suas roças no sistema de agricultura itinerante com períodos de pousio”²⁵⁸. Nesse sentido, foi publicada a Portaria PRES/FUNAI n. 1.040, de 26 de outubro de 2015, em que prorrogou o prazo de restrição de uso pelo período de 10 (dez) anos.

Ocorre que, em agosto de 2022, foi noticiado o falecimento do “índio do buraco”, último sobrevivente de seu povo²⁵⁹, instaurando um estado de incerteza quanto à proteção futura da TI Tanaru com o vencimento da Portaria de Restrição de Uso em 26 de outubro de 2025. Isso porque, as disputas fundiárias aumentaram após a morte do indígena isolado, havendo diversas especulações de desproteção territorial a partir do mês de outubro de 2025 e de possibilidade da abertura do território aos interesses de particulares. O Ministério Público Federal, porém, acionou o Poder Judiciário para que a União e a Funai sejam obrigados a transformar Tanaru em área pública de proteção ambiental. Nesse âmbito, na qualidade de *amicus curiae*, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) entendeu o reconhecimento da área enquanto território tradicional indígena, para proteção e promoção socioambiental²⁶⁰. Ademais, o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi) apontou que a TI Tanaru: (i) deve continuar interdita até sejam realizados estudos sobre a cultura material e o modo de ocupação ambiental; e (ii) deve

²⁵⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer n. 22/CGIIRC/2015**. Brasília: Funai, 2015.

²⁵⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer n. 22/CGIIRC/2015**. Brasília: Funai, 2015. p. 3.

²⁵⁹ NOTA DO OPI: O QUE SIGNIFICA A MORTE DO “ÍNDIO DO BURACO” E QUAIS MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS. **Opi**, 2022. Disponível em: <https://povosisolados.org/nota-do-opi-o-que-significa-a-morte-do-indio-do-buraco-e-quais-medidas-devem-ser-adotadas/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁶⁰ RODRIGUES, Alex. Fazendeiros querem diminuir área onde viveu indígena Tanaru, em isolamento voluntário, em Rondônia. **Mídia ninja**, 2024. Disponível em: <https://midianinja.org/fazendeiros-querem-diminuir-area-onde-viveu-indigena-tanaru-em-isolamento-voluntario-em-rondonia/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

ser preservada como um memorial, respeitando a resistência do último sobrevivente de seu povo e em memória a tragédia do genocídio indígena²⁶¹.

No estado de Roraima, a Terra Indígena Pirititi foi, inicialmente, interditada por meio da Portaria PRES/FUNAI n. 1.672, de 14 de dezembro de 2012, em que se restringiu o direito ao ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas ao quadro da Funai e a exploração de recursos naturais pelo prazo de 3 anos, sob fiscalização da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari. A restrição de uso foi prorrogada sucessivamente pelo período de 3 anos pelas Portarias PRES/FUNAI n. 1.271, de 22 de dezembro de 2015, e n. 1.549, de 5 de dezembro de 2018. Em 2021, no ano de vencimento da restrição de uso até então vigente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (ACP) com fins da proteção aos isolados Pirititi, pleiteando a demarcação do território, cujo procedimento jamais foi iniciado, e a promoção de ações do Poder Público para combater o avanço de madeireiros e grileiros na área²⁶². Em contrapartida, a gestão da “Nova Funai” atuou novamente na desproteção dos isolados, publicando-se a Portaria PRES/FUNAI n. 440, de 1º de dezembro de 2021, e, após, a Portaria PRES/FUNAI n. 522, de 2 de junho de 2022, nas quais conferiram a interdição administrativa da área pelo prazo de tão somente 6 meses.

A TI Pirititi é marcada pelo alto índice de desmatamento em seu interior e nas áreas de amortização ao redor do território, registrando-se índices ainda mais alarmantes nos períodos antecedentes à renovação das Portarias de Restrição de Uso Administrativa²⁶³, sobretudo nos anos em que a “proteção” foi conferida por tempo insuficiente à efetivação de ações de vigilância, monitoramento e defesa dos indígenas isolados e das terras. As tentativas de grilagem no território indígena também são muito cotidianas na realidade local, valendo-se da estratégia de sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais (CAR’s), que sequer possuem expectativa de regularização fundiária, para forjar “posses” de terceiros não indígenas. Aliás, são 39 registros de CAR’s sobrepostos a área interditada, totalizando grilagens em 39,5% de seu perímetro²⁶⁴.

²⁶¹ NOTA DO OPI: O QUE SIGNIFICA A MORTE DO “ÍNDIO DO BURACO” E QUAIS MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS. Opi, 2022. Disponível em: <https://povosisolados.org/nota-do-opi-o-que-significa-a-morte-do-indio-do-buraco-e-quais-medidas-devem-ser-adotadas/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁶² OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁶³ OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi**. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁶⁴ REIS, Ana Gabrieli. Cadastro Ambiental Rural: desterritorialização em terras indígenas com presença de povos isolados. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, p. 112-138, 2024.

Ainda, a TI Pirititi se encontra na área de influência do Linhão de Tucuruí, que implica construção de obras da linha de transmissão, novos desmatamentos e separação do território por estradas, havendo o risco de invasões ao território e contatos forçados com os isolados²⁶⁵. À vista da ameaçadora conjuntura aos Pirititi em isolamento, no âmbito da ACP outrora mencionada, o MPF e a “Nova Funai” celebraram acordo judicial para fins de conclusão da delimitação do território até fevereiro de 2025²⁶⁶, com publicação da Portaria PRES/FUNAI n. 585, de 18 de novembro de 2022, que estabeleceu a interdição da área até a conclusão do procedimento administrativo de demarcação, permitindo a continuidade das ações de monitoramento e proteção territorial e física do grupo indígena em isolamento²⁶⁷.

Na sequência, aborda-se quanto aos processos de interdição administrativa da Terra Indígena Piripkura, no Mato Grosso. A primeira restrição de uso ao território com a presença de isolados ocorreu por meio da Portaria PRES/FUNAI n. 1.154, de 30 de setembro de 2008, com prazo de vigência de 2 anos, e, posteriormente, prorrogada sucessivamente pelo mesmo período quando da publicação das Portarias PRES/FUNAI n. 1.264, de 3 de outubro de 2012, e n. 1.153, de 30 de setembro de 2014, havendo atuação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha. Em 2016, na conjuntura política já exposta de desmontes ao órgão indigenista oficial por Michel Temer, o ex-presidente interino da Funai, Agostinho do Nascimento Neto, renovou o prazo de interdição administrativa por 6 meses por meio da Portaria PRES/FUNAI n. 785, de 30 de setembro de 2016. No mesmo contexto, no ano de 2017, o presidente da Funai à época, o pastor Antônio Fernandes Toninho Costa²⁶⁸, publicou a Portaria PRES/FUNAI n. 90, de 13 de fevereiro de 2017, estabelecendo o prazo da restrição de uso por 18 meses, sendo prorrogado pela Portaria PRES/FUNAI n. 1.201, de 18 de setembro de 2018, pelo prazo de 3 anos.

Nos anos da “Nova Funai”, a TI Piripkura também foi alvo dos ímpetos de desproteção, tendo sua interdição administrativa renovada pelo ínfimo prazo de 6 meses com as Portarias

²⁶⁵ OVIEDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi.** 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁶⁶ RODRIGUES, Alex. Prorrogada atuação da Força Nacional em áreas de indígenas isolados. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/prorrogada-atuacao-da-forca-nacional-em-area-de-indigenas-isolados>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁶⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 585, de 18 de novembro de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁶⁸ FARIAS, Elaíze. GOVERNO TEMER NOMEIA PASTOR A PRESIDENTE DA FUNAI E INCLUI UM GENERAL DO EXÉRCITO NA EQUIPE, AMBOS DO PSC. **Ihu**, 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/563942-governo-temer-nomeia-pastor-a-presidente-da-funai-e-inclui-um-general-do-exercito-na-equipe-ambos-do-psc>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PRES/FUNAI n. 390, de 16 de setembro de 2021, e n. 572, de 26 de setembro de 2022. Válido repisar que as renovações das interdições foram frutos da pressão dos movimentos indígenas e indigenistas, sendo concedidas pela gestão militarizada da Funai em tempo insuficiente para garantir a proteção dos indígenas isolados Kawahiva, que são sobreviventes de massacres das décadas de 1960, 1970 e 1980 e, conforme as informações mais atuais, são compostos “[...] por dois homens (Pakui e Tamandua) que vivem em isolamento na TI Piripkura, por uma mulher (Rita, casada com um indígena Karipuna) e por prováveis grupos isolados”²⁶⁹. As ameaças à sobrevivência física e cultural dos isolados de Piripkura demandaram o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5409-02.2013.4.01.3600, em que se determinou o início do procedimento de demarcação da TI Piripkura²⁷⁰, sendo a pretensão demarcatória posteriormente reforçada pela Portaria PRES/FUNAI n. 625, de 7 de março de 2023, que interditou a área indígena até a publicação da homologação do ato demarcatório.

Por fim, a restrição de uso da Terra Indígenas Ituna-Itatá foi perfectibilizada pela Portaria PRES/FUNAI n. 38, de 11 de janeiro de 2011, interditando-se a área para impedir o ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas ao quadro da Funai e a exploração de recursos naturais pelo prazo de 2 anos, estando as ações de vigilância e monitoramento a cargo da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu. A renovação da interdição foi conferida por meio das Portarias PRES/FUNAI n. 17, de 10 de janeiro de 2013, n. 50, de 21 de janeiro de 2016, e n. 17, de 9 de janeiro de 2019, as quais limitaram a restrição de uso pelo prazo sucessivo de 3 anos. Após, e sem se olvidar das campanhas de pressão dos movimentos indígenas e indigenistas acerca da necessidade de renovação da proteção sumária aos povos isolados, na gestão da “Nova Funai” a renovação das Portarias de Restrição de Uso somente ocorreu em razão de determinação judicial que instituiu a obrigação de fazer do órgão frente a proteção dos povos isolados. Novamente, conferiu-se o curto período de 6 meses à vigência da restrição de uso.

A resistência da “Nova Funai” em renovar a interdição administrativa de Ituna-Itatá ocorreu porque a Terra Indígena é deveras cobiçada pelos interesses econômicos e fundiários da região do Médio Xingu. A gestão do órgão indigenista à época pretendia negar a comprovada

²⁶⁹ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. p. 2. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatoc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁷⁰ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatoc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

existência de indígenas em isolamento na área e desconstituir a TI Ituna-Itatá, já que o então coordenador da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), Geovânio Pantoja Katukina, apresentou parecer contrário à renovação da Portaria de Restrição de Uso, justificando-se em argumentos negacionistas dos vestígios que confirmavam a presença dos isolados na terra ocupada tradicionalmente²⁷¹. O reconhecimento do grupo em isolamento, no entanto, foi concretizado no bojo da Ação Civil Pública n. 1000157-47.2022.4.01.3903, em que se determinou que a proteção conferida aos povos indígenas isolados da TI Ituna-Itatá fosse prorrogada por tempo hábil, sendo, assim, publicada a Portaria PRES/FUNAI n. 529, de 21 de junho de 2022, prorrogando-se a restrição de uso pelo prazo de 3 anos, para o fim de garantir os trabalhos de localização, monitoramento e proteção do segmento em isolamento. Apesar de a previsão de vencimento da interdição ser no mês de junho 2025, espera-se a renovação da Portaria de Restrição de Uso com prazo de vigência até a homologação da demarcação da Terra Indígena, como já tem sido feito pela presidenta da Funai, Joenia Wapichana.

A partir da análise da situação das Portarias das Terras Indígenas em Restrição de Uso, foi possível perceber que as fragilidades do instrumento de interdição administrativa fazem com que a proteção sumária aos povos isolados apresente lacunas que deverão ser preenchidas para que se possa efetivas os direitos fundamentais garantidos a tais grupos indígenas. Em muitos desses espaços, notável a interferência do Poder Judiciário quando há omissão do Executivo. A baixa força normativa do Decreto n. 1.775/96, atrelado à precariedade da fiscalização do órgão indigenista oficial, resulta em interdição que é pouco respeitada pelos invasores não indígenas. A temporalidade conferida as portarias, sem qualquer critério de definição e suscetível à discricionariedade das gestões da Funai, promovem uma proteção insuficiente e limitada, sem quaisquer compatibilidades com o resguardo integral que o instrumento de restrição de uso deve condicionar até a finalização dos processos de demarcação. Ainda, as renovações da interdição administrativa perpassam pela precariedade de serem definidas pela discricionariedade de quem está no poder da Funai, refletindo o contexto sociopolítico do momento em que as portarias são publicadas – aliás, tal fragilidade está diretamente associada com a questão temporal da restrição de uso, visto que se a proteção fosse conferida até o término do ato demarcatório não haveria maiores preocupações com a renovação dos atos normativos.

²⁷¹ HARARI, Isabela; HOFMEISTER, Naira. Novo coordenador de indígenas isolados da Funai boicotou provas para registro de povo no Pará. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/07/novo-coordenador-de-indigenas-isolados-da-funai-boicotou-provas-para-registro-de-povo-no-para/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

3. EFETIVAÇÃO DA INTERVENÇÃO: PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA RESTRIÇÃO DE USO

Como exposto anteriormente, a restrição de uso é instrumento primordial na política de proteção aos povos indígenas isolados, eis que garante a integridade física e cultural dos grupos em isolamento ao promover tanto a proteção existencial quanto a defesa dos territórios tradicionalmente ocupados, enquanto ainda não demarcada a área como Terra Indígena. A proteção sumária a partir da interdição administrativa das terras é competência do Poder Executivo, mais especificamente da Funai, que deverá promover as políticas públicas protetivas havendo os mais simples vestígios que atestem a presença de indígenas isolados em determinada área ancestral ainda não resguardada. As disposições previstas na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção n. 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, preveem a responsabilidade do Estado na promoção da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas em geral, incluindo, pois, os grupos em isolamento, de modo que é dever estatal adotar políticas que garantam os direitos de ser e existir e territorial.

Contraditoriamente, o ente que deveria fomentar a defesa dos povos isolados é, em muitas das vezes, quem viola os direitos constitucional e internacionalmente previstos aos indígenas ou se omite ante as violências cometidas por terceiros não indígenas. O Estado, então, desincumbe-se de seus deveres protetivos para com os indígenas em isolamento e se alia aos interesses de setores econômicos, como o agronegócio e os megaempreendimentos para exploração de potencial energético, fortalecendo o pacto colonial de violações dos direitos fundamentais dos povos. A política anti-indígena e pró-desenvolvimentismo foi retomada com força durante os últimos governos anteriores: de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro, em que o forte *lobby* evangélico e ruralista do Congresso Nacional projetou ataques institucionais aos direitos e garantias constitucionais e internacionais que protegem os povos indígenas isolados, sob a legitimação e apoio do Estado brasileiro. As ameaças são incentivadas pelo mesmo Poder que deveria aplicar e resguardar os direitos que defendem a integridade física e cultural dos isolados, tomando-se um drástico caminho de desproteção, posto que o principal ente que deveria garantir e fiscalizar a salvaguarda dos povos em isolamento deixa de atuar no enfrentamento das violações.

A estratégia de fragilização institucional da proteção conferida aos povos indígenas isolados e aos seus territórios é iniciada a partir do afastamento do Estado de suas atribuições

constitucionais de preservação dos direitos indígenas e se desenvolve com a promoção da violência em Terras Indígenas, sobretudo aquelas não demarcadas. Compreendendo que a vulnerabilidade dos indígenas é também provocada pelo enfraquecimento da proteção aos territórios tradicionalmente ocupados, a omissão estatal inviabiliza as ações de fiscalização e vigilância territorial pelo órgão indigenista oficial, seja de forma direta ou indireta (com, por exemplo, cortes no orçamento da Funai), abandonando os povos isolados à própria sorte enquanto os invasores, que visam a exploração econômica das terras e sua transformação em zonas de sacrifícios neoextrativistas, permanecem perpetrando inúmeras violências contra tais grupos. Rememora-se que os entraves para obstaculizar os direitos territoriais dos povos isolados – e, via de consequência, sua proteção existencial – promovem um processo de desterritorialização, em que, quando os indígenas não são vítimas de genocídios e etnocídios, são obrigados a fugir ou a permanecer em áreas restritas ainda inacessíveis²⁷².

Por óbvio, como já visto na seção 2 (item 2.2), a relação dos povos indígenas isolados com a terra transcende a propriedade individual cultuada pelo Direito Moderno, havendo um verdadeiro pertencimento coletivo entre os indígenas e seus territórios, de modo que a negação pelo Estado do direito às terras tradicionalmente ocupadas significa também negação do direito à vida de tais povos²⁷³. A resistência em se interditar administrativamente áreas com a presença de grupos em isolamento ou se promover a demarcação de territórios indígenas, evidencia uma atuação estatal na linha de frente dos abusos contra povos isolados, sendo imperativo que haja intervenção do Poder Judiciário para se assegurar a proteção e a promoção de direitos previstos aos indígenas e seus territórios. Apesar de ter sido pincelado nos capítulos anteriores quanto à intervenção judicial em conflitos envolvendo direitos de povos isolados, na presente seção se busca compreender qual o papel do Judiciário na proteção dos povos isolados, diante das omissões do Estado em cumprir com seus deveres de proteção, e se tal intervenção, dentre outras possibilidades a serem expostas, poderá ser visualizada como um meio de fortalecimento do instrumento de restrição de uso.

3.1. A deturpação do dever protetivo do Estado: violações e omissões do Poder Público na implementação e renovação das restrições de uso

²⁷² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

²⁷³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, *caput*, reconheceu aos povos indígenas o direito à autodeterminação, de forma a seguirem com suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, as quais cabem ao Estado brasileiro a demarcação e proteção. No mesmo sentido, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, da qual o Brasil é signatário e internalizou a norma por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, com consolidação pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê diretrizes norteadoras da relação do Estado com os povos indígenas, pautando-se pela responsabilidade dos governos no desenvolvimento de ações coordenadas e sistemáticas para o fim de proteger os direitos dos povos e garantir sua integridade.

Igualmente, é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada no ano de 2007 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na data de 15 de junho de 2016. Tais documentos jurídicos internacionais, dos quais o Brasil também é signatário, trouxeram relevantes disposições quanto às perspectivas dos direitos humanos na atuação estatal em questões indígenas, fomentando o dever dos Estados em respeitarem e cumprirem com as obrigações para com os povos.

Especificamente acerca dos povos isolados, os Estados devem observar que direitos de tais grupos devem ser garantidos com atenção especial à autodeterminação dos indígenas em se manterem em isolamento. É nesse sentido que as “Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e contato inicial da região amazônica, do Gran Chaco e da região oriental do Paraguai”, desenvolvidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, apontaram a impossibilidade de os Estados atuarem de maneira contrária às obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, que formam um arcabouço jurídico que condiciona e norteia a atuação estatal à vista da proteção aos povos indígenas isolados²⁷⁴.

Isso porque, é dever dos Estados estabelecerem marcos normativos de proteção aos isolados, incorporando o princípio da precaução enquanto norteador das medidas de

²⁷⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay**: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Proteccion%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

sobrevivência física e cultural desses povos²⁷⁵, devendo se comprometer com políticas públicas preventivas e de cautela para resguardar a integridade desses povos, sobretudo promovendo o respeito ao direito à autodeterminação e a garantia ao direito às terras, territórios e recursos²⁷⁶. Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que os Estados empreendam ações imediatas que visem a proteção dos indígenas isolados, cooperando com autoridades e organizações indígenas que igualmente busquem resguardar a sobrevivência física e cultural dos grupos em isolamento a partir da garantia dos direitos à autodeterminação, ao território ancestral, aos recursos naturais, à saúde²⁷⁷.

Apesar dos atos jurídicos que instituem o dever de proteção dos Estados em relação aos povos indígenas isolados, a atuação estatal apresenta contornos práticos que evidenciam uma complexa e contraditória interação entre as partes centrais da relação. No Brasil, é nítido que o Estado secundariza seus deveres de proteção em prol dos grupos em isolamento e prioriza os interesses de setores econômicos, como o agronegócio e megaempreendimentos energéticos, incentivando as invasões de Terras Indígenas e a desconstituição dos direitos previstos aos povos indígenas ou se omitindo em situações de violências que ameaçam a integridade física e cultural dos povos.

A atuação estatal é marcada, por conseguinte, por ações e omissões recentes, mas que se fundam no histórico colonial de negação de direitos fundamentais aos povos²⁷⁸. A restrição de garantias previstas aos isolados está associada com o ímpeto desenvolvimentista nacional, sendo que “tanto os governos de direita, como os governos mais à ‘esquerda’ estão

²⁷⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay**: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁷⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay**: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas**: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/informe-pueblos-indigenas-aislamiento-voluntario.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁷⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Demarcação das Terras Indígenas e seus entraves. In: CUNHA, Manuela Carneiro da.; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina (Orgs.). **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. p. 22. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais3.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

implementando um processo de privatização, usurpação e alienação dos bens coletivos e também uma integração de viés burguês para atender aos interesses imperialistas”²⁷⁹.

Mesmo com o panorama das legislações específicas que se dedicam à proteção dos povos isolados, a concretização de tais direitos depende da execução de políticas públicas que, por diversas vezes, são obstaculizadas pela resistência dos próprios entes estatais em reconhecer à autonomia e a territorialidade dos indígenas em isolamento, gerando um cenário de incertezas acerca do resguardo da sobrevivência física e cultural desses grupos²⁸⁰. Isso em razão de a crescente pressão ruralista sobre as áreas ocupadas por indígenas isolados ser, especialmente, exercida por agentes do poder político no Brasil. Desse modo, os senadores, deputados federais e estaduais, vice-presidentes, governadores de Estado, vice-governadores, prefeitos municipais e vice-prefeitos detêm não só a concentração de poder, como também uma concentração fundiária que se multiplicam não só nas regiões em que esses políticos foram eleitos, mas também, e sobretudo, em áreas de expansão da fronteira agrícola e áreas pioneiras de colonização (por meio da posse ilegal e da grilagem)²⁸¹.

O Estado, nesse sentido, assume um papel de conciliador de interesses que, na realidade, atua de forma incisiva para que os povos indígenas sejam obrigados a ceder às exigências capitalistas, tendo seus direitos, constitucional e internacionalmente previstos, negados e cercados²⁸². A omissão do Estado brasileiro em não cumprir com seus deveres reitera o histórico passado de violências físicas e culturais contra os povos indígenas, de modo que os grupos em isolamento resistem ao ímpeto de destruição da sociedade hegemônica se refugindo em áreas ainda mais limitadas e inacessíveis aos invasores. Ou seja, os indígenas se obrigam a desaparecer das terras que ocupam, enquanto os posseiros, garimpeiros e demais algozes das violências que sofrem declaram jamais terem os vistos nas áreas exploradas²⁸³.

O direito às terras tradicionalmente ocupadas consubstancia, então, o alvo de ataques intensos promovidos por agentes dos setores econômicos, movimentando frentes contra

²⁷⁹ IBERÊ, Daniel. **IIRSA: A Serpente do Capital**: pilhagem, exploração e destruição cultural na América Latina (Santo Antônio e Jirau). Rio Branco: EDUFAC, 2015. p. 37

²⁸⁰ VERDUM, Ricardo et al. **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

²⁸¹ VERDUM, Ricardo et al. **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

²⁸² LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸³ LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

políticas públicas protetivas aos povos indígenas isolados, como é o caso da demarcação e da restrição de uso, contando com o aval do Estado para dar continuidade ao projeto de extermínio de povos e territórios em busca da acumulação do capital²⁸⁴. O desprezo pela proteção aos indígenas em isolamento é visível quando o Estado deixa de tomar as ações necessárias que assegurem seus direitos e, por outro lado, desenvolve políticas expressamente contrárias aos interesses desses povos com fins de facilitar a exploração das terras ancestrais e promover a invisibilização dos grupos em isolamento²⁸⁵.

O descompasso entre os deveres do Estado e prática das políticas de desproteção indica que os entes estatais são, em verdade, cúmplices das violações de direitos garantidos aos povos indígenas isolados. Veja-se, não há eficácia na execução de ações que possam resguardar a sobrevivência física e cultural de tais segmentos, sendo os grupos em isolamento continuamente ameaçados por ataques de grileiros, latifundiários, madeireiros, garimpeiros, caçadores ilegais que invadem os territórios indígenas sob aval dos governos, que, ao mesmo tempo e sob uma aparente legitimidade, promovem programas e projetos desenvolvimentistas que causam a destruição e o extermínio nas terras indígenas²⁸⁶.

Pode-se dizer, então, que os isolados estão diante de uma política deliberadamente genocida e etnocida²⁸⁷. Não só ameaçados por particulares, os programas governamentais de desenvolvimento frequentemente desconsideram a ocupação tradicional de grupos indígenas que permanecem em isolamento e compreendem que os impactos a serem gerados pelos megaempreendimentos são danos colaterais das ações de progresso, que podem ser mitigados

²⁸⁴ LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸⁵ LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸⁶ LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 40. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸⁷ LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 40. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

por programas governamentais que, na verdade, apenas reforçam a subordinação dos povos indígenas perante o Estado²⁸⁸.

Assim, a estratégia de restrição de direitos aos povos indígenas isolados inicia pela resistência em reconhecer suas existências em determinado território, visto que o Estado brasileiro presume que somente serão considerados sujeitos de direitos indígenas quando forem reconhecidos oficialmente pela Funai²⁸⁹. Dessa forma, os vestígios de existência, localização e ocupação indígena são sistematicamente apagados pelas ações de exploração da terra, como é o caso dos desmatamentos e queimadas²⁹⁰, visando apagar a existência dos isolados e forjar uma ocupação predatória em que a presença dos grupos em isolamento nas TI's é eliminada ou omitida pela violência de seus algozes²⁹¹. A demarcação e a restrição de uso são, assim, minadas em favor de uma lógica capitalista que viola diretamente a garantia à autodeterminação dos povos isolados, contradizendo a estratégia de isolamento adotada por tais grupos, já que o reconhecimento da presença indígena nas áreas de afetação dos programas governamentais demanda o efetivo respeito do Estado aos modos de viver, às cosmologias e culturas dos povos²⁹².

Embora seja notório o não consentimento dos povos isolados à abertura dos territórios às atividades exploratórias e megaempreendimentos que se valem dos recursos naturais presentes nas terras tradicionalmente ocupadas, o Estado brasileiro faz vistas grossas aos seus deveres protetivos, violando não só a autodeterminação dos povos isolados em se manterem em isolamento, como também a garantia de permanência das áreas por eles habitadas, visto que sua sobrevivência física e cultural dependem da preservação das terras ancestrais. Os entraves para

²⁸⁸ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 67. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁸⁹ AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024.

²⁹⁰ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 65. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁹¹ NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 65. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁹² AMORIM, Fabrício; YAMADA, Erika Magami. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 41-60, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16299. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16299>. Acesso em: 9 jul. 2024. p. 51.

fragilizar a defesa dos indígenas em isolamento ganham força a partir da desconstituição de direitos constitucionais e internacionais, sendo um processo marcado por adulteração de cadeias dominiais, implementação de atividades econômicas e exploratórias no interior dos territórios e massacres de povos inteiros para promover a desterritorialização dos isolados.

Logo, a ausência de demarcações e a resistência em garantir a interdição administrativa de Terras Indígenas com a presença de povos isolados não são fatos isolados dos governos mais recentes, podendo ser visto um pacto de poder e um espaço estratégico de negócios envolvendo cadeias agroindustriais, sistemas de crédito bancário e latifundiários, com intermédio e direta participação do Estado²⁹³, durante quase todo o período democrático. Apesar de ser nítido que esse pacto de poder esteve presente em diversos governos brasileiros (FHC II, Lula I e Lula II, Dilma e Temer), com a subvenção de recursos públicos e valorização do patrimônio dos ruralistas²⁹⁴, as ameaças aos povos indígenas foram ainda mais intensificadas durante a gestão da “Nova Funai”, no governo Bolsonaro.

Dentre as inúmeras ações que evidenciaram a predileção da “Nova Funai” aos interesses contrários aos povos indígenas, o Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/Funai deixou ainda mais nítido o ímpeto de desproteção aos grupos em isolamento, revelando o órgão indigenista oficial enquanto incapaz de defender a integridade física e cultura dos indígenas, ao mesmo tempo em que se projetava e incentivava projetos exploratórios nos últimos refúgios dos povos isolados, condenando-os à destruição e ao extermínio²⁹⁵ em um silencioso (em verdade, silenciado) processo de genocídio. Destinado às Coordenações Regionais, aos Serviços de Gestão Ambiental e Territorial e às Coordenações Técnicas Locais da Funai, o Ofício Circular estabeleceu diretrizes às atividades de proteção territorial em TI’s, definindo que as ações protetivas não mais iriam contemplar Terras Indígenas não homologadas. Desse modo, crimes ambientais e contra povos indígenas deveriam ser encaminhados formalmente aos órgãos

²⁹³ DELGADO, Guilherme. O agronegócio e a Política brasileira. In: CAVALLI, Guilherme (Org.). **Congresso Anti-indígena**: os parlamentares que mais atuaram contra os direitos indígenas. Brasília: CIMI, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

²⁹⁴ DELGADO, Guilherme. O agronegócio e a Política brasileira. In: CAVALLI, Guilherme (Org.). **Congresso Anti-indígena**: os parlamentares que mais atuaram contra os direitos indígenas. Brasília: CIMI, 2018. p. 56. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

²⁹⁵ ALTINI, Emilia; BAVARESCO, Volmir. Povos indígenas isolados ameaçados pelos grandes projetos em Rondônia. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia**: a luta pela sobrevivência. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. p. 87. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

estatais competentes²⁹⁶, desincumbindo-se de seu dever legal de salvaguarda de todos os povos e territórios indígenas, sendo eles homologados ou não.

No âmbito da ADPF n. 709, o Supremo Tribunal Federal determinou a imediata suspensão dos efeitos do Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/Funai, além da implementação de atividades de proteção territorial nas Terras Indígenas, independentemente de estarem, ou não, homologadas²⁹⁷. Apesar da intervenção do Poder Judiciário para o fim de suspender os efeitos do ato normativo, visível a adoção de estratégias institucionais pelo Estado brasileiro com o fim da fragilização da proteção dos povos indígenas isolados e seus territórios, tendo em vista a existência de Terras Indígenas com a presença de isolados que ainda não tiveram seus processos de demarcação concluídos ou sequer iniciados. O Ofício pretendia, então, relegar aos povos isolados que sobrevivessem à sua própria sorte diante dos ataques que vinham sendo vítimas, afastando o órgão indigenista oficial de suas atribuições constitucionais de preservação dos direitos garantidos aos grupos em isolamento e promovendo a violência no interior de TI's não demarcadas. Ignorou-se, ainda, que o ato demarcatório não possui caráter constitutivo, mas sim meramente de reconhecimento do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas.

As ações de desmantelamento da proteção dos territórios ocupados por povos indígenas isolados também foram desenvolvidas a partir da não renovação das portarias de restrição de uso vencidas, como anteriormente visto no capítulo 2.3 desta dissertação, e da não emissão da interdição administrativa em áreas com a confirmação de registros de isolados²⁹⁸. Trata-se de uma estratégia de desproteção em que se abandona os indígenas em isolamento à míngua, restringindo seus direitos mais fundamentais e promovendo a desarticulação cultural de suas perspectivas sociocosmológicas, socioculturais e etnoambientais. Válido dizer que, “em outras palavras, deixar ou fazer morrer. Ao combinar uma série articulada de ações e omissões, órgãos que deveriam defender os direitos indígenas passam a atuar em prol de vetores econômicos

²⁹⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI**, de 29 de dezembro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai147.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

²⁹⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 25/02/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759845172&prcID=5952986#>. Acesso em: 21 ago. 2024.

²⁹⁸ COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Isolados x dizimados**: relatório 2023. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/Relat%C3%B3rio%20Isolados%20x%20Dizimados%20%20%283%29.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

interessados nas terras da União”²⁹⁹, sendo os grupos isolados apagados de seus modos de viver em razão dos interesses territoriais e fundiários que são materializados por particulares e pelo próprio Estado³⁰⁰.

No ano de 2021, as Portarias de Restrição de Uso Administrativas das Terras Indígenas Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauaxi, Piripkura e Pirititi se venceram sem a perspectiva de renovação pelo órgão indigenista oficial, revelando que a política governamental de abertura dos territórios indígenas aos setores de exploração econômica e aos missionários arrisca sejam instaurados processos de genocídio e etnocídio³⁰¹. Não somente, no ano de 2022, confirmou-se a presença de um grupo de indígenas isolados nos intermédios do Rio Mamoriá, no estado do Amazonas, identificados por “Isolados do Mamoriá Grande”, os quais habitam o interior da Reserva Extrativista do Médio Purus, fora dos limites de Terras Indígenas³⁰². Ainda que evidente a situação de vulnerabilização dos “Isolados do Mamoriá Grande”, a Funai deixou de conferir a salvaguarda demandada pelo grupo em isolamento, deixando-se de instalar base de proteção e promover a imediata interdição da área indígena.

A inversão dos deveres institucionais durante a gestão da “Nova Funai” fomentou, inclusive, o absurdo posicionamento oficial que negou a existência indígenas isolados na TI Ituna-Itatá para justificar a ausência de renovação da Portaria de Restrição de Uso a vencer, em contrariedade aos estudos antropológicos e documentos elaborados pelos órgãos de proteção descentralizados que atestaram a presença de povos isolados na área interdita. A Informação Técnica n. 54/2021/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, emitida pelo então Coordenador da Política de Proteção e Localização de Índios Isolados, Geovânio Pantoja Katukina, analisou imagens de satélites de vários anos com fins de verificar a existência de aberturas na região com vestígios

²⁹⁹ INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. p. 193. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁰⁰ INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁰¹ COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Isolados x dizimados**: relatório 2023. 2023. P. 11-12. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/Relat%C3%B3rio%20Isolados%20x%20Dizimados%20%20%283%29.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

³⁰² CARVALHO, Rosiene. Funai ignora alertas sobre indígenas isolados. **Folha de S. Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/07/funai-ignora-alertas-de-tecnicos-sobre-indigenas-isolados-na-amazonia.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2024.

de grupos em isolamento, inferindo-se a inexistência de aberturas “capoeiras” na área e, via de consequência, a descaracterização da ocupação indígena³⁰³.

No mesmo sentido, o Despacho - DPT/2021, proferido pelo Diretor de Proteção Territorial à época, Cesar Augusto Martinez, desconsiderou integralmente as comprovações quanto à existência dos indígenas em isolamento na TI Ituna-Itatá, aduzindo que os objetos encontrados no território, verdadeiros vestígios da presença dos isolados, não poderiam ser tomados como “[...] referência a índios baseados somente na experiência pessoal de alguns Servidores ou indígenas que habitam a região”³⁰⁴. Argumentou-se, ainda, que a interdição administrativa era fundamentada pelo direito originário dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o qual deve se amparar na tese do marco temporal, demonstrando a ocupação constante e persistente do povo na área. Assim, arditosamente se considerou que, no caso concreto, “[...] a Funai, apesar da sua expertise não conseguiu demonstrar exatamente esse fato indígena, ou seja a presença dos índios em isolamento voluntário, apesar nas inúmeras atividades realizadas em campo naquela região”³⁰⁵, inferindo na não localização e identificação de grupos isolados na Terra Indígena.

Todavia, os vestígios, que foram, inclusive, fotografados, georreferenciados e analisados *in loco* por equipe expedicionária da Frente de Proteção Etnoambiental Médio-Xingu – contando com indigenistas e sertanistas experientes no campo de localização de indígenas isolados³⁰⁶ –, e a metodologia de localização de indígenas isolados indicavam a presença dos indígenas em isolamento na região da TI Ituna-Itatá³⁰⁷. Como de praxe na gestão da “Nova Funai”, o posicionamento adotado demonstra uma explícita confirmação de que a proteção dos povos isolados vinha sendo preterida em relação aos interesses de setores econômicos que pretendiam (e ainda pretendem) a abertura das terras tradicionalmente ocupadas à acumulação capitalista. Assim, os documentos técnicos produzidos integraram uma estratégia de favorecimento de grileiros de terra, madeireiros, garimpeiros, enfraquecendo as

³⁰³ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Informação Técnica nº 54/2021/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 11 de novembro de 2021. Brasília, 2021. p. 4.

³⁰⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Despacho - DPT/2021**, de 23 de novembro de 2021. Brasília, 2021. p. 3.

³⁰⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Despacho - DPT/2021**, de 23 de novembro de 2021. Brasília, 2021. p. 3.

³⁰⁶ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Nota Técnica nº 01/OPI/2022**, de 18 de julho de 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/07/NT_OPI_ItunaItata_geoespacial_RB.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

³⁰⁷ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Nota Técnica nº 01/OPI/2022**, de 18 de julho de 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/07/NT_OPI_ItunaItata_geoespacial_RB.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

ações de localização e proteção dos indígenas isolados e, via de consequência, os próprios direitos dos grupos em isolamento³⁰⁸, servindo como fundamentação para que a renovação da Portaria de Restrição de Uso Administrativa do território não fosse renovada, mas sim que promovesse a liberação da área aos interesses de vetores que ameaçam substancialmente a integridade física e cultural dos indígenas em isolamento.

O Estado brasileiro, especialmente o órgão indigenista oficial, portanto, mais promoveu a desproteção dos povos isolados do que garantiu a defesa de sua sobrevivência física e cultural, tomando ações protetivas somente quando instados por meio de ordem judicial, deturpando os deveres constitucionais e internacionais instituídos ao ente estatal para desenvolver políticas públicas norteadas pelo desrespeito aos direitos humanos mais básicos³⁰⁹. Desta forma, os projetos e políticas governamentais apresentam um duplice caráter de incentivo à exploração e de omissão frente as práticas de extermínio³¹⁰. Inviabiliza-se, pois, a existência de povos que deveriam estar sob a máxima proteção estatal, sendo abandonados pelo Estado em um cerco cada vez mais fechado, com pressão e ameaças dos interesses desenvolvimentistas que visam a exploração dos recursos naturais preservados no território e vitimam os indígenas isolados que resistem aos ímpetus de colonização e desterritorialização³¹¹. A inoperância dos entes estatais para se fazer os direitos previstos aos povos indígenas isolados é sinônimo de genocídio institucionalizado, sendo notório que as ações e omissões sistemáticas do Estado brasileiro contribuem às ameaças da integridade física e cultural de tais grupos, dado que suas garantias fundamentais são vistas como questões negociáveis pelos particulares e pelos Poderes.

A armadilha hermenêutica do Estado ao modificar a interpretação dos direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988, ou simplesmente ignorá-los, em benefício dos interesses dos setores econômicos e detrimento dos sujeitos de direitos indígenas – como foi com a aprovação da Lei n. 14.701/2023 – consubstancia verdadeira produção legal da

³⁰⁸ OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Nota Técnica nº 01/OPI/2022**, de 18 de julho de 2022. p. 9-10. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/07/NT_OPI_Itunaltata_geoespacial_RB.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

³⁰⁹ VERDUM, Ricardo et al. **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

³¹⁰ ALTINI, Emilia; BAVARESCO, Volmir. Povos indígenas isolados ameaçados pelos grandes projetos em Rondônia. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

³¹¹ ALTINI, Emilia; BAVARESCO, Volmir. Povos indígenas isolados ameaçados pelos grandes projetos em Rondônia. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

ilegalidade, em que os direitos fundamentais dos povos são traduzidos e aplicados em oposição a seus próprios fins³¹². Além de negarem direitos constitucionais, os povos indígenas ainda têm suas garantias negociadas com os vetores que expressamente desejam seu extermínio, tendo o Estado como conciliador de um procedimento parcial e voltado à desconstituição de direitos, sobretudo territoriais. Com intensa participação de todos os três Poderes em tais processos, há de se atentar que o Judiciário ganha destaque especial ao desproteger as questões indígenas, eis que a atuação do Supremo Tribunal Federal é acompanhada de forte influência jurídica e política e, ao mesmo tempo em que esclarece quanto à interpretação constitucional acerca da territorialidade indígena, também nega direitos fundamentais aos povos indígenas³¹³.

No caso dos povos isolados, percebe-se particular vulnerabilização política no campo institucional, eis que, além de não participarem da política de forma tradicional, as normativas protetivas de seus direitos são desconhecidas e secundarizadas, inclusive dentro do Judiciário³¹⁴ – poder que deveria promover a salvaguarda de suas garantias fundamentais. As mais recentes questões indígenas em pauta nos Tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal, versam quanto ao direito territorial originário constitucionalmente previsto aos povos indígenas e às tentativas de sua desconstituição a partir de construções teóricas, práticas, projetos, processos judiciais, administrativos e legislativos que servem ao sistemático desrespeito às normas constitucionais³¹⁵. Rememora-se ser o caso do marco temporal, em que, aprovada a Lei n. 14.701/23 após ser declarada a inconstitucionalidade da tese pelo STF, as movimentações da Corte Constitucional são no sentido de, contraditoriamente, conciliar os direitos dos povos indígenas com a teoria, frisa-se, inconstitucional.

Por óbvio, os direitos que garantem a sobrevivência física e cultural dos isolados são (ou ao menos deveriam ser) inegociáveis perante o Estado brasileiro, que possui o dever de proteção aos povos e seus territórios. Porém, na prática, vê-se que a política de salvaguarda dos indígenas em isolamento é cada vez mais marginal nos espaços de poder, privilegiando-se o tempo do Estado e a morosidade, ou se pode dizer omissão, na tomada de medidas contrárias

³¹² FERNANDES, Pádua. **A proteção de terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade**. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

³¹³ PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

³¹⁴ SANTANA, Carolina Ribeiro. **O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil**. 2023. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/47182>. Acesso em: 7 set. 2024.

³¹⁵ SANTANA, Carolina Ribeiro. **O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil**. 2023. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/47182>. Acesso em: 7 set. 2024.

ao extermínio indígena³¹⁶. No âmbito da reivindicação das garantias fundamentais e de direitos humanos dos povos indígenas, então, a política pública indigenista reflete “[...] uma burocracia que não anda, de um diálogo que não escuta, de uma decisão que, cumprida a conta gotas e sempre com respostas insuficientes às determinações, ao fim e ao cabo não se cumpre”³¹⁷.

Na seara de atuação do Supremo Tribunal Federal, os impactos positivos ao reconhecimento dos direitos constitucionais e internacionais previstos aos povos indígenas ainda são pouco efetivos, sendo muitos os documentos e ínfimas as ações³¹⁸ que, de fato, poderão trazer resultados concretos à defesa dos povos isolados. Até mesmo porque, em diversos episódios, quando tomadas ações por parte da Corte Constitucional brasileira são acompanhadas de determinações contraditórias e nebulosas, a exemplo das audiências de “conciliação” realizadas pelo STF quanto ao marco temporal. No recente caso do marco temporal, os professores Miguel Godoy e Carolina Ribeiro Santana³¹⁹ destacam que a Lei n. 14.701/23 foi aprovada já com presunção de inconstitucionalidade, posto que, além de não ter sido contatada mudanças fáticas no cenário de demarcação de terras indígenas a justificarem a adoção da tese, não restou fundamentada por argumentos divergentes daqueles já enfrentados quando do julgamento do Tema 1.031. Aliás, como outrora apontado, frisa-se que sequer há possibilidade de conciliação no controle abstrato de constitucionalidade de lei com presunção de inconstitucionalidade (ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86).

Como questionado por Godoy e Santana, qual seria o papel que o Supremo Tribunal Federal pretende assumir ao propor a conciliação de direitos inegociáveis? Recordar-se que o dever da Corte Constitucional é, efetivamente, guardar a Constituição, justificando sacrifícios de outros valores sociais em proteção da forma e do conteúdo constitucional, do que se quer dizer que os direitos dos povos indígenas expressamente reconhecidos pela Constituição de 1988 devem ser guardados pelo STF, e não negociados. É de se dizer que “se o STF é um tribunal de proteção dos direitos fundamentais, das minorias, se já decidiu no julgamento do

³¹⁶ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 2174–2205, 2021. p. 2199. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61730>. Acesso em: 8 set. 2024.

³¹⁷ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 2174–2205, 2021. p. 2199. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61730>. Acesso em: 8 set. 2024.

³¹⁸ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 2174–2205, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/61730>. Acesso em: 8 set. 2024.

³¹⁹ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

Tema 1031 pela inconstitucionalidade do marco temporal, então a solução não deveria nem ser difícil e nem demorada”³²⁰.

3.2. O papel do Judiciário e a restrição de uso judicial: um estudo de caso da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo

A escolha pelo estudo de caso da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo neste trabalho se deu em função das contribuições que a análise dos processos judiciais e atos demarcatórios podem fornecer aos possíveis caminhos de fortalecimento do instrumento de restrição de uso e da política de proteção aos povos em isolamento. Além de todo o esforço da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha na defesa do território e dos grupos indígenas, a intervenção do Poder Judiciário no caso dos isolados do Rio Pardo teve um papel fundamental para que a interdição administrativa ganhasse maior força a partir da Portaria de Restrição de Uso n. 170/2007. Apesar disso, também foram registrados episódios em que a intervenção judiciária serviu à desconstituição de direitos – que já haviam sido, inclusive, violados pelos demais Poderes –, revelando, então, as complexas dinâmicas de poder envolvendo o Estado brasileiro e povos indígenas isolados. Muito embora ainda não se tenha concluído o processo demarcatório da TI Kawahiva do Rio Pardo (por mais uma omissão dos órgãos oficiais), o caso em análise providencia questionamentos acerca das políticas públicas para proteção dos territórios e dos segmentos em isolamento, além de demonstrar a urgência da atuação estatal para garantir a integridade física e cultura de indígenas isolados em áreas pressionadas pelos interesses dos setores econômicos.

Localizada no município de Colniza, estado do Mato Grosso, no intermédio das bacias dos rios Guariba e Aripuanã, a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo conta com registros da presença de indígenas isolados desde a década de 1990, quando “pesquisadores” de madeiras e ex-garimpeiros, José de Brito Oliveira (“Zé Garcia”) e João Batista Pereira da Silva, em maio de 1999, localizaram 8 malocas na área conhecida como “Serra Morena” ou “Serra Grande”, ao norte do estado do Mato Grosso, sendo 5 em estado de abandono e 3 conservados, muito provavelmente integrando nova aldeia dos indígenas³²¹. À época, os madeireiros observaram vestígios de pagadas nas beiras dos igarapés próximos às malocas novas, além de haver roçado

³²⁰ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

³²¹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

recente e panelas recém usadas, também percebendo a presença do grupo indígena nas noites de acampamento, quando os rodeavam e assobiavam imitações de animais, razão pela qual retornaram ao município mato-grossense de Aripuanã³²². Com base em tais relatos foi que, em junho de 1999, o então Procurador da República no Mato Grosso, no Ofício PRDC/MT n. 60/99 instou à Funai para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse as informações cabíveis e adotasse as providências para resguardar a integridade física e cultural dos indígenas, conforme previsto no artigo 231 da Constituição Federal. Oportunamente, no Ofício FUNAI/GAB n. 193/99, o órgão indigenista oficial noticiou o deslocamento da equipe da Frente de Contato Madeirinha (atualmente Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha) para averiguação das informações acerca da presença de possíveis indígenas em isolamento³²³.

As expedições em campo da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha na Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo confirmaram a existência das malocas relatadas, as quais seriam acampamentos de caça e coleta, bem como identificaram a presença de madeireiros e coletores de copaíba na região, havendo urgência nas providências de proteção a serem adotadas pela Funai. Em novembro de 2000, o órgão descentralizado encontrou outras 5 malocas, nas quais 4 contavam com vestígios de fogo individual, paneiros, cestos, abanos e outras cestarias, pontas de flecha, pedras utilizadas nos cortes de madeiras, cordas para arco de tucum e redes de embira. A continuidade dos trabalhos da Frente Madeirinha confirmou a presença dos isolados e asseverou a necessidade de proteção física e cultural do grupo indígena diante do incessante avanço de madeireiros na área de habitação tradicional, que resultou no constante estado de fuga dos indígenas em isolamento para áreas ainda mais inacessíveis na região de Serra Grande ou Morena³²⁴.

Constatou-se que as atividades exploratórias destruiriam vestígios importantes quanto à existência do povo em isolamento, estando a picada dos madeireiros a 70 metros de uma das malocas novas e em uso pelos indígenas, já que a área havia sido desmembrada em três glebas de “propriedade” de políticos locais e grande empresários, sendo eles: “Jorge Carval”, “Dr. Agostinho” (prefeito de Aripuanã à época) e madeireiro “Hermes”³²⁵. Em 16 de março de 2001, o então Departamento de Índios Isolados da Funai encaminhou à Procuradoria da República do

³²² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³²³ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³²⁴ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³²⁵ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 11.

Mato Grosso todos os relatórios que explicitavam e justificavam os motivos para a formalização da restrição de uso da área de ocupação dos indígenas isolados, sendo publicada a Portaria de Restrição de Uso Administrativa n. 447, de 14 de maio de 2001, que interditou a área da recém denominada Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo pelo prazo de 3 anos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 6.001/73, cumulado com o artigo 7º do Decreto 1.775/96. Coincidentemente, após a publicação da Portaria n. 447/01, o madeireiro e ex-garimpeiro José Garcia, quem prestou as informações que deram início às atividades de proteção da Funai na área, foi assassinado no município mato-grossense de Aripuanã³²⁶.

A identidade étnica e a filiação cultural dos isolados do Rio Pardo foram constatadas a partir das semelhanças culturais dos indígenas com o grupo Kawahiva. Em 2006, as expedições da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha contaram a participação de dois indígenas Kawahiva, Borbura Amondawa e Pedrinho Tenharim, que identificaram os itens materiais encontrados “como ‘igual aos nossos’ não apenas quanto ao equipamento em si, mas, sobretudo quanto ao modo de confeccioná-los - inclusive quanto a ‘empenação’ das flechas”³²⁷. O indigenista Rieli Franciscato também percebeu a identidade entre a cultura material dos isolados do Rio Pardo com aquela dos indígenas Juma e Amondawa, igualmente do grupo Kawahiva³²⁸.

As malocas localizadas e registradas pela Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha na Terra Indígena foram outro ponto de identidade, sendo elas quase idênticas com os acampamentos descritos por Lévi-Strauss quanto às moradias de remanescentes Kawahiva nos afluentes do rio Machado. Percebeu-se, especialmente, uma característica comum em todos os acampamentos que consistia nos cercamentos construídos com palmas, os quais anteriormente eram feitos com lascas de trocos de palmeira, havendo tido tal mudança muito provavelmente em razão de “correrias” e do constante estado de fuga³²⁹.

O indigenista Jair Candor, integrante da Frente Madeirinha desde 1988, relatou que nas ocasiões de contato visual com os indígenas em isolamento do Rio Pardo eram evidentes as semelhanças com os isolados Piripkura, grupo Kawahiva isolado que habita o interflúvio Madeirinha-Roosevelt, referindo-se ao corte de cabelo, altura e cor da pele. Ademais, “apesar de não dominar a língua Kawahiva, ouviu a conversa de um casal e um garoto de 14-15 anos

³²⁶ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³²⁷ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 14.

³²⁸ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³²⁹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 16.

dos ‘isolados do Pardo’ [...] relatando que a mulher ‘falava igual à Rita’ (isto é, com mesmos ritmo e tom)”³³⁰. As evidências de proximidade cultural demonstram que, possivelmente, os Piripkura e os isolados do Rio Pardo são parte do mesmo grupo Kawahiva, muito provavelmente separados pela ação antrópica há aproximadamente 50 anos, que tinham como área de ocupação a região ao sul da Serra Grande ou Morena, no interflúvio Guaraíba/Roosevelt, nas bacias dos igarapés Juma e Cinta Larga³³¹.

As movimentações e migrações dentro de seus próprios territórios e naqueles desconhecidos são vinculados tanto com o avanço da presença branca no interior das terras tradicionalmente ocupadas, quanto com a busca de “terra boa”, que, na concepção Tupi-Guarani, relaciona-se com a disponibilidade de recursos que poderão proporcionar qualidade de vida, a distância em relação aos inimigos e a proximidade com grupos aliados³³². Desde a separação do grupo Kawahiva originário, a área indígena (e os próprios indígenas Kawahiva) passou a ser mais intensamente atacada, fazendo com que os isolados se refugassem em locais mais inacessíveis aos exploradores, nos contrafortes da Serra Grande³³³.

De 1999 a 2006, foram encontrados 45 acampamentos provisórios, em que os indígenas periodicamente revisitam e reocupam, deixando castanhas enterradas e equipamentos materiais que podem ser reutilizados (pontas de flechas e pilões, por exemplo), estando localizados em áreas estratégicas de perambulados dos isolados. Curiosamente, todos os acampamentos estão concentrados nas cabeceiras e altos cursos dos rios Pardo, Paxiúba e Água Branca, em um semicírculo ao entorno da Serra Grande ou Morena, apesar de não limitarem sua área de exploração a tal região, “[...] visto que, por exemplo, algumas canas de flechas (*camajuba*) que utilizam somente são encontradas nas manchas de campos da serra do Itavatinguhua, situada a cerca de 15 quilômetros a oeste da Serra Grande, em linha reta”³³⁴.

Ainda em análise dos dados obtidos quanto aos isolados do Rio Pardo, estimou-se que o grupo indígena era composto por uma população de duas famílias extensas, havendo entre 19 e 26 indígenas, mas havendo incerteza se o grupo era o único que habitava a região³³⁵. Os dados

³³⁰ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 14.

³³¹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³³² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³³³ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³³⁴ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 33.

³³⁵ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

demonstram, inclusive, que o segmento em isolamento contava com a presença de crianças, demonstrando que apesar da pressão externa os indígenas têm conseguido, com louvável esforço, manter gerações de descendentes (avós, pais e netos)³³⁶.

É de se notar, porém, que o modo de viver dos isolados do Rio Pardo restou alterado drasticamente pela invasão de madeireiros, garimpeiros e fazendeiros no território ancestral. A interdição administrativa da Terra Indígena provocou represálias por parte dos terceiros que se diziam proprietários das terras, sobretudo do Grupo Sul Amazônia Madeiras e Agropecuária Ltda (SULMAP). As recorrentes condutas do SULMAP desrespeitavam a restrição de uso e de acesso do território para abrirem picadas e invadirem o interior da TI com fins de reavivar os limites de posse e desconstituir a ocupação dos indígenas em isolamento, promovendo incursões com a finalidade de afastar ou exterminar os isolados³³⁷. Inclusive, à época, segundo o Mapa da Violência da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), o município de Colniza foi considerado o mais violento do Brasil, registrando a média de 165,3 assassinatos por 100 mil habitantes – estatística que não faz jus à realidade, em vista dos inúmeros assassinatos subnotificados que ocorrem no campo –, tendo como motivação os conflitos fundiários entre madeireiros, garimpeiros, fazendeiros, grileiros, servidores da Funai e os próprios indígenas, evidenciando o cenário de extrema vulnerabilização do povo isolado³³⁸.

A readaptação dos isolados frente ao cerco a que estavam (e ainda estão) submetidos gerou movimentos territoriais de grande extensão. Sua organização social em assentamentos co-residentes e seus hábitos de residência, em que a maloca se confunde com a roça ao entorno, foram alterados, inicialmente, “[...] por força da ação dos seringalistas, de agentes do SPI e, sobretudo de missionários, que induziram a segmentação da onga-uhu [maloca] em habitações individualizadas e a dispersão dos núcleos familiares co-residentes”³³⁹. A fragmentação das estruturas tradicionais deu lugar às intensas mobilidades dentro do próprio território, passando a construírem acampamentos e não mais assentamentos com roçados, de modo que os isolados do Rio Pardo atingiram “[...] um grau tal de especialização em fugir e esconder-se que os levou

³³⁶ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³³⁷ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³³⁸ LENIN, Leonardo. Reconhecimento do território Kawahiva Isolados avança com publicação de Portaria do Ministério da Justiça. **Marco zero**, 2016. Disponível em: <https://marcozero.org/reconhecimento-do-territorio-kawahiva-isolados-avanca-com-publicacao-de-portaria-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 1 set. 2024.

³³⁹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 27.

a uma condição paradoxal para um grupo Kawahiva: viver sem roça”³⁴⁰, visto que a provável datação da última rola dos indígenas é de mais de 30 anos, passando a viver exclusivamente da coleta, pesca e da caça de animais e aves³⁴¹.

Observou-se, ainda, um processo de “interiorização” dos indígenas Kawahiva em isolamento quando se viram pressionados por frentes madeireiras e grileiros. Foram constatadas diversas picadas abertas no interior do território, de modo que a capacidade de sobrevivência física e cultural do grupo indígena tem sido gradativamente limitada, forçando-os a concentrar sua subsistência na coleta, pesca e caça, apesar de a etnografia dos povos Kawahiva enfatizar o ciclo anual concentrado em suas roças, já que a abertura de roças pelos isolados do Rio Pardo significaria denunciar imediatamente sua presença e localização, razão pela qual deixaram de abrir roças a pelo menos 20/30 anos³⁴². Igualmente, a construção de malocas (habitações mais elaboradas que vinham sendo feitas com palmas) também apresenta lapso temporal, sendo que os acampamentos temporários mais recentes eram compostos por tapiris cobertos de folhas de babuçu, sem quaisquer sinais de roçados e capoeiras. E, “para um grupo Tupi-Guarani, povos estes conhecidos pela sua dedicação à horticultura, deixar de colocar roças demonstra cabalmente o nível de pressão a que este grupo vem sendo submetido nas últimas três décadas”³⁴³.

A retaliação dos madeireiros, fazendeiros, garimpeiros e grileiros, porém, não se limitou aos ataques físicos contra o povo isolados e seu território, também procurando desconstituir os direitos indígenas de forma institucional. Ainda no ano de 2021, a SULMAP, questionando a real existência do grupo indígena, ajuizou a Ação Cautelar n. 2001.34.00.024694-2, na Justiça Federal do Distrito Federal, em que foi acolhida tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo Juízo da 17ª Vara de Justiça Federal do Distrito Federal, suspendendo os efeitos da Portaria de Restrição de Uso n. 447/01. Em abril de 2002, o juiz substituto da 17ª Vara de Justiça Federal do Distrito Federal revogou a liminar concedida.

No mesmo mês, contudo, o Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) proveu o Agravo de Instrumento interposto pela SULMAP, novamente negando a proteção aos isolados do Rio Pardo. Com a desinterdição judicial e o impedimento da Funai

³⁴⁰ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 27.

³⁴¹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁴² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁴³ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 70.

em continuar com as ações de localização e monitoramento, os invasores da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo passaram a ameaçar a equipe do órgão indigenista e, em represália, destruíram o acampamento da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha. Ainda, investiram em ações de perturbação dos indígenas isolados, realizando sobrevoos rasantes nas cabeceiras dos rios Pardo, Paxiúba e Piranhas; abrindo picadas, estradas e esplanadas no território; e, mais grave, deixando objetos e alimentos possivelmente infectados no tapiri de brindes construído pela Funai. Essa última hipótese explicaria o fato de a Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha ter encontrado, desde então, acampamentos com apenas três tapiris, o que pode indicar a possível morte de parte dos indígenas³⁴⁴, mas não se descarta também a possibilidade de separação e distanciamento dos grupos em isolamento³⁴⁵.

Somente em fevereiro de 2003, faltando pouco mais de um ano para o vencimento da vigência da Portaria n. 447/01, que a Funai alcançou uma decisão favorável no âmbito na Ação Cautelar n. 2001.34.00.024694-2, vigorando novamente os efeitos da interdição administrativa da área. Em 19 de abril de 2004, a publicação da Portaria de Restrição de Uso n. 521 renovou por mais 3 anos a interdição do território ocupado pelos isolados do Rio Pardo. O cerco externo, todavia, permaneceu cada mais intenso na Terra Indígena, havendo necessidade de, no ano de 2005, o então Coordenador da Coordenação-Geral de Índios Isolados (doravante Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato), Sydney Possuelo, decidir organizar o contato com o grupo isolado com fins de resguardar sua integridade física e cultural. Para tanto, foi deslocado o indigenista Edmar Treuherz para coordenar a Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha e formado duas equipes de contato lideradas por Jair Candor e Orlando Possuelo. Em outubro de 2005, os isolados do Rio Pardo foram localizados e resistiram ao contato, ameaçando flechar os membros da equipe de Jair Candor³⁴⁶.

Neste sentido, ainda no ano de 2005, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública n. 2005.36.00.015600-1 (0015599-05.2005.4.01.3600), da Justiça Federal do Mato Grosso, postulando, em caráter de antecipação de tutela, a obrigação de fazer consistente na determinação de que todos os requeridos, ora empresas madeireiras, e terceiros incertos e desconhecidos desocupem imediatamente a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo (à época,

³⁴⁴ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁴⁵ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁴⁶ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

somente Terra Indígena Rio Pardo). À vista disso, então, é que se perfectibiliza uma restrição de uso jurídica³⁴⁷ da área de habitação dos isolados, para além da interdição administrativa, prevendo penalidades em eventual descumprimento da ordem judicial, em que o Juízo decidiu que os requeridos e quaisquer outros terceiros ocupantes da área que se retirassem da Terra Indígena Kawahiva Rio Pardo, sob pena de execução compulsória, com uso de força policial. Ainda no âmbito da Ação Civil Pública, a Funai restou obrigada a proceder com a identificação do território indígena, constituindo Grupo Técnico (GT) específico para promoção das medidas de proteção e vigilância na Terra Indígena³⁴⁸, o qual foi coordenado pelo antropólogo Gilberto Azanha, como indicam as Portarias de Identificação n. 1.126 e n. 1.335, da Funai.

No Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Kawahiva do Rio Pardo, os estudos realizados indicaram que a área de ocupação tradicional dos isolados era mais extensa do que havia sido interditada anteriormente, apontando que os “[...] limites sul (rodovia MT 206), sudeste (entre o rio Pardo e o igarapé São Tomé) e sudoeste (Água Branca e igarapé Pagão [...])”³⁴⁹ são fundamentais para garantir o bem estar do grupo isolado, sobretudo em vista de que são nessas bacias hidrográficas que ainda se localizam recursos naturais de subsistência dos indígenas³⁵⁰. Destaca-se, inclusive, que são nessas áreas não contempladas pela restrição de uso que se observa intensa atividade exploratória de terra, soja, pecuária e madeira³⁵¹, de modo que as empresas e os latifundiários promovem ações articuladas para descaracterizar a ocupação indígena, com falsas declarações quanto à negativa da presença indígena nas suas áreas de interesse³⁵². O RCID identificou que a TI Kawahiva do Rio Pardo está centrada na região do “arco do desmatamento”, na qual foi registrado um enorme avanço do desmatamento na Amazônia para abertura de novas fronteiras econômicas, havendo avanço

³⁴⁷ Apesar de não ter sido a primeira restrição de uso jurídica, como, por exemplo, o caso já abordado neste trabalho acerca da Terra Indígena Tanaru, destaca-se a interdição jurídica da área concomitantemente com a restrição de uso administrativa que se encontrava vigente pela Portaria n. 521/04.

³⁴⁸ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

³⁴⁹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 96.

³⁵⁰ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵¹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

mais intenso nos gradientes sul-norte, sudeste-noroeste e sudoeste-nordeste do território, com a exploração ilegal de madeiras e o garimpo de ouro³⁵³.

Nesse sentido, Azanha registrou a urgência de o Estado brasileiro garantir a integridade física e cultural dos isolados do Rio Pardo e, via de consequência, do território e dos recursos naturais indispensáveis à subsistência, considerando como áreas imprescindíveis ao bem-estar dos indígenas, possibilitando que seja posto fim a pressão e ao cerceamento de sua liberdade em perambular e ocupar o território que ancestralmente habitam por, ao menos, seis ou sete décadas³⁵⁴. Não fosse isso, as áreas ocupadas tradicionalmente na Serra Grande ou Morena também são percebidas como locais de abrigo e fuga dos indígenas, perfazendo uma espécie de arco protetor contra o desmatamento da região³⁵⁵, além de possuírem estreita relação com as serras, visto que na cosmologia Kawahiva a região serrana é local sagrado em que encontram a proteção dos deuses³⁵⁶.

Trata-se, então, de um grupo isolado que, a despeito do cerco a que são submetidos, encontra e cria condições de reprodução sociocultural³⁵⁷, estabelecendo modos de ocupação do território inusitados aos padrões Kawahiva e promovendo a reestruturação na organização social e cultural a partir de sua adaptação às pressões externas, como é a ausência de abertura de roças³⁵⁸. Dessa maneira, a proteção a ser garantida pelo Estado brasileiro, conforme seus deveres constitucionais, evidenciou-se ser de extrema necessidade, visto que poderá resultar em crescimento demográfico significativo e, até mesmo, na retomada dos padrões tradicionais de reprodução sociocultural³⁵⁹.

Para tanto, contudo, é de fundamental importância que sejam garantidas as áreas em que reproduzem suas atividades econômicas de subsistência no território, as quais, aliás, se sobrepõe às áreas de manutenção dos recursos naturais imprescindíveis ao seu bem-estar³⁶⁰,

³⁵³ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁴ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁵ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁶ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁷ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁸ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁵⁹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁶⁰ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

considerando, para além das áreas já interditadas, as regiões: (i) das bacias do rio Pardo, até sua foz no rio Guariba, e do igarapé Água Branca, até a divisa do Mato Grosso e do Amazonas; (ii) da bacia do rio Paxiúba até a divisa do Mato Grosso e do Amazonas; (iii) dos afluentes do igarapé Juma até a rodovia MT 206; e (iv) do igarapé Pagão, afluente do Água Branca, na sua margem esquerda, até sua foz no rio Aripuanã³⁶¹. As conclusões do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação evidenciaram, pois, que a sobrevivência física e cultural dos isolados do Rio Pardo se vincula com o reconhecimento da ocupação tradicional pelo Estado brasileiro, garantindo lhes que possam se reproduzir de acordo com seus hábitos, costumes e tradições – os quais se encontram comprometidos por outro modo de viver em razão das pressões externas a que são submetidos, apesar de não abandonarem sua área de domínio e as características basilares de sua organização social³⁶².

Assim, sustentou-se que a proposta de delimitação oficial fosse expandida para dar conta das áreas preservadas e ameaçadas que são necessárias à sobrevivência física e cultural dos isolados do Rio Pardo, registrando que “a área aqui delimitada é de ocupação tradicional e permanente deste grupo indígena e o seu reconhecimento com tal, em vista da fragilidade deste povo e das ameaças a que estão sujeitos, é urgente”³⁶³. Em 2007, as conclusões do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo foram aprovadas pelo Presidente da Funai à época, Mércio Pereira Gomes, por meio do Decreto PRES/FUNAI n. 22, de 9 de março de 2007. No mesmo ano, a Portaria de Restrição de Uso n. 170, de 9 de março de 2007, renovou a interdição administrativa da área tradicionalmente ocupada, que foi expandida para contemplar superfície aproximada de 411.848 ha e perímetro de, aproximadamente, 323 km, estabelecendo a restrição do direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai no território até que seja publicada a homologação da demarcação da TI.

Apesar de a atuação da Funai ter sido provocada pela decisão no âmbito da Ação Civil Pública n. 2005.36.00.015600-1 (0015599-05.2005.4.01.3600), em que obrigou o órgão indigenista a proceder a identificação e demarcação da área indígena, não se ignora o fato de que a Portaria n. 170/07 rompeu com a fragilidade temporal presente nos atos anteriores de interdição, conferindo proteção sumária ao grupo isolado e seu território até a conclusão do

³⁶¹ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁶² AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

³⁶³ AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006. p. 115.

processo demarcatório, que instituirá maior segurança jurídica e institucional à salvaguarda da sobrevivência física e cultural dos isolados. Por outro lado, a publicação da interdição da área intensificou ainda mais os conflitos com os madeireiros, grileiros e garimpeiros, os quais, para intimidar os servidores da Funai que promoviam as ações de fiscalização no interior e no entorno do território, fixaram uma placa com ameaças aos servidores da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha na entrada da TI Kawahiva do Rio Pardo – registrando a seguinte mensagem: “não queremos matar inocente retire criança”³⁶⁴.

Ademais, apresentaram contestações administrativas à identificação da Terra Indígena, as quais foram indeferidas pela atual Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato³⁶⁵. Ainda, as reações dos madeireiros e fazendeiros na seara do Poder Judiciário continuaram ainda mais intensas com a publicação da Portaria de Restrição de Uso n. 170/07. Ainda em 2007, foi interposta a Apelação Civil n. 0024883-84.2007.4.01.3400, junto ao TRF1, pela qual se requereu mandado de segurança com fins de desconstituição da Portaria n. 170/07, tendo o recurso sido conhecido e, no mérito, negado provimento em razão da ausência de prova pré-constituída. Além disso, ajuizaram as ações de Produção Antecipada de Provas n. 0010488-69.2007.4.01.3600, n. 0006492-63.2007.4.01.3600 e n. 0011396-29.2007.4.01.3600, todas perante a Justiça Federal do Mato Grosso (JFMT).

Com as ações de Produção Antecipada de Provas se pretendia constatar a existência, ou não, de indígenas isolados ocupando tradicionalmente e em caráter de habitação permanente a “área de imóveis dos autores”. Outrossim, buscava-se comprovar que as propriedades se encontravam fora da área interditada pelas Portarias de Restrição de Uso n. 447/01 e n. 521/04, e que não houve exploração de madeiras e outros recursos naturais em desrespeito à legislação ambiental. Nos processos n. 0010488-69.2007.4.01.3600 e n. 0006492-63.2007.4.01.3600 as perícias judiciais, realizadas pelos antropólogos Aloir Pacini e Rinaldo Sérgio Vieira Arruda, referendaram o RCID de Kawahiva do Rio Pardo³⁶⁶.

³⁶⁴ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

³⁶⁵ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

³⁶⁶ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

No ano de 2012, o fazendeiro Alécio Jaruche, proprietário da Fazenda Três Morrinho, sobreposta à área interdita e local em que ocorria a exploração ilegal de madeiras, protocolou na Coordenação Regional da Funai em Cuiabá, capital do Mato Grosso, o “Parecer etno-histórico e antropológico sobre indígena Kawahiva do Rio Pardo”, elaborado por Adalto Anderson Carneiro, que já havia atuado nas contestações ao RCID confeccionado por Gilberto Azanha, e o “Parecer técnico ambiental sobre etnias silvícolas”, elaborado por José Antônio Maciel³⁶⁷. Aliás, o ingresso de Adalto Anderson Carneiro e José Antônio Maciel na TI Kawahiva do Rio Pardo foi considerado ilegal por não ter sido precedido de autorização da Funai, na forma das limitações de ingresso, locomoção e permanência instituídas pela Portaria de Restrição de Uso n. 170/07, evidenciando que, além de desrespeitarem a legislação que regulamenta e fundamenta as ações protetivas do órgão indigenista, voluntariamente colocaram em risco a vida dos indígenas em isolamento³⁶⁸, considerando a possibilidade de um encontro casual com os isolados, forçando-lhes o contato.

No ano de 2010, em razão da continuidade das ameaças à integridade física e cultural do grupo em isolamento, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública n. 16372-13.2010.4.01.3200, na qual pleiteou, dentre outros, a condenação da Funai e da União para iniciarem e efetivamente concluir o processo de demarcação da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo. A sentença prolatada na ACP n. 16372-13.2010.4.01.3200, neste sentido, determinou que a Funai e a União impulsionassem e ultimassem a demarcação da TI Kawahiva do Rio Pardo, observando-se os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96, além de serem instados a apresentarem cronograma de finalização do procedimento, indicando, objetivamente, os atos administrativos praticados e a praticar.

Como represália, em mais uma tentativa de desconstituição dos direitos previstos aos indígenas isolados, os posseiros, madeireiros e grileiros buscaram o sobrestamento dos efeitos da Portaria de Restrição de Uso n. 170/07, bem como a nulidade ou anulação do ato de interdição administrava e do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Kawahiva do Rio Pardo (autos n. 20681-41.2010.4.01.3600, da JFMT). Além disso, postularam provimento jurisdicional no sentido de ser declarado o direito de propriedade sobre as áreas

³⁶⁷ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

³⁶⁸ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

interditadas, ser reconhecida a inexistência do direito da Funai em reaver as ditas terras como sendo indígenas e ser decretada a nulidade do processo de demarcação administrativa, alegando-se flagrante a inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96 no caso concreto (autos n. 22660-04.2011.4.01.3600, da JFMT). Válido ressaltar que nenhuma das duas ações tiveram seus objetivos alcançados.

Em que pese as disputas territoriais travadas nos âmbitos administrativo, judicial e em campo, foi publicada a Portaria Declaratória n. 481, em 20 de abril de 2016 (quase dez anos depois da aprovação do RCID pelo presidente da Funai), pelo Ministério da Justiça, em que se declarou a posse permanente do grupo indígena Kawahiva na área interdita e determinou que a Funai promovesse e concluísse a demarcação da Terra Indígena, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n. 6.001/73, cumulado com o artigo 5º do Decreto nº 1.775/96. Em 2018, considerando os procedimentos de regularização fundiária, foi publicada a Portaria PRES/FUNAI n. 933, de 17 de julho de 2018, constituindo-se Grupo Técnico para levantamento e avaliação de benfeitorias implantadas por não indígenas na TI Kawahiva do Rio Pardo.

Apesar de haver sido publicada a Portaria de Declaração n. 481/16 e instituído Grupo Técnico para que se pudesse avançar no processo demarcatório, é de se dizer que a demarcação da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo segue sem finalização até os presentes dias, demandando ações permanentes de fiscalização e vigilância no território em vista da intensificação das invasões de madeireiros, grileiros e garimpeiros. Tais ações contaram, inclusive, com o apoio da Força Nacional de Segurança Pública para garantir a salvaguarda dos isolados e da área interdita, conforme Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública n. 503, de 11 de novembro de 2021, e n. 21, de 9 de fevereiro de 2022.

Como se observa, o avanço dos setores econômicos no interior do território ocupado pelos isolados do Rio Pardo nunca cessou em sua totalidade, havendo sido intensificado a partir de 2012, com novas invasões a parte da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, nas fronteiras da TI Kawahiva do Rio Pardo. As atividades exploratórias e as grilagens são promovidas, sobretudo, por posseiros patrocinados por políticos locais e grandes empresas extrativistas, que não só ameaçam a integridade física e cultural dos isolados, como também intimidam os servidores da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha. A exemplo, registra-se os episódios em que, no mês de novembro de 2018, os invasores efetuaram diversos disparos de arma de fogo em frente à base da Frente Madeirinha e retiraram as placas de sinalização do

perímetro da área interdita³⁶⁹. A combinação de ausência e convivência do Estado brasileiro, em que espaços públicos de poder são utilizados para atender aos interesses pessoais de grandes empresários, políticos e fazendeiros, é condição que facilita a ocorrência de ataques e ações exploratórias por madeireiros, grileiros e garimpeiros no interior e no entorno do território – fato que, inclusive, gera cada vez mais preocupação frente aos alarmantes dados que registram, somente nos anos de 2019 a 2021, um aumento de 124%, em relação aos três anos anteriores, no desmatamento na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, fronteira com a TI Kawahiva do Rio Pardo³⁷⁰.

No âmbito da ADPF 991, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal determinou que a União, no prazo de 60 dias, apresentasse “plano de ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato”, contendo, dentre outras informações, um cronograma para conclusão da demarcação da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo³⁷¹. Em maio de 2024, foi proferida decisão monocrática em que o Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, concedeu o derradeiro prazo de 30 dias para que a União e a Funai dessem cumprimento à determinação judicial anteriormente estabelecida³⁷². No entanto, o avanço dos atos demarcatórios ainda não se concretizou no processo da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, permanecendo os entes estatais silentes quanto à urgente proteção a ser conferida aos isolados e seus territórios, e omissos em relação ao dever constitucional elencado no artigo 231 da Constituição Federal.

3.3 A urgência no fortalecimento do instrumento de restrição de uso: nortes a serem debatidos

³⁶⁹ BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso**. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

³⁷⁰ BIASETTO, Daniel. Servidores da Funai e do Meio Ambiente de MT são alvos de ameaças e emboscadas por desmatadores de reserva. **O globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/servidores-da-funai-do-meio-ambiente-de-mt-sao-alvos-de-ameacas-emboscadas-por-desmatadores-de-reserva-1-25324509>. Acesso em: 2 set. 2024.

³⁷¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 7/8/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁷² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 24/5/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777232106&prcID=6437270#>. Acesso em: 7 set. 2024.

A discrepância entre o reconhecimento dos direitos constitucionais previstos aos povos indígenas isolados e a sua efetiva concretização é materializada na interpretação das leis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas ações de agentes estatais e setores privados interessados economicamente em terras tradicionalmente ocupadas³⁷³, gerenciando políticas públicas que sistematicamente têm violado a legislação e reproduzem discursos coloniais que vinculam os povos originário como “atrasados” em relação ao “progresso” e à “modernidade”³⁷⁴. Carlos Frederico Marés de Souza Filho expõe que o direito de existir e resistir dos povos indígenas, sobretudo em isolamento, é independente dos demais direitos reconhecidos (sem se olvidar da indissociabilidade do direito territorial em relação ao direito de ser e existir), eis que consubstancia num direito primário e autossustentável que é o de puramente existir enquanto povo. De tal modo, sua negação perfaz em uma violência estrutural do Estado brasileiro contra os indígenas, que, muito embora tenham seus direitos explicitados na legislação nacional e internacional, são vítimas de uma prática integracionista e colonizadora³⁷⁵.

Apesar das inúmeras tentativas de negar e desconstituir os direitos dos povos indígenas isolados, há de se atentar que tais estratégias não são unânimes na seara dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, havendo nítidas divergências quanto à concretização das garantias previstas, fato que, por consequência, estrutura um espaço de disputas sociopolíticas em que as representações indígenas resistem e reivindicam seus direitos. No caso dos isolados, as normas constitucionais reconhecem não só o direito de ser e existir como também o direito territorial sobre as áreas imprescindíveis à sua existência³⁷⁶. Inclusive, a reivindicação perpassa pelo esclarecimento de que o Estado brasileiro meramente reconhece, e não concede, os direitos originários que se constituem pela existência dos povos, além de ter o papel de salvaguarda dos territórios ancestrais indígenas³⁷⁷. Tais delimitações parecem ser cruciais no campo de disputas

³⁷³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *The right of exist. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 158-159, 2022. p. 158. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/20>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *The right of exist. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 158-159, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/20>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *The right of exist. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 158-159, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/20>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *The right of exist. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 158-159, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/20>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁷ CAMPBELL, Jeremy. *Territorial Rights in Brazil: Chronic Difficulties and New Approaches to Sustaining Traditional Landscapes. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South*

de direitos em que as questões indígenas estão inseridas, eis que apenas a nítida compreensão do papel do Estado na defesa dos povos indígenas é que se poderá avançar na efetiva garantia dos direitos territoriais originários³⁷⁸.

No entanto, a prática da concretização dos direitos dos povos isolados perpassa por uma forma de fazer política de tende a negar, ou não fazer valer, as garantias constitucionais e internacionais, como se observou nos casos concretos das Terras Indígenas Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauixi, Kawahiva do Rio Pardo, Piripkura, Pirititi e Tanaru. A resistência na renovação das Portaria de Restrição de Uso, os exíguos prazos de validade da interdição administrativa e a morosidade de início/finalização dos processos de demarcação de terras são estratégias de uma política de guerra em que os povos indígenas são inimigos e alvos de extermínio físico e destruição cultural, dando continuidade ao projeto colonizador que, atualmente, é conduzido por setores do agronegócio, mineração e programas governamentais³⁷⁹. Assim, um dos âmbitos de maior disputa é o institucional, em que, ao mesmo tempo que são reconhecidos os direitos de existir e territorial, são desconstituídos os princípios de proteção aos povos isolados, tratando-se de uma guerra por meio de leis, decretos, portarias e demais atos jurídicos³⁸⁰ – como se nota, aliás, na aprovação do Marco Temporal pela Lei n. 14.701/23 mesmo após ser reconhecida a inconstitucionalidade da tese pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, o instrumento de restrição de uso, por ser ato administrativo que confere a proteção sumária de Terras Indígenas ainda não demarcadas e com a presença de isolados, limitando, pois, o direito ao ingresso, locomoção e permanência nos territórios interditados, também é central no campo de disputas institucionais. Tornou-se, então, alvo, de um lado, de tentativas de enfraquecimento pelos setores econômicos e, por outro, de reivindicação pelos movimentos indígena e indigenista, vinculando a interdição territorial como forma de concretização do artigo 231 da Constituição Federal. Em tal contexto, repisa-se que a restrição de uso é a proteção normativo conferida às áreas tradicionalmente ocupadas que constam com

America, v. 18, n. 1, 125-128, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/8>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁸ CAMPBELL, Jeremy. *Territorial Rights in Brazil: Chronic Difficulties and New Approaches to Sustaining Traditional Landscapes*. *Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 125-128, 2022. p. 126. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/8>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁷⁹ CAPIBERIBE, Artionka. *Politics as War: The Ideology of the Attack on Indigenous Territorial Rights*. *Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 129-133, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/9>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁸⁰ CAPIBERIBE, Artionka. *Politics as War: The Ideology of the Attack on Indigenous Territorial Rights*. *Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 129-133, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/9>. Acesso em: 5 set. 2024.

registros de presença confirmada, ou ainda em análise (com base no princípio da precaução e prevenção) de grupos indígenas em isolamento, até que sejam finalizados os estudos que subsidiam o processo administrativo de demarcação.

Como exposto nos itens anteriores deste trabalho, já se sabe que a restrição de uso possui fragilidades estruturais que podem esmorecer a defesa dos indígenas e seus territórios, seja em razão da baixa força normativa do ato que a regulamenta (qual seja, Decreto n. 1.775/96) ou da temporalidade abstrata adotada, além de ser suscetível às iniciativas de enfraquecimento pelas ações e omissões do próprio Estado. Nesse sentido, em vista das fragilidades e dos desafios expostos a serem enfrentados, e considerando que perfaz mecanismo que garante a sobrevivência física e cultural dos isolados, concede-se especial atenção às estratégias de fortalecimento e de reivindicação da restrição de uso como forma de efetivação da política de proteção aos povos isolados. Logo, o que se pretende refletir neste subitem são os caminhos possíveis para robustecer a interdição administrativa a partir das experiências nas Terras Indígenas atualmente interditadas, especialmente daquelas outrora evidenciadas no estudo de caso da TI Kawahiva do Rio Pardo e de sua restrição de uso judicial.

É notável que as normas dispostas na Constituição Federal de 1988 são reiteradamente invocadas pelos movimentos indígenas com fins de concretizar os direitos especificamente previstos aos povos originários, inclusive se valendo da intervenção do Poder Judiciário para efetivar as garantias negligenciados pelos outros poderes. Apesar de não se vislumbrar a possibilidade de fortalecimento da restrição de uso exclusivamente por meio da via judicial, há de se reconhecer que a aplicação do Direito em consonância com a proteção aos povos indígenas poderá conferir maior garantia de efetivação de direitos e, via de consequência, a promoção da restrição de uso administrativa. A atuação do movimento indígena, nesse sentido, tem sido cada vez mais significativa na defesa dos direitos dos povos indígenas, destacando o papel da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) no acompanhamento, participação e propositura de ações judiciais que buscar garantir a proteção dos isolados e a implementação da restrição de uso nos territórios com a presença de grupos em isolamento.

A judicialização de questões envolvendo indígenas isolados se mostra crescente em um cenário de insegurança jurídica a partir da omissão do Poder Executivo em se fazer concretizar a interdição administrativa das áreas tradicionalmente ocupadas e da morosidade na realização do procedimento de demarcação, fragilizando a efetivação e a fruição dos direitos de existir e

territorial³⁸¹. De acordo com a advogada Samara Pataxó, o fenômeno de judicialização das questões territoriais indígenas merece particular destaque, pois “[...] à medida que o processo de demarcação de terras indígenas passa do Executivo para o Judiciário, faz com que este tenha a palavra final sobre o que é ou não território tradicionalmente ocupado para fins de demarcação”³⁸². Assim, a atuação do Judiciário contribui, muitas vezes, para a restrição dos direitos dos povos indígenas ao conceder decisões, interlocutórias ou de mérito, que tendem a paralisar os procedimentos administrativos demarcatórios³⁸³. Por outro lado, vê-se um papel crescente do STF na resolução de conflitos envolvendo questões indígenas, com uma atuação contraditória que poderá ser de extrema relevância para esclarecer acerca da interpretação constitucional de salvaguarda dos direitos territoriais ou de retrocesso institucional pelo reconhecimento e negação dos direitos constitucionais já negligenciados pelos demais poderes³⁸⁴.

A influência da judicialização das questões territoriais indígenas restou evidente no caso da TI Kawahiva do Rio Pardo, quando, em um primeiro momento, a ordem judicial suspendeu os efeitos da Portaria de Restrição de Uso então vigente, promovendo a abertura do território com a presença de isolados aos interesses de posseiros, madeireiros, garimpeiros e grileiros. E, após, foi procedida com ordem de restrição de uso judicial, de modo que o próprio Judiciário interveio para se fazer garantir a interdição da área tradicionalmente ocupada e, via de consequência, a demarcação da Terra Indígena. Ademais, as determinações judiciais nas ações ajuizadas pelo MPF, visando resguardar a sobrevivência física e cultural dos isolados do Rio Pardo, corroboraram para que fosse produzido o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitada do território, embasando a publicação da Portaria de Restrição de Uso n. 170/07, que, muito provavelmente, também teve influência dos comandos judiciais ao fixar o prazo de interdição até a conclusão do processo demarcatório. Válido considerar, inclusive, que, em

³⁸¹ PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁸² Tradução livre. No original consta: “[...] for as the demarcation procedure for Indigenous lands moves from the Executive to the Judiciary, this results in the latter having the final say regarding what is or is not traditionally occupied territory for the purposes of demarcation”. Ver em: PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. p. 115. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁸³ PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

³⁸⁴ PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

determinados casos, as omissões da administração pública somente são supridas quando a União e Funai são instadas a cumprirem com suas obrigações institucionais e legais de proteção aos povos isolados, conferindo um papel de fiscalização ao Poder Judiciário para se garantir os direitos dispostos na Constituição Federal.

Igualmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 991 é outro exemplo de ação política indígena em que se visualiza os impactos da judicialização de questões territoriais. A interpelação da APIB perante ao Poder Judiciário buscou o cumprimento dos preceitos garantidos aos povos indígenas isolados na Constituição Federal, em vista das falhas e omissões do Estado brasileiro em relação à proteção dos grupos em isolamento, argumentando-se existir “[...] grave violação de preceitos fundamentais, como o direito à vida (artigo 5º, caput) e à integridade psicofísica, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (artigo 231)”³⁸⁵. Requereu-se, dentre outras medidas, que as restrições de uso sejam “[...] renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção”³⁸⁶. Ainda, que fossem emitidas Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos isolados que habitam áreas fora ou parcialmente fora de Terras Indígenas e elaborados planos de proteção territorial³⁸⁷ – sendo tais medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal³⁸⁸.

Há de se reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário pode, nos casos em que os aplicadores do Direito, de fato, compreendem que “a continuidade do mundo indígena exige a descontinuidade do direito constitucional interpretado unilateralmente pelo Estado”³⁸⁹, estando

³⁸⁵ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 991. Brasília, 2022. p. 3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761710990&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jul. 2024.

³⁸⁶ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 991. Brasília, 2022. p. 119. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761710990&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jul. 2024.

³⁸⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁸⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁸⁹ SANTANA, Carolina Ribeiro. **O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil**. 2023. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. p. 202. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/47182>. Acesso em: 7 set. 2024.

vigilantes quanto à inclusão da singularidade dos povos indígenas na concretização de seus direitos³⁹⁰, reivindicar a restrição de uso enquanto mecanismo basilar da proteção dos povos isolados e garantir que seja efetivamente emitida pelo Estado brasileiro. Para tanto, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, especialmente em razão da força de influência que exerce sobre os demais Tribunais, retome seu papel de guardião da Constituição³⁹¹ e promova o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no âmbito dos conflitos judiciais que são propostos justamente pela negligência dos demais poderes. Deve, pois, o Poder Judiciário fazer concretizar as garantias fundamentais e de direitos humanos especificamente conferidas aos povos isolados, inclusive dispondo, em sendo o caso, quanto à emissão de restrições de uso judiciais como materialização da política de proteção aos indígenas.

Outro norte de fortalecimento da ferramenta de restrição de uso é percebido a partir de sua essencial fundamentação e embasamento contidos no texto normativo do artigo 7º do Decreto 1.775/96. Muito embora esteja, de fato, regulamentada pelo referido ato normativo, a interdição administrativa de áreas com a presença, confirmada ou não, de povos indígenas em isolamento é, na verdade, justificada pelo exercício do poder de polícia da Funai, registrando-se que “o órgão federal de assistência ao índio poderá, **no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados”³⁹².

Nessa perspectiva, explica-se que a restrição de uso não se fundamenta apenas a partir do Decreto n. 1.775/96, como também poderá – aliás, deverá – ter sua regulamentação vinculada à Lei n. 5.371/67, eis que a medida é expressa materialização do poder de polícia administrativo conferido ao órgão indigenista oficial por meio de sua Lei de Fundação, prevendo a finalidade da Funai de “exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio”³⁹³ (artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371/67). Ou seja, conferindo autorização para que seja manifestado seu poder de polícia perante a proteção dos povos indígenas.

³⁹⁰ SANTANA, Carolina Ribeiro. **Pacificando o Direito**: desconstrução, perspectivismo e justiça no direito indigenista. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16681@1>. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁹¹ GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

³⁹² BRASIL. **Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 12 jul. 2024. Grifou-se.

³⁹³ BRASIL. **Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

Como já explicitado no capítulo anterior, o poder de polícia se vincula à efetivação dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos³⁹⁴, limitando garantias individuais (como a liberdade e a propriedade) e, via de regra, instituindo ordens de polícia com obrigações de não fazer pelo particular³⁹⁵. O instrumento de restrição de uso administrativa, nesse sentido, trata-se de notória manifestação do poder de polícia, posto que sua atuação é orientada à realização de direitos fundamentais previstos aos povos indígenas isolados, sobretudo àqueles relacionados ao ser e existir, individual e coletivamente, e aos territórios, impondo-se uma obrigação que restringe a liberdade e a “propriedade” dos terceiros não indígenas nas áreas interditadas pela Funai. De acordo com a doutrina de Gustavo Binbenbojm³⁹⁶, a restrição de uso poderia ser classificada enquanto uma decisão administrativa de ordem de polícia, com exigibilidade e eficácia de grau máximo –ou seja, de cumprimento imediato e com possibilidade de se fazer uso da força material do Estado –, constituindo obrigação de não fazer (ingressar no perímetro delimitado e realizar atividades econômicas em seu interior) plúrima (somente indivíduos autorizados pelo órgão indigenista oficial poderão adentrar os limites do território indígena).

Ademais, repisa-se que a Instrução Normativa PRES/FUNAI n. 5, de 27 de outubro de 2006, ao instituir as normas e procedimentos para o exercício do poder de polícia da Funai, considerando os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas e a competência do Estado em adotar medidas necessárias à efetiva proteção dos direitos indígenas, disciplinou que o exercício do poder de polícia da Funai objetiva a promoção da defesa e da proteção dos indígenas, “[...] bem como de sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, terras e patrimônio, material e imaterial”³⁹⁷. Nesse sentido, autoriza-se, dentre outros atos, interditar as Terras Indígenas para resguardo do território e dos grupos indígenas que o habitam, restringir a entrada de terceiros nos territórios e suspender atividades que ameaçam os modos de viver dos povos indígenas ou as terras por eles ocupadas³⁹⁸. Percebe-se, pois, que a

³⁹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

³⁹⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³⁹⁶ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³⁹⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Instrução Normativa FUNAI n. 5, de 27 de outubro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=285&data=31/10/2006>. Acesso em: 26 out. 2024.

³⁹⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Instrução Normativa FUNAI n. 5, de 27 de outubro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=285&data=31/10/2006>. Acesso em: 26 out. 2024.

figura da restrição de uso restou inteiramente normatizada na Instrução Normativa PRES/FUNAI n. 5/06, sendo disciplinada a execução do poder de polícia administrativo conferido pelo artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371/67, e posto em evidência o caráter e o privilégio de se promover a realização dos direitos fundamentais dos povos indígenas em detrimento das liberdades e direitos privados.

É de se ressaltar que a vinculação da interdição de uso com o poder de polícia disposto da Lei de Fundação da Funai confere maior força normativa à proteção sumária e, por óbvio, ao próprio instrumento da restrição de uso. A limitação dos direitos de locomoção, ingresso e permanência contida nas Portarias de Restrição de Uso se consubstancia medida compatível não só com a Constituição Federal, como também com a própria competência do Estado em disciplinar a autonomia privada em benefício dos direitos fundamentais. Atento que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”³⁹⁹ (artigo 5º, II, da Constituição Federal), o instrumento de restrição de uso administrativa se reveste da força normativa da Lei n. 5.371/67 para sua implementação, impondo legalmente que, em virtude da legislação, sejam os particulares obrigados a não ingressar e realizar atividades econômicas nos territórios interditados. Pondera-se, portanto, que a fragilidade outrora exposta acerca da baixa força normativa do Decreto n. 1.775/96 é contornada com a manifesta retomada e reinvidicação da Lei n. 5.371/67 enquanto embasamento jurídico das interdições administrativas de territórios com a presença de isolados, vinculando a medida ao exercício do poder de polícia da Funai e, assim, conferindo maior força normativa às ordens de polícia impostas nas Portarias de Restrição de Uso.

Ainda, cumpre explicitar a respeito da hipótese de fortalecimento da restrição de uso a partir da aprovação de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, possibilitando que a ferramenta seja também regulamentada pela inovação legislativa de uma lei já ultrapassada – incluindo, aliás, a oportunidade de o instrumento ser atualizado e complementado por um Estatuto que, de fato, atenda aos direitos e interesses dos povos indígenas. A legislação específica quanto à proteção dos povos indígenas do Brasil é fundada, até os dias atuais, pela Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada “Estatuto do Índio”, que em muito refletiu a ideologia do governo à época (ditadura militar), constituindo-se, pois, em uma norma que secundariza a integridade física e cultura dos povos indígenas, sobretudo daqueles em isolamento, para privilegiar a noção de integração à sociedade nacional. O Estatuto do Índio, então, ao invés de

³⁹⁹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

romper com o flagelo integracionista que assolou centenas de povos indígenas, reestruturou as redes de opressão do Estado tutor, de modo que recriou a possibilidade de “emancipação” a partir de uma ideia em que os indígenas estariam em caráter transitório e, quando integrados à sociedade nacional, não mais seriam indígenas – e, por consequência, não mais se aplicariam seus direitos coletivos⁴⁰⁰.

A desatualizada legislação, porém, permanece sendo utilizada nos julgados do Poder Judiciário, de modo que, mesmo em decisões que reconhecem os direitos dos indígenas, ainda se traduz a uma visão restrita à literalidade do Estatuto⁴⁰¹, correspondendo aos estereótipos coloniais ou à imagem do indígena em vias de integração. É nesse sentido que, justamente por se tratar de norma comumente utilizadas pelos operadores do Direito, a Lei n. 6.001/73 não pode ser apreciada apenas como um obstáculo à plena realização dos direitos constitucionais dos povos indígenas. É de se considerar que sua interpretação e aplicação necessitam ser disputadas para que a legislação não permaneça em um limbo de “[...] adesão irrefletida a conceitos pretéritos, aplicação literal do Estatuto do Índio, falta de conhecimento das normas internacionais e, por que não dizer, uma boa dose de preconceito”⁴⁰². O Estatuto do Índio não deve ser lido por si só, mas sim interpretado e traduzido de acordo com o arcabouço normativo que confere proteção aos indígenas, sobretudo no que diz respeito à Constituição Federal e suas expressas garantias ao ser e existir indígenas e às terras tradicionalmente ocupadas, ponderando-se acerca da não recepção de determinados artigos do Estatuto ao destoarem do caráter pluriétnico e protetivo das normas constitucionais⁴⁰³.

Atentando-se às considerações de que o Estatuto do Índio não é passível de aplicação e interpretação em incompatibilidade com a Constituição Federal, ou seja, com sacrifício dos direitos fundamentais dos indígenas, não se olvida que a Lei n. 6.001/73 reconheceu o caráter originário da posse indígena ao dispor que “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas [...] independerá de sua demarcação”⁴⁰⁴ (artigo 25 da Lei n. 6.001/73), reiterando o caráter meramente declaratório do procedimento de demarcação. Ainda, a legislação também instituiu a competência da Funai na defesa dos direitos

⁴⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

⁴⁰¹ VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

⁴⁰² VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 26

⁴⁰³ VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

⁴⁰⁴ BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

dos povos e dos territórios (artigo 34 cumulado com o artigo 35, ambos da Lei n. 6.001/73). A restrição de uso, então, perfazendo medida de proteção aos direitos e às terras tradicionais dos isolados, adequa-se ao dever de proteção atribuída ao órgão indigenista oficial pelo Estatuto do Índio – do que se manifesta, por sua vez, pelo exercício do poder de polícia instituído pelo artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371/67 –, sendo, inclusive, nos termos das ordens de polícia impostas pela Funai, expressamente vedado que terceiros não indígenas pratiquem atividades de caráter econômico ou que promovam à destruição do meio-ambiente em Terras Indígenas (artigo 18, § 1º, da Lei n. 6.001/73).

Por óbvio, as vias de um fortalecimento seguro e bem-posto da restrição de uso deverá (também) perpassar pela elaboração de uma legislação atualizada e integralmente harmônica com o disposto nas normas constitucionais. Assim, pleiteia-se um Estatuto dos Povos Indígenas que atenda aos direitos e interesses dos povos indígenas e em especial daqueles isolados, reiterando o axioma de que o isolamento, por si só, já é uma expressa manifestação de autonomia, do que o Estado estaria incumbido tão somente à efetiva proteção dos povos e de seus territórios – o que faria, no caso dos grupos isolados, pela interdição das terras ocupadas tradicionalmente até o fim dos processos de demarcação.

Todavia, as dificuldades de ser aprovado um novo Estatuto são diversas e, sem exceção, vinculam-se à histórica disputa de espaços de poder na sociedade brasileira, em que direitos fundamentais e humanos, previstos aos povos isolados ou não, são violados de forma contumaz por representantes de setores econômicos e missionários. Veja-se que eventual Projeto de Lei que disponha sobre os direitos dos povos indígenas deverá enfrentar, obrigatoriamente, um Congresso Nacional que se mostrou anti-indígena em inúmeras vezes, não medindo esforços para desconstituir garantias constitucionalmente previstas (como o fez na aprovação da Lei n. 14.701/2023) e promover uma disputa institucional que mina a Constituição Federal⁴⁰⁵. Inclusive, frisa-se que o principal projeto que buscava uma verdadeira inovação normativa, o Projeto de Lei n. 2.057/91, foi arquivado em janeiro de 2023⁴⁰⁶.

Assim, sem perspectivas de aprovação de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, resta o imenso esforço interpretativo que o atual Estatuto do Índio demanda, evitando-se que seja perpetuada a aplicação rasa, preconceituosa e literal de uma legislação tão desatualizada em matéria indígena quanto é a Lei n. 6.001/73. Ressalva-se que, nesse entendimento, o Ministério

⁴⁰⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

⁴⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.057/1991**. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acesso em: 8 set. 2024.

dos Povos Indígenas, na Portaria n. 102, de 18 de abril de 2023, instaurou um Grupo de Trabalho, composto apenas por juristas indígenas, para analisar o Estatuto do Índio e formular propostas de possíveis reformulações na legislação para que seja efetivamente garantida a proteção aos povos indígenas e seus territórios⁴⁰⁷. De todo modo, enquanto perdurar a vigência do Estatuto do Índio é mais que necessário se apropriar, na medida compatível com a Constituição Federal, dos dispositivos normativos e propor uma tradução e aplicação que, efetivamente, sejam recepcionadas pelos direitos fundamentais conferidos aos indígenas.

Em que pese os distintos nortes de fortalecimento da restrição de uso, é de se alertar que, muito provavelmente, nenhum dos norteadores será facilmente aceito ou executado nos âmbitos institucionais, visto que o próprio Estado brasileiro, apesar dos mais diversos textos legais que garantem proteção aos povos e seus territórios e do discurso pluralista e democrático, tem investido em uma política de genocídio contra os indígenas, autorizando invasões em suas terras, reduções em suas áreas de ocupação e massacres violentos à integridade física e cultural dos grupos indígenas⁴⁰⁸. Todavia, a atuação incompatível com a Constituição dos agentes estatais e privados nos espaços de poder não podem – e nem devem – ser impeditivos para que se faça valer os direitos constitucionalmente previstos aos povos indígenas isolados, que têm resistido e garantido sua sobrevivência física e cultural em um cenário de completo fechamento de cerco.

A restrição de uso, portanto, enquanto proteção sumária conferida especificamente aos isolados, na forma do artigo 7º do Decreto 1.775/96, demanda ser fortalecida para que se possa evitar a reiteração de trágicas experiências de genocídio e etnocídio de povos indígenas inteiros. Para tanto, evidente que seu fortalecimento possa ser estabelecido seja pela interdição da área com a presença de grupos em isolamento por vias judiciais, com a retomada do papel do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais; pelo resgate e reivindicação da Lei n. 5.371/67 enquanto embasamento jurídico das ordens de polícia impostas nas Portarias de Restrição de Uso; ou, ainda, pela reestruturação do Estatuto dos Povos Indígenas, com a aprovação de uma nova legislação ou, subsidiariamente, a interpretação do atual Estatuto do Índio em conformidade com as garantias constitucionais.

⁴⁰⁷ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. Histórico: juristas indígenas lideram Grupo de Trabalho que vai analisar o ‘Estatuto dos povos indígenas’ (Estatuto do Índio). **Apib**, 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/06/23/historico-juristas-indigenas-lideram-grupo-de-trabalho-que-vai-analisar-o-estatuto-dos-povos-indigenas-estatuto-do-indio/>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴⁰⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021. p. 117.

CONCLUSÃO

Ao longo desta investigação, buscou-se apresentar que a proteção dos povos indígenas isolados e de seus territórios é reconhecida, por atos jurídicos constitucionais e internacionais, a partir da autodeterminação desses segmentos se manterem em isolamento e da conexão que possuem com as terras que, coletivamente, ocupam de forma tradicional, possuindo uma territorialidade própria que está intrinsecamente relacionada ao direito de ser e existir enquanto povo. Tais premissas refletem, então, na garantia de direitos específicos dos indígenas isolados enquanto coletividade, como é o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, os quais demandam ser plenamente realizados para garantir que esses povos tenham condições de viver (e sobreviver) de acordo com suas crenças, costumes e tradições, sempre em respeito à política de recusa ao contato adotada por esses grupos e em vista da transversalidade da vida coletiva com os territórios. Nessa perspectiva, inclusive, vislumbrou-se que o direito de ser e existir dos povos indígenas isolados é indissociável de seus direitos territoriais, de modo que a abertura de suas terras aos interesses econômicos não só implicaria em prejuízos de dimensões ecológicas, como também atingiria a existência e os modos de viver coletivos.

Se a autodeterminação dos indígenas na estratégia do isolamento é preceito basilar nas políticas públicas de proteção aos povos isolados, é dever do Estado adotar ações concretas que promovam a efetivação de seus direitos, como é o ato de interdição administrativa de Terras Indígenas com a presença de tais grupos. Apesar de ter sua importância secundarizada e, até mesmo, desconhecida por parte do Poder Público, certo é que o instrumento da restrição de uso deve ser reconhecido e compreendido enquanto um dos principais mecanismos que conferem a proteção dos indígenas em isolamento, ainda que de forma sumária. Ao promover a proibição do ingresso e trânsito de terceiros nas áreas ocupadas por isolados, bem como da realização de atividades econômicas que ameçam substancialmente à existência desses grupos, a restrição de uso, por meio das Portarias de Restrição de Uso Administrativa, materializa os princípios estruturais da política de não contato, de sorte que, além de, ao menos em tese, inviabilizar o contato forçado de indivíduos e/ou grupos exógenos às comunidades em isolamento, fornece condições para que sejam implementadas ações de estudos, vigilância e fiscalização territorial que, posteriormente, serão utilizadas como subsídios da demarcação. Aliás, justamente por isso que se deve privilegiar a vigência da interdição até a finalização do procedimento demarcatório.

Com base nas exposições presentes neste trabalho, oportunizou-se esmiuçar a restrição de uso e suas fragilidades, as quais podem vir a limitar, ou até mesmo esvaziar, a funcionalidade de proteção da interdição territorial, enquanto processo inicial para a discussão dos possíveis

caminhos de seu fortalecimento. Foram identificadas, então, a fragilidade normativa de seu ato regulamentador – qual seja, o Decreto n. 1.775/96 –, sendo hierarquicamente inferior; as problemáticas em se definir um tempo limitado para a vigência da interdição e, por decorrência, da proteção oficial pelas autoridades públicas; e a discricionariedade acerca da implementação e da renovação das Portarias de Restrição de Uso Administrativa, exemplificando tal fragilidade pelos casos concretos da resistência da gestão da “Nova Funai” em renovar a proteção e a interdição nas Terras Indígenas Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauaxi, Piripkura e Pirititi.

À vista disso e levando em consideração a experiência de uma “restrição de uso judicial” na Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, debateu-se que as possibilidades para o fortalecimento da restrição de uso perpassam por uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário diante da omissão da Funai em se fazer valer seus deveres institucionais, possibilitando que seja providenciada a interdição da área com a presença de povos isolados por vias judiciais, com a retomada da guarda da Constituição por todos os órgãos do Judiciário, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo-se concretizar os direitos constitucionais e internacionais previstos aos povos indígenas em isolamento. Destacou-se também a reivindicação da fundamentação jurídica do instrumento de restrição de uso a partir do artigo 1º, VII, da Lei n. 5.371/67, que dispõe sobre a finalidade da Funai em exercer o poder de polícia nas matérias atinentes à proteção aos povos indígenas, eis que seu embasamento confere maior força normativa às Portarias de Restrição de Uso, evidenciando o ato de interdição de territórios como função administrativa típica do órgão indigenista oficial.

Ainda, ponderou-se quanto à renovação da figura da restrição de uso com a aprovação de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, sendo possível que o instrumento seja até mesmo atualizado e complementado em vista dos mais recentes direitos e entendimentos jurisprudenciais que atendam à proteção dos povos isolados. No mais, subsidiariamente, não se olvidou da possibilidade de promover a interpretação do Estatuto do Índio, norma vigente e ainda utilizada em questões envolvendo povos indígenas, de acordo com a Constituição Federal (o que, aliás, já deveria ser realizado pelos aplicadores do direito, posto a estrutura escalonada do ordenamento jurídico) e as normas internacionais.

Nesse sentido, sistematizados os possíveis caminhos para o fortalecimento da restrição de uso – frisa-se, não serem os únicos –, cumpre explicitar que fortalecer a proteção sumária da interdição administrativa de territórios é demanda urgente no âmbito da política indigenista, em especial para se fazer garantir os direitos previstos na Constituição Federal, na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração nas Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nas recomendações e diretrizes da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Isso porque, os povos indígenas isolados no Brasil são continuamente ameaçados com o avanço dos interesses econômicos sobre seus territórios, de modo que não só há o risco de possíveis contatos forçados com invasores não indígenas, mas também a possibilidade da ocorrência de genocídio e etnocídio motivados pela recorrente ocupação e exploração ilegal das terras por ações de grileiros, invasões, retirada de madeira e minérios e depredação ambiental, provocando impactos na sobrevivência física e cultural dessas comunidades. Reitera-se que, conforme os ensinamentos de Carlos Frederico Marés de Souza Filho⁴⁰⁹, a preservação de um território significa a preservação da própria existência de um povo, vez que é no território onde se manifesta as crenças, tradições e rituais, materializando a essência de ser de um povo e configurando a terra enquanto um verdadeiro espaço de vida.

A urgência de fortalecimento do instrumento de restrição de uso da mesma forma se faz evidente ao reiterar que a proteção sumária da interdição de Terras Indígenas sempre é acompanhada por ações de localização, vigilância e fiscalização do órgão indigenista oficial, as quais demandam condições de efetiva segurança para que possam desenvolver suas funções profissionais e, via de consequência, garantirem a salvaguarda física, patrimonial e cultural dos povos isolados. As práticas coordenadas e sistemáticas da Funai para monitoramento dos indígenas em isolamento e de seus direitos, portanto, também serão potencializadas com o fortalecimento do instrumento de restrição de uso, possibilitando que as atividades de campo sejam, de fato, efetivas aos interesses dos isolados. Não somente, a interdição territorial também tem por objeto fornecer subsídios ao processo de demarcação, possibilitando que profissionais autorizados pela Funai realizem os estudos para elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena e, ao término do procedimento, seja conferida a proteção integral – e não mais sumária – dos territórios.

Dessa forma, infere-se não ser possível garantir a plena proteção dos povos indígenas isolados sem promover o fortalecimento do instrumento de restrição de uso em Terras Indígenas que ainda não restaram devidamente demarcadas. A proteção sumária, portanto, merece ganhar maior robustez e força com fins de efetivar os direitos dos indígenas em isolamento e promover o respeito à autodeterminação desses povos, eis que a recusa ao contato com indivíduos e grupos externos a suas próprias comunidades também indica a recusa à abertura de suas terras aos não

⁴⁰⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

indígenas, sendo a estratégia política de se manterem “isolados” vinculada com a preservação de seus territórios, de modo que a interdição administrativa, acompanhada por ações de vigilância e fiscalização, é mecanismo fundamental para se fazer realizar as políticas públicas de proteção aos povos indígenas isolados, que privilegiam atender a escolha do não contato. É essencial compreender, por fim, que os direitos garantidos aos indígenas em isolamento buscam salvaguardar tanto os povos quanto seus territórios, reconhecendo que sua sobrevivência física e cultural, do que se assegura o ser e existir indígena, somente será absoluta com a ocupação tradicional de suas terras ancestrais, de acordo com seus usos, costumes, crenças e tradições.

REFERÊNCIAS

ALTINI, Emilia; BAVARESCO, Volmir. Povos indígenas isolados ameaçados pelos grandes projetos em Rondônia. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay**: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

AMORIM, Fabrício Ferreira. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 jun. 2024.

AMORIM, Fabrício Ferreira. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos avanços, caminhos e ameaças. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 19–39, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16298. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16298>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AMORIM, Fabrício Ferreira; RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. Carta-denúncia: o desmantelamento da política pública indigenista e o risco de genocídio de povos isolados e de recente contato no Brasil. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 194-201, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/141>. Acesso em 18 jun. 2024.

AMORIM, Fabrício; YAMADA, Erika Magami. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 41–60, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16299. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16299>. Acesso em: 9 jul. 2024.

ANGELO, Marcelo. Mineradora brasileiro-peruana contamina rios na Terra Indígena Waimiri-Atroari. **Mongabay**, 2021. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/05/mineradora-brasileiro-peruana-contamina-rios-na-terra-indigena-waimiri-atroari/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. A Demarcação das Terras Indígenas e a Constitucionalidade do Decreto nº 22/91. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 37, p. 18-34, 1996. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282824.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

APARICIO, Miguel; RIBEIRO, Fábio. Fundamentalismo misionero en la Amazonia indígena: trayectorias zo'ê y suruwaha ante el giro ultraconservador brasileño. **Mundo Amazónico**, v. 13, n. 2, 13-50, 2022. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v13n2.101258>

ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 991. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761710990&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jul. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. Histórico: juristas indígenas lideram Grupo de Trabalho que vai analisar o 'Estatuto dos povos indígenas' (Estatuto do Índio). **Apib**, 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/06/23/historico-juristas-indigenas-lideram-grupo-de-trabalho-que-vai-analisar-o-estatuto-dos-povos-indigenas-estatuto-do-indio/>. Acesso em: 9 set. 2024.

AZANHA, Gilberto. **Relatório Antropológico Circunstanciado de Identificação – Terra Indígena Rio Pardo (Kawahiva do Mato Grosso)**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BIASETTO, Daniel. Servidores da Funai e do Meio Ambiente de MT são alvos de ameaças e emboscadas por desmatadores de reserva. **O globo**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/servidores-da-funai-do-meio-ambiente-de-mt-sao-alvos-de-ameacas-emboscadas-por-desmatadores-de-reserva-1-25324509>. Acesso em: 2 set. 2024.

BIGIO, Elias dos Santos. **Povos indígenas isolados em Mato Grosso**: análise de pressões e ameaças sobre terras indígenas onde há registros de povos indígenas isolados e de recente contato no Estado do Mato Grosso”. Cuiabá: Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação , regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 7.474, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.226, de 7 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 89.420, de 9 de março de 1984. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1984/D89420impressao.html. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.ºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.057/1991. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6622/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 26/10/2021.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757446725&prcID=6067929#>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 25/02/2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759845172&prcID=5952986#>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962&prcID=5952986#>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 7/8/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771301291&prcID=6437270#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 24/5/2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777232106&prcID=6437270#>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição (Pet) 3.388/RR**. Relator: Ministro Carlos Britto. Data de Julgamento: 19/03/2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1017365/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 27/09/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498&prcID=5109720#>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão Conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366397536&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula n. 473**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CAMPBELL, Jeremy. *Territorial Rights in Brazil: Chronic Difficulties and New Approaches to Sustaining Traditional Landscapes*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 125-128, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/8>. Acesso em: 5 set. 2024.

CANGUSSU, Daniel. **Manual do Indigenista Mateiro**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia) – Programa de Pós-Graduação em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA). Manaus, 2021. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/36977>. Acesso em: 5 jun. 2024.

CAPIBERIBE, Artionka. *Politics as War: The Ideology of the Attack on Indigenous Territorial Rights*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 129-133, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/9>. Acesso em: 5 set. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set.-dez. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002018000300429&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992a.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Introdução a uma história indígena. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992b.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad.

CARVALHO, Rosiene. Funai ignora alertas sobre indígenas isolados. **Folha de S. Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/07/funai-ignora-alertas-de-tecnicos-sobre-indigenas-isolados-na-amazonia.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Traduzido por Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas**: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/informe-pueblos-indigenas-aislamiento-voluntario.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020**. Brasília, 2020. P. 8. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Isolados x dizimados**: relatório 2023. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/Relat%C3%B3rio%20Isolados%20x%20Dizimados%20%20%283%29.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo**: genocídio brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DELGADO, Guilherme. O agronegócio e a Política brasileira. In: CAVALLI, Guilherme (Org.). **Congresso Anti-indígena**: os parlamentares que mais atuaram contra os direitos indígenas. Brasília: CIMI, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DELGADO, Malu. O dia em que homens brancos de terno negociaram o futuro dos Indígenas. **Sumauma**, 2024. Disponível em: <https://sumauma.com/marco-temporal-stf-futuro-indigenas-novas-geracoes/>. Acesso em: 22 out. 2024.

DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka. **Os índios na Constituição**. São Paulo: Editora Ateliê, 2019.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Poké'ixa Ūti**: O território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2014. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/15059-dissertacao-eloy-versao-final.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ELOY AMADO, Luiz Henrique; GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. O indigenismo de exceção: o Planalto e suas novas normativas. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-indigenismo-de-excecao-o-planalto-e-suas-novas-normativas-20022021?non-beta=1>. Acesso em: 21 jun. 2024.

FELLOWS, Martha; COELHO, Maria Emília; SILVESTRINI, Rafaella; MENEZES, Tito de Souza; PINHO, Patrícia; AMORIM, Fabrício Ferreira; POHL, Luciano; GUYOY, Carolina; OLIVEIRA NETO, Luiz Fernandes de; ALENCAR, Ane. Isolados por um fio: riscos impostos aos povos indígenas isolados. **Ipam**, 2023. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-T%C3%A9cnica_jan2023.pdf. Acesso em 19 jun. 2024.

FERNANDES, Pádua. **A proteção de terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade**. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FREIRE, Carlos. **Sagas sertanistas: práticas e representações do campo indigenista no século XX**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. Povos Isolados. **Funai**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI**, de 29 de dezembro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai147.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Informação Técnica nº 54/2021/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 11 de novembro de 2021. Brasília, 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Instrução Normativa FUNAI n. 5, de 27 de outubro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=285&data=31/10/2006>. Acesso em: 26 out. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Despacho - DPT/2021**, de 23 de novembro de 2021. Brasília, 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 1.900/PRES**, de 6 de julho de 1987. Brasília, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 1.901/PRES**, de 6 de julho de 1987. Brasília, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 1.047/PRES**, de 29 de agosto de 1988. Brasília, 1988.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 281/PRES**, de 20 de abril de 2000. Brasília, 2000.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria nº 290/PRES**, de 20 de abril de 2000. Brasília, 2000.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 1.817/E, de 8 de janeiro de 1985**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00439.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 1.849/E, de 8 de abril de 1985**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0FD00032.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer Técnico nº 21 – Análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_21_da_funai.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer n. 22/CGIIRC/2015**. Brasília: Funai, 2015.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria n. 585, de 18 de novembro de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-585-de-18-de-novembro-de-2022-444967087>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FARIAS, Elaíze. GOVERNO TEMER NOMEIA PASTOR A PRESIDENTE DA FUNAI E INCLUI UM GENERAL DO EXÉRCITO NA EQUIPE, AMBOS DO PSC. **Ihu**, 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/563942-governo-temer-nomeia-pastor-a-presidente-da-funai-e-inclui-um-general-do-exercito-na-equipe-ambos-do-psc>. Acesso em: 25 jul. 2024.

GALLOIS, Dominique Tilkin. De arredio a isolado: perspectivas de autonomia para os povos indígenas recém-contactados. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1992.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GEDIEL, José Antônio Peres. Terras Indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo pode negociar a constitucionalidade das leis? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-pode-negociar-a-constitucionalidade-das-leis>. Acesso em: 22 out. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de. **Opinião legal**. ADC 87. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778808672&prcID=6824155#>. Acesso em: 23 out. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro. STF: guardião ou porteiro da Constituição? **Jota**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/stf-guardiao-ou-porteiro-da-constituicao>. Acesso em: 9 set. 2024.

HARARI, Isabela; HOFMEISTER, Naira. Novo coordenador de indígenas isolados da Funai boicotou provas para registro de povo no Pará. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/07/novo-coordenador-de-indigenas-isolados-da-funai-boicotou-provas-para-registro-de-povo-no-para/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

HUERTAS, Beatriz Castillo. **Los pueblos indígenas em aislamiento**: su lucha por la sobrevivência y la libertad. IWGIA, 2002.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI, HAY. Nota Hutukara Associação Yanomami – dois isolados mortos em conflitos com garimpeiros. **OPI**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.com/2021/11/03/nota-hutukara-associacao-yanomami-dois-isolados-mortos-em-conflitos-com-garimpeiros/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

IBERÊ, Daniel. **IIRSA: A Serpente do Capital**: pilhagem, exploração e destruição cultural na América Latina (Santo Antônio e Jirau). Rio Branco: EDUFAC, 2015.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194.

KRENAK, Ailton. Palestra “30 Anos da Constituição e o capítulo ‘Dos Índios’ na Atual Conjuntura”. In: DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka. **Os índios na Constituição**. São Paulo: Editora Ateliê, 2019.

LEITE, Letícia. GOVERNO TEMER NOMEIA MAIS UM INTERINO PARA PRESIDENTE DA FUNAI. *Ihu*, 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/espiritualidade/185-noticias/noticias-2016/560307-governo-temer-nomeia-mais-um-interino-para-presidente-da-funai>. Acesso em: 25 jul. 2024.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government-Proposals for Redress**. Washington (DC): Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LENIN, Leonardo. Reconhecimento do território Kawahiva Isolados avança com publicação de Portaria do Ministério da Justiça. **Marco zero**, 2016. Disponível em: <https://marcozero.org/reconhecimento-do-territorio-kawahiva-isolados-avanca-com-publicacao-de-portaria-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 1 set. 2024.

LIEBGOTT, Roberto Antônio. Os povos indígenas em situação de isolamento e risco e a política do Estado brasileiro para sua proteção. In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

MANCHINERI, Lucas Artur Brasil. O “povo desconfiado” na Terra Indígena Mamoadate. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoí Fávero (org.). **Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

MATOS, Beatriz de Almeida *et al.* Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Mundo Amazônico**, v. 12, n. 1, p. 106-138, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v12n1.88677>. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88677>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MEMÓRIAS DA DITADURA. CNV e indígenas. **Memórias da Ditadura**, s.d. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-indigenas/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Portaria Conjunta n. 4.094**, de 20 de dezembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html#:~:text=Defi ne%20princ%C3%ADpios%2C%20diretrizes%20e%20estrat%C3%A9gias,Isolados%20e%20de%20Recente%20Contato. Acesso em: 15 jun. 2024.

MICHAELIS. Isolamento. **Michaelis**, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isolamento/>. Acesso em 6 jun. 2024.

NEVES, Lino João de Oliveira. Povos indígenas isolados, quem são? In: LOEBENS, Guenter Francisco; NEVES, Lino João de Oliveira (Orgs.). **Povos Indígenas Isolados na Amazônia: a luta pela sobrevivência**. Manaus: EDUA; CIMI, 2011. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf.

content/uploads/2017/11/povos-isolados-Amazonia_luta-pela-sobrevivencia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

NOTA DO OPI: O QUE SIGNIFICA A MORTE DO “ÍNDIO DO BURACO” E QUAIS MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS. **Opi**, 2022. Disponível em: <https://povosisolados.org/nota-do-opi-o-que-significa-a-morte-do-indio-do-buraco-e-quais-medidas-devem-ser-adotadas/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, Opi. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020b. Disponível em: <https://povosisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. **OPI**, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura (Estado de Mato Grosso). **Opi**, 2021. Disponível em: <https://povosisolados.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/11/relatoc81rio-opi-ti-piripkura-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Nota Técnica nº 01/OPI/2022**, de 18 de julho de 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/07/NT_OPI_ItunaItata_geoespacial_RB.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

OLIVEIRA, João Pacheco de.; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

OPERAÇÃO ANCHIERA, OPAN; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. **Encontro sobre Índio Isolados e de Recente Contato**. Cuiabá, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_NacoeN_Uni_das_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

OVIDO, Antônio *et al.* **Relatório técnico sobre desmatamento e invasões nas Terras Indígenas Jacareúba-Katawixi e Pirititi**. 2021. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/c3d00052.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

PATAXÓ, Samara. *The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation*. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, n. 1, 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 5 set. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livre e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PONTES, Daniele Regina *et al.* Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. **Revista Katálisis**, v. 24, n. 3, p. 542–553, set. 2021.

RODRIGO OCTAVIO, Conrado *et al.* (orgs.). **Proteção e isolamento em perspectiva: experiências do projeto proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato na Amazônia**. 1. ed. Brasília: Centro de Trabalho Indigenista, 2020.

RODRIGUES, Alex. Fazendeiros querem diminuir área onde viveu indígena Tanaru, em isolamento voluntário, em Rondônia. **Mídia ninja**, 2024. Disponível em: <https://midianinja.org/fazendeiros-querem-diminuir-area-onde-viveu-indigena-tanaru-em-isolamento-voluntario-em-rondonia/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

RODRIGUES, Alex. Prorrogada atuação da Força Nacional em áreas de indígenas isolados. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/prorrogada-atuacao-da-forca-nacional-em-area-de-indigenas-isolados>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ROMUALDO, Paula Lima. CPI-ACRE: Nós e os brabos” – Ações de monitoramento e vigilância de povos indígenas em isolamento voluntário na Terra Indígena Kaxinawá do Rio Humaitá. **OBIND**, 2018. Disponível em: <http://obind.eco.br/2018/09/01/cpi-acre-nos-e-os-brabos-acoes-de-monitoramento-e-vigilancia-de-povos-indigenas-em-isolamento-voluntario-na-terra-indigena-kaxinawa-do-rio-humaita/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SANTANA, Carolina Ribeiro. O livre convencimento e as decisões sobre os direitos territoriais indígenas: aportes do transconstitucionalismo, do desconstrucionismo e do perspectivismo ameríndio. In: NEVES, Marcelo; SANTANA, Carolina Ribeiro (orgs.). **Direito Constitucional às margens do Estado**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

SANTANA, Carolina. Quando os isolados somos nós. **OPI**, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/04/01/isoladossomosnos/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Entrevista concedida à Isabella Lunelli em 09 de fevereiro de 2021 In: GUAJAJARA, Sonia (coord.). **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Baguio: Indigenous Peoples Rights Internacional, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SANTANA, Carolina Ribeiro; AMORIM, Fabrício. Aprovar o Marco Temporal é colaborar com o genocídio. **OPI**, 2021. Disponível em: https://povosisolados.org/2021/09/07/aprovar_o-_marco_temporal_e_colaborar_com_o_genocidio/. Acesso em: 13 jul. 2024.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **Pacificando o Direito**: desconstrução, perspectivismo e justiça no direito indigenista. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16681@1>. Acesso em: 7 set. 2024.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **O Xamã e o guardião**: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil. 2023. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/47182>. Acesso em: 7 set. 2024.

SCHUCH, Matheus. Governo quer acelerar novas regras para demarcação de terras indígenas. **Valor**, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/15/governo-quer-acelerar-novas-regras-para-demarcacao-de-terras-indigenas.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba, Juruá, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 2. ed., rev., amp., e atual. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNHEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Demarcação das Terras Indígenas e seus entraves. In: CUNHA, Manuela Carneiro da.; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina (Orgs.). **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais3.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *The right of exist. Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America*, v. 18, n. 1, 158-159, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/20>. Acesso em: 5 set. 2024.

SPOLTI, Dafne. Direito roubado: avaliação de indígenas e indigenistas sobre perda de direitos territoriais e regime de exceção no país. **OPAN**, 2017. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2017/05/23/direito-roubado/>. Acesso em: 24 ju. 2024.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

REIS, Ana Gabrieli. Cadastro Ambiental Rural: desterritorialização em terras indígenas com presença de povos isolados. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, p. 112-138, 2024. Disponível em: <https://www.revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/94/53>. Acesso em: 25 jun. 2024.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas**: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VALENTE, Rubens. Governo deixa de proteger terra com vestígios de isolados na Amazônia. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/22/protecao-indigenas-isolados-governo-bolsonaro.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VAZ, Antenor. Isolados no Brasil – Política de Estado: da tutela para apolítica de direitos – uma questão resolvida? Informe 10. **IWGIA**, 2011. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0506_informe_10.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

VERDUM, Ricardo *et al.* **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

VILLAS BÔAS, Orlando; VILLAS BÔAS, Cláudio. **A Marcha para o Oeste**: a epopeia da Expedição Roncador-Xingu. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Nenhum povo é uma ilha. In: RICARDO, Fany.; GONGORA, Majoi Fávero (org.). **Cercos e resistências**: povos indígenas isolados na Amazônia. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.